

1º.08.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 175, dia 06.09.2012, com efeitos de publicação dia 10.09.2012

### ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2012.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Os Juízes Federais Substitutos PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compuseram a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: no Recurso JEF nº 19770-04.2011.4.013500, pelo Dr. DANILO ALVES MACEDO e CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES, pugnano pelo desprovisionamento do recurso; no Recurso JEF nº 17886-71.2010.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, pugnano pelo provimento do recurso; nos Recursos JEF nsº 0034389-07.2009.4.01.3500 e 0055515-16.2009.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER DE SOUSA, pugnano pelo provimento dos recursos. Para o julgamento do recurso criminal nº: 61-24.2010.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão dos impedimentos dos Juizes Federais EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0004875-04.2012.4.01.3500, 0002257-86.2012.4.01.3500, 0002945-48.2012.4.01.3500, 0002256-04.2012.4.01.3500, 0003057-17.2012.4.01.3500, 0003059-84.2012.4.01.3500, 0003133-41.2012.4.01.3500, 0050461-98.2011.4.01.3500, 0053993-80.2011.4.01.3500, 0054039-69.2011.4.01.3500, 0033857-62.2011.4.01.3500, 0016661-79.2011.4.01.3500, 0016473-86.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0004875-04.2012.4.01.3500, 0002257-86.2012.4.01.3500, 0002945-48.2012.4.01.3500, 0002256-04.2012.4.01.3500, 0003057-17.2012.4.01.3500, 0003059-84.2012.4.01.3500, 0003133-41.2012.4.01.3500, 0050461-98.2011.4.01.3500, 0053993-80.2011.4.01.3500, 0054039-69.2011.4.01.3500, 0002068-79.2010.4.01.3500, 0011928-07.2010.4.01.3500, 0028322-89.2010.4.01.3500, 0018443-24.2011.4.01.3500, 0038378-21.2009.4.01.3500, 0013604-53.2011.4.01.3500, 0048000-90.2010.4.01.3500, 0005418-41.2011.4.01.3500, 0003823-07.2011.4.01.3500, 0050326-57.2009.4.01.3500, 0038872-80.2009.4.01.3500, 432244720104013500, 0009948-25.2010.4.01.3500, 0018204-54.2010.4.01.3500, 0019194-45.2010.4.01.3500, 0027378-87.2010.4.01.3500, 0027422-72.2011.4.01.3500, 0026296-84.2011.4.01.3500, 0016652-20.2011.4.01.3500, 0036476-96.2010.4.01.3500, 0033793-86.2010.4.01.3500, 0000051-77.2010.4.01.9350, 0026818-48.2010.4.01.3500, 0048008-67.2010.4.01.3500, 0009284-57.2011.4.01.3500, 0050360-32.2009.4.01.3500, 0050918-04.2009.4.01.3500, 0007002-46.2011.4.01.3500, 0049630-84.2010.4.01.3500, 0055515-16.2009.4.01.3500, 0002092-10.2010.4.01.3500, 0040947-92.2009.4.01.3500, 0056941-63.2009.4.01.3500, 0052092-48.2009.4.01.3500, 0016458-20.2011.4.01.3500, 0054424-85.2009.4.01.3500, 0049478-36.2010.4.01.3500, 0032154-33.2010.4.01.3500, 0006904-95.2010.4.01.3500, 0017952-51.2010.4.01.3500, 0016384-97.2010.4.01.3500, 0019858-42.2011.4.01.3500, 0000529-78.2010.4.01.3500, 0015488-20.2011.4.01.3500, 0008220-12.2011.4.01.3500, 0013440-88.2011.4.01.3500, 0014370-09.2011.4.01.3500, 0009648-29.2011.4.01.3500, 0007840-86.2011.4.01.3500, 0005606-34.2011.4.01.3500, 0018190-36.2011.4.01.3500, 0006760-87.2011.4.01.3500, 0015788-79.2011.4.01.3500, 0006768-64.2011.4.01.3500, 0021404-35.2011.4.01.3500, 0018724-77.2011.4.01.3500, 0018218-04.2011.4.01.3500, 0019694-77.2011.4.01.3500, 0010072-08.2010.4.01.3500, 0058351-59.2009.4.01.3500, 0004703-33.2010.4.01.3500, 0003500-36.2010.4.01.3500, 0003984-51.2010.4.01.3500, 0047459-91.2009.4.01.3500, 0054936-68.2009.4.01.3500, 0003938-62.2010.4.01.3500, 0045858-50.2009.4.01.3500, 0015908-25.2011.4.01.3500, 0015846-82.2011.4.01.3500, 0056940-78.2009.4.01.3500, 0019242-04.2010.4.01.3500, 0049688-87.2010.4.01.3500, 0028350-57.2010.4.01.3500, 0035828-19.2010.4.01.3500, 0039030-04.2010.4.01.3500, 0036480-36.2010.4.01.3500, 0028346-20.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento do recurso cível nº 0037036-72.2009.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, EMILSON DA SILVA NERY (Presidente) e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento da Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quinze de agosto do corrente ano (15.08.2012). Ao todo foram julgados 699 (seiscentos e noventa e nove) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 1

RECURSO JEF nº: 0058521-31.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : HELENA BRAZ ALVES SANTOS  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 70 ANOS DE IDADE. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA III. HÉRNIA HIATAL. ESOFAGITE EROSIVA. BORDADEIRA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. INCAPACIDADE EXTRAÍDA DE OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

O referido recurso alega que consideradas a idade da autora de 68 anos e as doenças crônicas que a acometem é inacreditável que consiga executar a jornada de labor de bordadeira.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A perícia médica realizada em juízo constatou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Hérnia Hiatal e Esofagite Erosiva, concluindo pela inexistência de capacidade laborativa.

Contudo, entendo que outros elementos fáticos induzem conclusão diversa da adotada nos presentes autos, visto que as doenças que acometem a autora (Hérnia Hiatal e Hipertensão Arterial Sistêmica), juntamente com sua idade avançada (68 anos), a tornam incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Como já ressaltado por esta relatoria em outros julgados, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando houver incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, não devem ser levados em conta apenas critérios atinentes à natureza da incapacidade, sendo imperiosa a análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de se verificar a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho.

Ademais, a autora usufruiu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/06/2003 a 05/01/2004, de 23/06/2006 a 20/12/2006, de 26/06/2009 a 24/09/2009 e de 15/01/2011 a 06/05/2011 e de 03/01/2012 a 11/01/2012, o que permite concluir pela persistência da doença e dificuldade de recuperação.

Por estes motivos, considero ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Destaque-se ainda que a autora possui um histórico contributivo razoável, o qual totaliza aproximadamente 12 anos de contribuição, somados os auxílios-doença por ela gozados. Desta forma, conclui-se que a recorrente contribuiu para a previdência e laborou em sua atividade enquanto possuía condições físicas para tanto.

Assim, considero devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, que deverá ter como DIB a data da cessação do último benefício previdenciário (11/01/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/01/2012, ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0001356-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002429-21.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701352-0)  
RECTE : MARIA EMILIANA DE ARAUJO BARROS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

## VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
  2. Não foram apresentadas contrarrazões.
  3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.
  4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
  5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa seja relevada, não se permitindo a sua revogação, caso tenha sido feita fora do prazo, pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.
  6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.
  7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).
  8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
  9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
  10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000001-80.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002982-68.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701905-8)
RECTE	: MARIA VIEIRA CRUVINEL
ADVOGADO	: GO00032746 - HAYANN VICTOR BORGES
ADVOGADO	: GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

## VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
2. Não foram apresentadas contrarrazões.
3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.

4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
  5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa seja relevada, não se permitindo a sua revogação, caso tenha sido feita fora do prazo, pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.
  6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.
  7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).
  8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
  9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
  10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº	: 0033793-86.2010.4.01.3500
CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
AUTOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
REU	: GERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO	: GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE DIB. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ERRO DE CÁLCULO. AGRAVO PROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida nos autos da ação principal de concessão de benefício de aposentadoria por contribuição, que indeferiu pedido de modificação do julgado na fase de execução de sentença.

Alega, em síntese, a impossibilidade de cumprimento do julgado, tendo em vista que a sentença monocrática considerou implementados os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/6/2008, mas fixou o termo inicial do benefício em 06/04/2005 (data do requerimento administrativo), o que impossibilitou ao sistema a contagem do tempo para fim de implantação do benefício. Pugna pela correção do erro material.

Às f. 42/43 esta relatoria deferiu medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da decisão agravada.

É relatório.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao agravante.

A decisão impugnada considerou acobertada pela coisa julgada a discussão sobre a possibilidade da correção da data de início do benefício em incidente de execução, afastando a alegação de existência de erro material na sentença ao fixar a DIB na data do requerimento administrativo, mas reconhecendo como implemento dos requisitos para aposentadoria a data de 17/06/2008.

Analisando a sentença objeto de execução, verifica-se que o juiz sentenciante considerou que o agravado possuía, ao tempo do ajuizamento da ação (17/06/2008), o total de 36 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Contudo, fixou a DIB a partir da data do requerimento administrativo 06/04/2005.

Observa-se, por uma simples operação aritmética, que no momento do requerimento administrativo o agravado não havia implementado os 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício, só o adquirindo no interstício entre o pedido administrativo e a data do ajuizamento da ação.

Ressalte-se, ainda, que a sentença exequenda não fundamentou sobre o motivo de haver fixado a DIB naquele momento e não quando da implementação dos requisitos, o que me leva a crer que se trata de um erro material e não de uma questão decidida, a qual estaria acobertada pela coisa julgada.

Consideram-se erros materiais os equívocos manifestos observados em expressões do julgamento, nunca em seu conteúdo, decorrendo de enganos nos cálculos ou na digitação da decisão.

Entende-se que os erros materiais podem ser objeto de retificação mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, a qualquer momento, não estando o equívoco acobertado pela coisa julgada. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSÍVEL A DISCUSSÃO JÁ EM SEDE DE EXECUÇÃO.

1. É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 839.542/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/11/2011)

Desse modo, é cabível a retificação da DIB fixada na sentença porque está em frontal desconformidade com os fundamentos nela apresentados.

Ademais, cumpre salientar que permitir o recebimento pelo agravado de aposentadoria em momento em que não possuía direito para tal configura hipótese de enriquecimento ilícito, o que não é permitido.

Assim, a DIB deve ser estabelecida a partir da data em que o agravado implementou os 35 anos de contribuição, que ocorreu no dia 01/03/2007 (de 01/09/1979 a 01/03/2007).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto e reforma a decisão impugnada para retificar o erro material existente na sentença exequenda, fixando a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da implementação dos 35 anos (trinta e cinco) de contribuição, ocorrida em 1º/03/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000992-90.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003429-56.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702353-4)
RECTE	: MARIA DA LUZ SOARES
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.

4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.

5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa seja relevada, não se permitindo a sua revogação, caso tenha sido feita fora do prazo, pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.

7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000051-77.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0045006-31.2006.4.01.3500 (2006.35.00.722904-3)

RECTE : RAUL MELO TEDESCO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA

#### VOTO / EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NÃO ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EFETUADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE SUPERA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (60 SALÁRIOS MÍNIMOS). DESCONTO DO VALOR RENUNCIADO QUANDO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. DESPACHO CORRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

##### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raul Melo Tedesco contra decisão que indeferiu a impugnação aos cálculos efetuados pelo Sistema Nacional de Cálculo Judicial – SNCJ de fls. 226/228, homologando-os e limitando o valor do crédito ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como determinou a expedição de precatório e posterior arquivamento dos autos.

Alega, em síntese, que possui o direito ao recebimento do crédito na sua integralidade (R\$191.912,87), por precatório, uma vez que, ao tempo do ajuizamento da ação, o valor da causa não atingia sequer o limite de alçada, vindo a atingir essa cifra em razão da demora no provimento jurisdicional, tratando-se, pois de parcelas vencidas após a propositura da ação.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, o que lhe foi concedido através da Decisão de fls. 248/250.

É o breve relato. Decido.

##### II- VOTO:

Na ocasião do ajuizamento da ação, foi atribuído como valor da causa o montante de R\$1.000,00, o que fez com que o MM. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás declinasse sua competência para o Juizado Especial Federal, em virtude desse valor ser inferior à alçada da Justiça Comum Federal.

O processo foi remetido à 13ª Vara Federal, tendo o autor da ação renunciado expressamente ao valor que superasse a 60 salários mínimos para fins de alçada, à fl. 106.

Como asseverado pela decisão impugnada, deve-se distinguir o valor da causa do valor da condenação. O valor da condenação pode contemplar um montante superior ao valor da causa, ultrapassando o montante de sessenta salários mínimos. Todavia, o limite deve ser respeitado quanto às parcelas vencidas até a data do ajuizamento.

Nesse mesmo sentido já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, conforme transcrição a seguir:

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DA PARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. ACÓRDÃO QUE

DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (PEDIDO 200870950012544 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Fontê DJ 23/03/2010).

Nestes termos, entende-se que as parcelas vencidas até a propositura da ação não podem exceder ao valor da competência dos Juizados Especiais Federais.

Fixado esse entendimento, corretos se mostram os cálculos de fls. 227/228, sendo devido ao recorrente, via precatório alimentar, a quantia de R\$ 174.294,01.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO e mantenho incólume a decisão agravada (fl. 237).

Torno sem efeito a liminar concedida às fls. 248/250.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem para fim de apensamento aos autos principais.

É o voto.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000960-51.2012.4.01.9350

CLASSE	: 70191
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002066-43.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701318-9)
IMPTE	: LUIZ GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: GO00032011 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
IMPDO	: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIAROA DE LUZIANIA-GO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Gonzaga Advogados Associados contra decisão proferida por esta Relatora, que indeferiu a inicial de ação de mandado de segurança impetrado pelos agravantes.

Alega que a ação de mandado de segurança é cabível quando a decisão impugnada puder causar dano à parte e não haja previsão legal de recurso, como ocorre na situação dos autos. Aduz que compete à Turma Recursal o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisão proferida pelos juízes atuantes nos JEF, razão pela qual a ação por ele impetrada deveria ser conhecida.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impetração de mandado de segurança quando houver recurso cabível para impugnação da decisão que cause prejuízo ao impetrante.

No caso em tela, o impetrante tenciona ver modificada decisão proferida no curso de execução de sentença, ou seja, após o trânsito em julgado, mediante ação de mandado de segurança. Contudo, esta Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, cabe apenas a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Portanto, manejado meio de impugnação diverso do adequado à espécie, tenho por incabível o conhecimento da ação, muito menos a sua conversão em agravo de instrumento pelo princípio da fungibilidade.

Saliento que o agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O recorrente pleiteia, por intermédio do mandado de segurança, a modificação de decisão judicial proferida na fase de execução de sentença. Contudo, há entendimento consolidado no sentido de que os incidentes surgidos na fase de execução nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais devem ser impugnados mediante agravo de instrumento. Nesse sentido, dispõe a súmula n. 1 desta Turma Recursal:

Enunciado nº 1:

"O mandado de segurança não é remédio processual adequado para impugnar decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que cabível na espécie o agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC." (Aprovado na Sessão de Julgamento do dia 03.03.2010 e publicado no e-DJF1 nº 58, de 26.03.2010).

Desse modo, o meio adequado para a impugnação da decisão seria o agravo de instrumento e não a ação de mandado de segurança.

Resta analisar se é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em comento.

Compulsando os autos verifico que, além da inexistência de dúvida objetiva sobre o meio de impugnação adequado, o impetrante deixou de juntar aos autos cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, ou seja, deixou de trazer elementos suficientes para analisar a pertinência da decisão impugnada, bem como a tempestividade do seu recurso.

Sendo assim, ante o descabimento da impetração da presente ação e pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, entendo que a extinção do processo é medida que se impõe.

Ressalto que, nos termos do art. 6º, § 5º, e art. 10, da Lei 12.016/09, o relator do processo poderá indeferir a inicial, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, razão pela qual se torna dispensável a manifestação do colegiado.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001220-65.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento da necessidade desta Turma uniformizar o entendimento quanto ao tema da decadência do direito de revisão de benefício, haja vista que o julgado utilizado como paradigma não guarda similaridade com o caso em tela.

6. Esta Turma vem entendendo que a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 atinge apenas o direito de revisão do ato concessório do benefício e não outras revisões que não decorram deste ato, a exemplo da revisão para aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, que tem por fundamento a existência de fato superveniente à concessão do benefício.

7. Deste modo, como os casos apresentados destoam em fundamentos jurídicos, não há que esse falar em ausência de uniformidade desta Turma no que toca a aplicação da regra de decadência estabelecida pela legislação previdenciária.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0020490-05.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-



	CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	SEBASTIAO PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002451-30.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD	KARITA CAMPOS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002454-82.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECD	: FAUSTO OLIVEIRA CARVALHO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002458-22.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD	: GILBERTO CARLOS BORGES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002459-07.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	: ELINA ASSIS DE LIMA

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêro embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002462-59.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: NILDA MARIA DE CARVALHO

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêro embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o

órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002468-66.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	: NORMA MARIA DO CARMO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002469-51.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: CELSO DE CARVALHO BRAGA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002473-88.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ANIVALDO TOMAZ DE ANDRADE

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002480-80.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR	: RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO	: CARLOS CEZAR DA SILVA
-------	-------------------------

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002486-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: WILLIAM LAZARO DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002530-09.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
--------	---------

OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: OCTAVIO MARCOS MARTINS MANI

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002538-83.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: LUCIENE LIMA DE ASSIS PIRES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.  
Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002679-05.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: LEDA MARIA PIMENTEL MANI

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002681-72.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: TEREZINHA BERNARDES DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).



5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002682-57.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: CLEDIA CARVALHO SOARES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002688-64.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: NEUCILANE OLIVEIRA DE ASSIS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002689-49.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: TATTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA MELO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabere embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002693-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	: LUZIA BATISTA FERREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002695-56.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR	: LUIZA HELENA PONTES COSTA
RECDO	: KATTIUSCE CANDIDO E SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002696-41.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: ZEILA ASSIS FERREIRA TUM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002852-29.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: JEANNE GOMES DE LIMA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002853-14.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: KENIA ALVES PEREIRA LACERDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002885-19.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: ALTAIR JUSTINO DE CARVALHO MICHELI

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002887-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: ANTONIO TOMAZ DE ANDRADE

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0030854-36.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DEOCLIDES SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000035-89.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOEL RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043224-47.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0005374-84.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701393-0)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO	: FLORACY EUGENIA PEREIRA NICODEMOS

ADVOGADO	: GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES
----------	------------------------------------

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001005-55.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	: DIVINO DE FARIA LEO
ADVOGADO	: GO00023683 - SAULO MENEZES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprê ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).



**Ementa**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001022-91.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ODARIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000116-04.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WELDER BRAZ DA PAIXAO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001201-25.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GLEUDISSON PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001241-07.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLAUDIA BEZE
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001260-13.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZA NETA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.
5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000128-18.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001313-91.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALVINO PEREIRA JACOBINA
ADVOGADO	: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	: DF00029482 - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001388-33.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: OTAVIO JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

##### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao

lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000185-36.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM TOME NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada

a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem justifico da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000205-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : ANGELA DE ASSIS DOS SANTOS

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 43 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora reside sozinha.

3. Moradia: casa própria de alvenaria, piso cimentado, 2 quartos, 1 cozinha e 1 banheiro.

4. Renda familiar: não possui renda, sobrevive de doações da Prefeitura e ajuda de vizinhos.

5. Perícia Médica: Incapacidade parcial e permanente. Portadora de epilepsia e mão direita deformada (em garra), em razão de lesão por arma branca.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade parcial, condições pessoais e miserabilidade, condenando a autarquia a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e parcelas atrasadas atualizadas monetariamente, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Recurso: alega que a incapacidade constatada na perícia médica é parcial, portanto não atende ao requisito para perceber o benefício.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. Considero acertada a conclusão da sentença sobre a incapacidade da recorrida.

4. A despeito da perícia médica judicial concluir pela incapacidade parcial do requerente, a limitação apresentada, aliada às condições pessoais, pode permitir conclusão no sentido de que tal limitação constitui em óbice a sua inserção no mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29.

1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

5. No caso dos autos, ficou constatado que a recorrida é portadora de epilepsia e possui grave deformidade em sua mão direita, em razão de lesão produzida com arma branca. Ademais, nunca trabalhou e percebeu benefício assistencial por quase dez anos, o que indica a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho. Assim, ela deve ser considerada pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

6. No que tange ao requisito da miserabilidade, noto que está suficientemente demonstrado, pois que o grupo familiar é composto apenas pela recorrida, que não auferia renda.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.



8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual correspondente a 10% do valor total da condenação.  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002542-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: IRANI MARIA QUELE
ADVOGADO	: GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.
6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000319-63.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: LAURINDO DE JESUS
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. SENTENÇA PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA NOS AUTOS DE QUE OS REQUISITOS SÃO PREEXISTENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo, deixando de aplicar o índice de correção monetária estabelecido na Lei 11.960/09.

O Recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo médico pericial, argumentando que somente a partir de então é que ficou constada a existência da incapacidade. Pleiteia, ainda, a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

### II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada merece reforma.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que naquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos.

No caso em tela, a DIB foi fixada pela sentença em 06/10/2008, data do requerimento administrativo, ao entendimento que os documentos apresentados com a petição inicial corroboravam o entendimento de que a incapacidade remontaria àquele momento.

Verifica-se que o magistrado agiu com acerto neste ponto, visto que, analisando os documentos juntados com a inicial, conclui-se que o autor já estava incapacitado no momento do pedido administrativo. O recorrido trouxe aos autos diversos documentos, tais como prontuários médicos, exames e laudos, que demonstram o acompanhamento da doença por um longo período, o qual engloba o momento do requerimento administrativo.

Ademais, noto que o perito médico não fixou data de início da incapacidade, apenas afirma que só poderia avaliar o recorrido a partir da data da realização do exame (03.07.2010), não fazendo qualquer juízo técnico sobre a existência de incapacidade em momento anterior. Portanto, não há que se falar em contrariedade entre a sentença e a conclusão do perito.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Portanto, sendo pacífica a adoção do referido índice nas condenações impostas à Fazenda Pública, não há que se falar em aplicação sistema de correção monetária diverso do estabelecido na Lei 9.494/97.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fazer incidir o índice de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da vigência desta, mantendo os índices fixados na sentença para o momento anterior.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000331-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE LEGALIDADE ALEGADA NOS AUTOS. CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado.

Aduz não prosperar a alegação da ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, porém a autarquia cessou indevidamente o benefício percebido.

### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Compulsando os autos verifico que a parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento na cessação indevida do seu benefício de auxílio doença e pela existência de incapacidade total para o trabalho.

Verifica-se, ainda, conforme CNIS, que a recorrente usufruiu benefício de auxílio-doença no período de 24/03/2010 a 18/01/2011, prorrogado de 19/01/2011 a 19/10/2011, donde se conclui que após a protocolização da presente ação a autora esteve em gozo de auxílio-doença, fatos estes não revelados na inicial, mas apresentados no curso da ação pela própria recorrente.

Em que pese o percepção do benefício durante o curso da ação, entendo que o interesse processual no processamento da presente demanda ainda persiste, visto que o pedido inicial foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício diverso do auxílio-doença.

Por sua vez, a sentença impugnada considerou incabível a ação pela ausência de requerimento administrativo.

Dirirjo do entendimento esposado pelo juiz sentenciante. Entendo que está configurada, sim, situação de litígio a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, não sendo exigível da parte autora o exaurimento da esfera administrativa com a interposição de recursos contra a cessação ou o pedido de restabelecimento.

Isso porque os benefícios previdenciários devem ser mantidos, em regra, até o momento da modificação da situação fática que ensejou a sua concessão, não podendo ser cessados antes disso.

Dessa forma, havendo alegação de que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia tenho que já está configurada situação litigiosa a exigir a intervenção do Poder Judiciário, pois a parte nos apresenta situação tida como ilegal, qual seja, a cessação do benefício sem a modificação da situação fática autorizadora do seu deferimento.

De outro lado, mesmo que tenha havido perícia antes da cessação, considero que tal fato não é suficiente para ilidir o direito da parte de vir em juízo pleitear o restabelecimento do benefício, pois a alegação da inicial está calcada na manutenção da situação de incapacidade e na necessidade de percepção do benefício cessado.

Trago à colação, a respeito, o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200770500165515 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte DOU 04/10/2011)

No rumo dessa orientação, verifico que o interesse de agir restou devidamente demonstrado com a juntada de documento que comprova a cessação do benefício de auxílio-doença, a despeito da percepção desse mesmo benefício no curso da ação, considerando que a pretensão buscada diz respeito a benefício previdenciário diverso daquele concedido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e ANULO a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000343-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ALBERTINA DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSS. MULHER DE 37 ANOS. PORTADORA DE HIV. BENEFÍCIO CESSADO EM 08/01/2007. RESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 24/02/2009. PARCELAS VENCIDAS ENTRE A CESSAÇÃO E O RESTABELECIMENTO, INDEVIDAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Albertina dos Santos Caetano contra sentença que homologou o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS, com o restabelecimento do benefício no curso da ação, mas julgou

improcedente pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas desde a data da cessação, fundada na ausência de comprovação da incapacidade

2. Alega, em síntese, que se sente mal durante o trabalho e que não é necessário provar a incapacidade para fazer jus ao benefício.

3. A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2005 a 30/05/2006, e 11/10/2006 a 08/01/2007.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A rigor, cumpre asseverar que a recorrente é portadora de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), detectada em 2001, apresentando, na data da realização da perícia, quadro clínico normal.

7. Não havendo manifestação externa da doença, não há que se falar em discriminação social em decorrência dela. Os portadores do vírus do HIV podem exercer diversas profissões compatíveis com essa doença, como é o que se vê no caso em testilha, em que a recorrente laborava como auxiliar de serviços gerais.

8. Afirmar que o portador do vírus da Aids é incapaz para o exercício de atividade laborativa seria corroborar com a discriminação social que o mesmo pode sofrer. Os sintomas descritos são decorrentes de efeitos colaterais do coquetel medicamentoso e não são contínuos, mas sim ocasionais. Desse modo, ainda que seja portadora de HIV, não constatada a incapacidade, o benefício do auxílio-doença é indevido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO FORMAL. JULGADOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A autora não indicou o número e as partes da ação em que proferido o 1º (primeiro) aresto invocado como paradigma, nem acostou cópia do mesmo, que é da Turma da qual emanou o acórdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento do incidente. 2. Quanto ao 2º (segundo) acórdão mencionado, é proveniente da 1ª (Primeira) Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, que faz parte da mesma Região a que vinculada a Turma de origem, não cabendo, deste modo, o pedido de uniformização, de âmbito nacional. 3. No que se refere ao julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inexistente a imprescindível identidade entre as situações fáticas vivenciadas nas demandas. Naquele precedente, deferiu-se benefício assistencial, porque, embora o postulante não fosse incapaz para a prática dos atos da vida independente, estava incapacitado para o trabalho. 4. Não é o que ocorre no caso concreto, onde, conforme a sentença, a autora, apesar de ter ficado deficiente auditiva, teria condições de exercer as mesmas atividades laborativas que anteriormente desempenhava, não importando o fato de ser portadora do vírus HIV, necessariamente, em incapacidade, quando a doença se encontra controlada. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200563010009131 Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO TNU Fonte DJ 13/05/2009)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000344-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : EURILANDES SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 45 ANOS. PORTADORA DE NEUROCISTICERCOSE E EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Eurilandes Siqueira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não se coaduna com os documentos médicos apresentados nos autos e que está incapacitada total e permanentemente, pois em suas crises sente dores de cabeça incompatíveis com o labor.

3. A requerente gozou de benefício auxílio-doença de 16/04/2007 a 30/08/2008, sendo requerido novamente em 06/10/2008 e negado.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Embora constatada a existência da doença, não ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

7. Importa destacar que a anterior percepção de benefício de auxílio-doença não é argumento suficiente para concluir pela existência de incapacidade da recorrente. A concessão administrativa do benefício não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000346-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. HOMEM DE 58 ANOS. PORTADOR DE CARDIOPATIA CHAGÁSICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por José Alves dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que restou comprovada a incapacidade para o trabalho e que os vínculos empregatícios urbanos não são suficientes para afastar a qualidade de segurado especial.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Não existem provas nos autos que comprovem a permanência de trabalhador rural após o exercício de atividade urbana. Consta dos autos que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Posse no período de 01/05/2006 a 04/2008, o que afasta a presunção de permanência no labor rural.

6. Ademais, a perícia médica judicial não atestou a incapacidade do recorrente para o trabalho, apesar de reconhecida a existência da doença. Por outro lado, os documentos médicos apresentados pelo recorrente não são suficientes para ilidir a conclusão do perito judicial.

7. Não há que se falar em concessão de benefício se não restou provada incapacidade.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000388-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARLI FERNANDES CORREIA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE RINITE ALÉRGICA E ASMA BRÔNQUICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto por Marli Fernandes Correia contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.
2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não coaduna com os registros médicos apresentados nos autos e que está incapacitada total e permanentemente.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A recorrente gozou de benefício auxílio-doença de 12/2001 a 08/2002 e de 02/2003 a 11/2005.
5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
7. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada e os documentos levados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000396-09.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : DEUSDETH LUIZ TAVARES  
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO  
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 34 ANOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto por Deusdeth Luiz Tavares contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não se coaduna com os registros médicos apresentados nos autos que indicam que o recorrente está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.
3. Contrarrazões do INSS.
4. O requerente gozou de benefício auxílio-doença no período de 10/01/2007 a 14/10/2008.
5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Quanto à alegação de necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, esta Turma Recursal já se pronunciou na Súmula nº 2: *“Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”*.
8. O laudo foi suficientemente claro quanto a condição de saúde do recorrente, não reconhecendo sua incapacidade. Os documentos acostados nos autos, por sua vez, não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para cessar a concessão de benefício a recorrente.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000558-67.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
--------	---------

OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANA MARTINS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000564-74.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EURIPEDES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques

das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000575-06.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DEUZINA CAMPOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000591-57.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANA MARIA DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de



emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000593-27.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000594-12.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDMAR MARIA PAULINA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000598-49.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA LORDAIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
ADVOGADO	: GO00015598 - MARISTELA VICENTE MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos

autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000602-86.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO ZEFERINO MARTINS
ADVOGADO	: GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000603-71.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIZETE ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000605-41.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DAS MERCES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000608-93.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: REGINALDA DO CARMO MORAIS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000683-35.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE BOMFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000683-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : FRANCISCO LOPES OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 62 ANOS. PORTEIRO. PORTADOR DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez fundada na existência de incapacidade de Francisco Lopes de Oliveira, condicionando eventual cancelamento do benefício à postulação judicial pelo INSS, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Alega o recorrente, em síntese, que o autor não comprovou requisito indispensável para aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e definitiva; e a ilegalidade do condicionamento da revisão do benefício à postulação judicial.

Nas contrarrazões, o recorrido alega que sua incapacidade é comprovada pelo laudo médico. Assevera, ainda, que o INSS lhe concedeu auxílio-doença durante três meses e que a sentença acerta em considerar suas condições pessoais (idade avançada, baixa instrução e histórico de profissões que exigem esforço físico) para julgar procedente o pedido. Postula, por fim, a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

##### II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada não merece prosperar incólume em todos os seus aspectos.

A incapacidade é requisito a ser avaliado levando-se em consideração as condições pessoais do segurado, em conjunto com a atividade desenvolvida e as limitações impostas pelo quadro clínico existente. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido é pessoa com idade avançada, de baixa escolaridade, que necessita fazer esforços físicos e permanecer em pé ou sentado por longos períodos em seu labor, o que se revela incompatível com a limitação decorrente da doença.

Cabe destacar que o quadro clínico descrito foi confirmado também pelos atestados e exames médicos acostados aos autos. Verificada a incapacidade para o labor habitual, e constatado que o recorrido conta com 62

anos de idade e não possui qualificação profissional para o exercício de atividade diversa, inferimos a impossibilidade de reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

No rumo desse entendimento, o recurso deve ser provido nesse ponto.

Por derradeiro, considera-se incabível a exigência estabelecida pela sentença recorrida de condicionar eventual cessação do benefício ao peticionamento nos autos da presente ação.

Quando em atuação na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, julguei ação civil pública proposta pelo MPF em desfavor do INSS, onde o *Parquet* pretendia a imposição da exigência de propositura de ação judicial para a cessação dos benefícios concedidos judicialmente (autos n. 2010.35.00.001571-9, atualmente em fase recursal, em trâmite perante o TRF-1).

Naqueles autos, analisando o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, considerei que as relações de natureza continuativa são exceção à regra geral sobre a coisa julgada, pois permitem a revisão do que ficou decidido na sentença quando observada alteração superveniente do estado de fato ou de direito. Essa revisão, diferentemente do que se pode entender, deve ser feita através do ajuizamento de nova ação, denominada pela doutrina de “ação modificativa”. Assim, dada a natureza de prestação de serviço continuativa dos benefícios previdenciários, poderíamos concluir pela possibilidade da aplicação de tal dispositivo.

Entretanto, analisando a matéria sob o âmbito do direito previdenciário e, especialmente, dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, há que se concluir de maneira diametralmente oposta, ou seja, pela inaplicação do citado dispositivo legal.

Isso porque os benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) previstos na Lei 8.213/91, são devidos apenas enquanto permanecer a incapacidade que lhe deram origem, destacando-se que nos termos do art. 101, do referido diploma legal, o segurado em gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade está obrigado a submeter-se à exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.212/91, dispõe o seguinte acerca da manutenção dos benefícios previdenciários concedidos, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judicial:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.” (grifei)

Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve rever administrativamente as condições do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do segurado, mediante perícia médica, cancelar o benefício, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

Deve ser ressaltado, ainda, que os benefícios previdenciários em comento possuem natureza precária e temporária, de modo que seu cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que verificada a aptidão laboral do segurado em gozo dos referidos benefícios, nos termos da lei.

Portanto, ao suspender ou revogar os benefícios previdenciários por incapacidade, em virtude de perícia realizada após a decisão judicial concessiva do benefício, o INSS nada mais faz do que agir em total consonância com a legislação que rege a matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Nesse rumo, devidamente reconhecida por perícia médica oficial a cessação da incapacidade laboral do segurado, não se mostra razoável exigir-se do INSS que submeta o caso à apreciação do Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de uma nova ação ou postulando nos autos da ação judicial que resultou na concessão do benefício, quando, na verdade, encontra amparo legal para proceder à suspensão ou cancelamento do benefício administrativamente.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença, bem como para condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês a partir da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000697-19.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZACHEU MIGUEL SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000698-04.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO



RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALTAMIRO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000701-56.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE DE PAULA CALACO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000709-33.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00029205 - ALINE CAMPOS GUIMARAES BARAUNA
ADVOGADO	: GO00023284 - ELAINE PIERONI
ADVOGADO	: GO00203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000741-38.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LILIANE BORGES LEITE
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000742-23.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTERO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código

Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000744-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA ELICE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: DF00020138 - FABIO DANTAS DE MELLO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, fundada na presença de início razoável de prova material confirmada pela prova oral da ocorrência de atividade rural, pela recorrida, em regime de economia familiar.

2. O Recorrente sustenta que os documentos juntados aos autos não se constituem em início de prova material idôneo da atividade rural alegadamente desempenhada pela recorrida, em regime de economia familiar, no período correspondente ao período de carência, a saber, nos doze meses antecedentes ao parto, ocorrido em 29/06/2006. Assevera que há vínculos urbanos da recorrida e de seu companheiro, pai da criança, inclusive em aberto em relação a este último, ponderando que os elementos de prova existentes nos autos não conduzem à demonstração do exercício de atividade rural alegada.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida não merece prosperar incólume.

5. A despeito do conjunto probatório indicar que a recorrida realmente desenvolveu atividade rural na Fazenda Taquaral, outros elementos de prova existentes nos autos, e que não podem ser desconsiderados, levam à conclusão de que essa atividade não foi desenvolvida em regime de economia familiar.

6. Infere-se das consultas ao CNIS juntadas aos autos, que no período da carência o companheiro da recorrida mantinha vínculo urbano, sendo remunerado com salário superior ao mínimo (fls. 79/81).

7. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.

8. Fixada essa diretriz, verifica-se que na hipótese em exame a atividade rural desenvolvida pela recorrida no período da carência não se reveste de um caráter de indispensabilidade, incompatível, assim, com o regime de economia familiar. Não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevido é o benefício.

9. Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000751-82.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSIAS LEMOS SOARES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000756-07.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000758-74.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANASTACIO ALVES NETO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000764-81.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: JOSE FONSECA DE MENEZES

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao recorrente no que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000776-95.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000782-05.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DOMINGOS OLIVEIRA NOLACO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.



6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000786-42.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SINOMAR ALVES MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000788-12.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000793-34.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSALINO LUDOVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000800-26.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECD0	: MARCELO VALADARES RIBEIRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000808-03.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO DIVINO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000820-17.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000821-02.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZEZITO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000825-39.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZUEDIS ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
ADVOGADO	: GO00015598 - MARISTELA VICENTE MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000830-61.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINA NEUZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00031535 - GEOVANA LOPES CARVALHO
ADVOGADO	: GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000865-21.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RUBENS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000869-58.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JONATAS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que

estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000871-28.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.



5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000893-86.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCOS ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000902-48.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CICERO RICARDO NETO
ADVOGADO	: GO00024392 - NADIA PAULA ARANTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso interposto pela parte autora merece provimento.

Conforme consta da CTPS juntada pelo autor com a inicial, o recorrente exerceu trabalhos rurais no período de agosto de 2003 a abril de 2005.

A sentença, sem análise mais aprofundada sobre a condição de segurado especial alegada, dispensou a produção de prova em audiência, e julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a inicial não foi instruída com qualquer dos documentos arrolados pelo art. 106 da Lei 8.213/91.

Embora o recorrente não tenha trazido nenhum documento para comprovação de sua permanência no campo após os períodos de labor rural registrados em CTPS, entendo que tal situação não afasta a necessidade de ampla instrução do feito.

Não se pode perder de vista, ainda, que o recorrente é pessoa solteira, donde se presume maior dificuldade na obtenção de documentos para comprovação da sua qualidade de segurado especial, como certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, etc.

Tendo em vista essa situação e que a sentença contraria entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, no sentido de que o rol previsto no dispositivo legal citado não é taxativo, mas meramente exemplificativo, entendo que a sentença deve ser anulada, com remessa do feito ao juízo de origem a fim de que seja concluída a instrução do feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000908-55.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SILMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000911-10.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AMESIA SIVIRINA SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000916-32.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CELSO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que os documentos que instruem a inicial não se inserem no rol do art. 106 da lei 8.213/91. Sob esse entendimento, dispensou a produção de prova testemunhal.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados início de prova material do labor rural alegado.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso deve ser provido, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desta feita, se a parte autora traz aos autos documentos outros que, no seu entendimento, configuram início de prova material do labor rural, não cabe ao juiz indeferir de plano a inicial.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247858/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

Sendo assim, em razão de o processo não estar completamente instruído, considero necessária a anulação da sentença para que os autos sejam remetidos à origem para realização da instrução processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para normal prosseguimento e instrução do feito.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000922-39.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIO DIVINO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000927-61.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OZORIO ROSA PINTO
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-

54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).  
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000928-46.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ISRAEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000930-16.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA SELMA NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:00009333-68.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ILDA DIAS BARROSO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000951-89.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RUBENS BONVECHIO
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

## VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.  
Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000965-73.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALMIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.



Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000097-95.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD	: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF),

condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

### Ementa

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000386-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : FERNANDO CARVALHO DUARTE  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA E RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Fernando Carvalho Duarte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que possui epilepsia e retardo mental e laborava em atividade que exige esforços físicos, sendo praticamente impossível sua reinserção no mercado de trabalho, e que recebeu o benefício de auxílio-doença por aproximadamente dois anos. Aduz que a sua incapacidade é total e permanente, tendo a sentença se baseado em laudo médico-judicial inconsistente.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000475-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS. SERVENTE DE CARPINTEIRO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Eurípedes Antônio da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que o laudo médico acostado aos autos é confuso e contraditório e não retrata a realidade do autor. Aduz que é servente de carpinteiro, com baixo grau de escolaridade e idade avançada, tendo incapacidades funcionais que o debilitam permanentemente para o trabalho e atividades habituais.
3. Foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença não merece prosperar incólume.
6. O laudo médico pericial realizado reconhece a existência da doença, concluindo, contudo, pela ausência de incapacidade. Não obstante, constata-se nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Isso porque, a inicial veio instruída com atestado firmado por médico do SUS que aponta a incapacidade definitiva do recorrente para o trabalho. Além disso, a doença restou devidamente demonstrada pela tomografia computadorizada da coluna lombar apresentada na momento da perícia, que aponta a existência de espondiloartrose lombar com degeneração de seus discos intervertebrais, estenose adquirida dos forâmens

intervertebrais de L5-S1, e abaulamento discal global em L3-L4, L4-L5, e L5-S1. Impende observar, por fim, que o recorrente, em razão da mesma enfermidade, gozou de benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/05/2003 a 24/08/2003, 25/10/2005 a 24/02/2006, e 03/05/2006 a 15/07/2006.

7. Tais elementos, ao meu ver, associados à idade avançada do recorrente, apontam pela existência de uma incapacidade total e definitiva para o trabalho.

8. Urge observar, que a qualidade de segurado e a carência estão devidamente demonstradas, cabendo destacar, também, o longo histórico contributivo do recorrente, que não deixam dúvida de que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

9. O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve corresponder a data do atestado médico mencionado (12/11/2008).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, para julgar procedente para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 12/11/2008, e condenar o recorrido ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000479-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOAO BATISTA DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO : DF00030008 – FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO : INSS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS DE IDADE. OPERADOR DE MÁQUINAS PORTADOR DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR TER SIDO BASEADA EM LAUDO EXARADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Batista das Chagas Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que o laudo médico pericial, cuja conclusão foi acolhida pela sentença, foi realizado por médico generalista que ignorou os efeitos deletérios indiretos de sua doença, por não ser profissional especialista em ortopedia e traumatologia.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que os mesmos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

4. Ademais, não é cabível a alegação de que a sentença deva ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial efetuado por médico não especialista na área de ortopedia. Isto porque, nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal, *in verbis*, “Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000480-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MANOEL MESSIA BELEZA LIMA  
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 50 ANOS DE IDADE. ESCRITURÁRIO PORTADOR DE ARTOPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA. LAUDO EXARADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Manoel Messias Beleza Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação da incapacidade parcial e temporária do recorrente. Alega, em síntese, que o laudo médico em que foi baseada a sentença foi efetuado por médico generalista que ignorou os efeitos deletérios indiretos de sua doença, por não ser profissional especialista em ortopedia e traumatologia, bem como pelo fato de não ter condições de arcar com uma cirurgia dos dois lados do quadril.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. De acordo com o laudo pericial, o recorrente não possui moléstia que o incapacite de forma permanente, pois a incapacidade atestada pode ser revertida através de cirurgia reparadora. Ademais, o recorrente pode ser reabilitado para outras funções que não exijam esforço físico, vez que não exerce atividade braçal e possui instrução suficiente para realizar outra atividade.

4. Não é cabível a alegação de que a sentença deva ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial efetuado por médico não especialista na área de ortopedia. Isto porque, nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal, *in verbis*, "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000518-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : IVONIO ROMAO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 43 ANOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício (10/01/2008), corrigidas monetariamente, com base no manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, tendo como data limite do benefício (DCB) o dia 14/07/2011.

O inconformismo reside na alegação de que o fato de a parte recorrida ter laborado denota que ela não estava incapacitada para o trabalho quando da cessação do auxílio-doença, sendo o benefício devido apenas a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos (25/09/2009). Aduz que o marco final do benefício (DCB) fixada no dia 14/07/2011 padece de ilegalidade, uma vez que, dada a precariedade do benefício concedido, a reavaliação periódica do segurado no âmbito administrativo, a fim de aferir a persistência ou não dos motivos que ensejaram

a sua concessão, o que decorre de lei. Por derradeiro, afirma que os juros e correção monetária devidos devem ser aplicados em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO.

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange aos juros de mora e correção monetária aplicados, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Me perfilho a essa orientação. No caso em exame o laudo pericial médico é categórico ao afirmar que a incapacidade teve início dois anos antes da data da perícia médica, realizada em 18/06/2009. Considerando, pois, que a incapacidade constatada pela perícia médica já se encontrava presente à época da cessação do benefício (10/01/2008), forçoso concluir que o restabelecimento do benefício é devido desde aquela data.

Oportuna, porém, a correção de um erro material evidenciado na sentença. Muito embora o juiz sentenciante tenha fixado o termo inicial na data da cessação do benefício, alude a 20/01/2008, quando o correto é 10/01/2008 (fl. 70).

Quanto ao pedido de alteração da data limite do benefício, entendo não ser cabível a alegação de ilegalidade da fixação pelo juiz, uma vez que de acordo com a perícia médica o recorrido necessitava de um período de 12 meses para a recuperação de sua capacidade laborativa. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para o fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

Por derradeiro, entendo que o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária deve ser efetivado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o dia 29/06/2009, a partir de quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente quanto aos juros de mora e correção monetária, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Corrijo erro material evidenciado na sentença, para fixar a DIB do benefício concedido em 10/01/2008.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E CORRIGIR ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0001014-51.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSALINA ADELIA EVANGELISTA ROCHA
ADVOGADO	: DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO EXTENSÃO POR TODO PERÍODO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Sustenta, a recorrente que a exigência extremada de apresentação de documentos pelo trabalhador rural trata-se de um contra-senso, e que a prova testemunhal, no caso, corroborou o início de prova material juntado aos autos, o que não foi considerado na sentença.

3. Carência: - completou 55 anos em 07/2009.

3.1. Exigência: - 14 anos, de 07/1995 a 07/2009.

3.2. Requerimento administrativo: 27/11/2009.

#### II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

3. Em análise à prova material juntada aos autos, verifica-se a presença de documentação que, em tese, ensejaria um início razoável de prova material, consistente nos documentos DITR (fls. 17/25), exercícios 2002 a 2009, referentes à propriedade de uma chácara, em nome da recorrente, com área inferior a 04 módulos fiscais. Tais documentos, como se percebe, dizem respeito a período restrito da carência, a partir do ano de 2002.

4. A despeito da desnecessidade do início de prova material corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, nos termos da súmula 14 da TNU, no caso concreto se observa que o conjunto probatório comprovou o exercício de atividade rural somente a partir de ano de 2002. Não comprovado, pois, o exercício de atividade rural durante todo o período da carência, indevida se revela a concessão do benefício pleiteado.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.  
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.  
É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001019-73.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: CARMEN EUNICE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 1999. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente sustenta que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, tendo em vista trazerem informações decorrentes de declarações da parte interessada. Em relação ao contrato de assentamento, este apenas denota a posse de imóvel rural.
3. Carência: completou 55 anos em 10/2007.

3.1. Exigência: 15 anos, de 10/1992 a 10/2007.

#### II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  2. Para a concessão do benefício postulado, previsto no art. 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1. a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher; 2. o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VII, da mesma lei) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, o qual, para os filiados ao RGPS após 24.07.1991, é de 180 meses (15 anos) e para os filiados anteriormente, é o constante da tabela de que trata o art. 142 da referida lei.
  3. No caso em exame, os documentos apresentados como início de prova material consistem na certidão eleitoral expedida em 2008, onde consta o domicílio da recorrida na respectiva zona eleitoral a partir de 29/12/1999 e ocupação declarada de agricultor, e contrato de assentamento entre o INCRA e a recorrida, celebrado em 27/11/1999. Referidos documentos indicam, portando, que o exercício da atividade rural teve início no ano de 1999, razão pela qual a carência do benefício pretendido corresponde a 180 meses (15 anos).
  4. Nesse contexto, em que pese a jurisprudência da TNU e do STJ realmente não exigir que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, o conjunto probatório conduz à conclusão da inócorência do exercício de atividade rural durante todo o período da carência, pois ainda que se reconheça uma lide rurícola, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1999, não houve o cumprimento da carência pertinente de 180 meses (15 anos) até a data do requerimento administrativo do benefício (27/08/2008).
  5. Dessa forma, indevida é a concessão do benefício.
  6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
  7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº.:0000810-07.2011.4.01.9350



CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: JOAQUINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega que a documentação acostada aos autos é escassa e inábil a comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência; e que em parte desses documentos consta a qualificação de motorista do cônjuge da recorrida. Alega, ainda que, consoante o documento CNIS, o cônjuge é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ano de 1996, e manteve vínculos de empregos urbanos no período entre 1979 e 1999. Assevera, por fim, que segundo entendimento jurisprudencial reiterado a atividade urbana exercida por um dos membros do grupo familiar descaracteriza a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Por fim, em caso de manutenção da concessão do benefício, pleiteia aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09
3. Carência: - completou 55 anos em 07/2005.
- 3.1. Exigência: – 12 anos, de 07/1993 a 07/2005.
- 3.2. Requerimento administrativo: 11/01/2010.

#### II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  2. A sentença combatida deve ser reformada.
  3. A despeito do conjunto probatório indicar que a recorrida realmente desenvolveu atividade rural na condição de meeira, outros elementos de prova existentes nos autos, e que não podem ser desconsiderados, levam à conclusão de que a atividade não foi desenvolvida em regime de economia familiar.
  4. Infere-se da consulta ao CNIS juntada aos autos (fl. 52), que o cônjuge da recorrida possui vínculos empregatícios urbanos no período entre 03/12/1979 e 19/03/1999, de modo descontinuo, e da consulta ao INFEN (fl. 53), que ele é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/09/1996, no valor de R\$ 776,69, o que permite concluir que a sua remuneração superava o salário mínimo.
  5. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”. Entretanto, de acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.
  6. Na hipótese em exame verifica-se que a atividade rural desenvolvida pela recorrida não se reveste de um caráter de indispensabilidade, incompatível, assim, com o regime de economia familiar. Não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevido é o benefício.
  7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
  8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

#### RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0001312-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS  
RECDO : RAFAEL DE SALES PEREIRA  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015805-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : JOSE LUCIO DA SILVEIRA

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 2) O INSS alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, alega omissão acerca da obrigação de cada ente público e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Quanto à legitimidade passiva do INSS, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão reclamante deve se abster de promover os descontos.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002069-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO  
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS  
RECDO : JOAO DA SILVA NERY FILHO  
ADVOGADO : GO00031500 - NATHALIA BUENO ARANTES

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002149-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO  
RECDO : JOSE JARDIM DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000221-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECEO : NORIVAL MACHADO DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

2) O INSS alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, alega omissão acerca da obrigação de cada ente público e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Quanto à legitimidade passiva do INSS, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão reclamante deve se abster de promover os descontos.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002265-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECEO : GABRIEL NONATO PEREIRA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a

título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0001732-48.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
- TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
RECDO : LOCIDE RAULINO DA SILVA

RECURSO JEF Nº : 0002452-15.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -  
DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : NEIDE MARTINS DE SOUZA

RECURSO JEF Nº : 0002463-44.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
- TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : MARTHA MARIA TUM

RECURSO JEF Nº : 0002477-28.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -  
DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES  
RECDO : CAROLINE DUARTES ALVES GENTIL

RECURSO JEF Nº : 0002483-35.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
 PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
 PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
 RECD0 : SANDRO STANLEY SOARES

RECURSO JEF Nº : 0002683-42.2011.4.01.9350  
 CLASSE : 71200  
 OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
 PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
 PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
 RECD0 : ELIEZER MENDES DE SOUSA

RECURSO JEF Nº : 0002691-19.2011.4.01.9350  
 CLASSE : 71200  
 OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
 PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
 PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
 RECD0 : HAILTON FERREIRA PEREIRA

RECURSO JEF Nº : 0002849-74.2011.4.01.9350  
 CLASSE : 71200  
 OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO  
 PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
 PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES  
 RECD0 : LEIDA ALVES MACHADO DA SILVA

RECURSO JEF Nº : 0002886-04.2011.4.01.9350  
 CLASSE : 71200  
 OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO  
 PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA  
 PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO  
 RECD0 : MARCIA AMELIA DE REZENDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PREQUÊSTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento exposto da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O órgão empregador requer prequestionamento dos dispositivos constitucionais.
- 4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse

sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0002460-89.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
RECD0 : MARCO AURELIO DA SILVEIRA

RECURSO JEF Nº : 0002484-20.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES  
RECD0 : MARINICE DO PRADO FARIA

RECURSO JEF Nº : 0002534-46.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECD0 : ORSENY MARTINS DE OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº : 0002680-87.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
RECD0 : DANILLO VAZ BORGES DE ASSIS

RECURSO JEF Nº : 0002684-27.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : MARCIA GOMES DE CARVALHO  
RECURSO JEF Nº : 0000248-61.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO  
RECDO : ELSA CARRIJO REIS FERREIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O órgão empregador alega omissão sobre a obrigação de cada ente público e requer prequestionamento dos dispositivos constitucionais.
- 4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 8) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 / 08 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

#### RELATOR 1

RECURSO JEF	:	0034389-07.2009.4.01.3500
OBJETO	:	PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	CLEONICE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RATEIO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES PELO SEGURADO INSTITUIDOR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- RELATÓRIO:



Trata-se de recurso interposto por Cleonice dos Santos Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de exclusão da beneficiária Iracilda Pereira de Souza do rateio da pensão por morte, sob a alegação de que houve ruptura da relação entre esta e o instituidor da pensão por morte quando da data do óbito deste. Em suas razões recursais, a autora aduz que o Sr. Nelson Galdino da Silva teve um relacionamento marital com Iracilda Pereira de Souza, no entanto, o relacionamento já havia se encerrado, sendo que no ano de 2003 o falecido passou a viver em união estável com a recorrente. Afirma que não houve comprovação de que o *de cujus* ainda convivia com a família em Cuiabá quando de seu óbito. Alega que o *de cujus* apenas viajava para Cuiabá para visitar os filhos que moravam na casa da recorrida. Por derradeiro, assevera que o fato de a recorrida receber benefício assistencial (LOAS) importa na sua não dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte.

Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Isto porque, conforme demonstrado nos autos através de testemunhas e documentos, o segurado instituidor da pensão por morte não abandonou o vínculo familiar estabelecido em Cuiabá, permanecendo com duas famílias nos últimos meses de sua vida.

De acordo com os depoimentos colhidos em audiências, pode-se afirmar que o segurado falecido convivia com a recorrente em Goiânia e com a litisconsorte recorrida em Cuiabá, situação essa que era favorecida pela sua condição de motorista rodoviário.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0011928-07.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRª.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GLAUCIA GAMA RAHAL AIRES
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012934-15.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VIVIANE HENRIQUE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

### VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0013604-53.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ONERINDA CAMPOS PERILO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano

Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo e*, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago

aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0016473-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.



Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0016652-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0016661-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE RICARDO ESTRELA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015899-63.2011.4.01.3500

201135009322407

Recurso Inominado

Recte : JOSE ALVES BENTO  
 Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
 Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0016763-04.2011.4.01.3500

201135009327005

Recurso Inominado

Recte : CIDELCINA MARTINS FERREIRA  
 Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0026602-53.2011.4.01.3500

201135009352787

Recurso Inominado

Recte : CELIO VEROLLA FILHO  
 Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
 Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0035916-23.2011.4.01.3500

201135009404593

Recurso Inominado

Recte : NAIR BEZERRA DE ARAUJO  
 Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
 Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0047334-55.2011.4.01.3500

201135009439979

Recurso Inominado

Recte : MARIO BOAVENTURA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO  
Recdo : MARIA ETERNA BOAVENTURA

0048244-82.2011.4.01.3500  
201135009444165

Recurso Inominado

Recte : VALDONEY PIRES DA SILVA  
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018204-54.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IVANY DE JESUS ROROZ CASTRO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0018443-24.2011.4.01.3500
OBJETO	: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0019194-45.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TARCISIO DE MATOS COSTA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0019245-56.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ADAO EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

##### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, alegando omissão no que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie. Pugna pela incidência nas contribuições previdenciárias sobre o terço de férias do prazo prescricional quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante no que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0019770-04.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA VALADAO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019909-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: CARLOS LUZ ELIAS
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002068-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIZABETE PATROCINIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00004183 - PEDRO NUNES NOBREGA E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

## VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO COM DURAÇÃO INFERIOR AO EXIGIDO EM LEI. APLICAÇÃO DA TAXA MÍNIMA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a parte autora não teria permanecido no mesmo emprego por mais de 2 (dois) anos, não fazendo jus a aplicação da taxa progressiva. Alega, em síntese, haver entendimento jurisprudencial no sentido de que não se exige o cumprimento do prazo de 2 (dois) anos para a aplicação da progressividade da taxa de juros ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme disposto no art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 11, § 3º, da Lei 7.839/89, os optantes pelo regime fundiário até a data de 22/09/1971 e que tenham permanecido na mesma empresa, teriam direito a aplicação de taxa progressiva de juros remuneratórios em sua conta fundiária. As referidas leis disciplinavam que as taxas de juros teriam a seguinte evolução:

a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

5. Desse modo, considera-se imprescindível a permanência na mesma empresa pelo período exigido em lei para que a parte faça jus às taxas de juros acima mencionadas. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A embargante alega existir contradição, ao argumento de que o aresto embargado "reconhece, nos fundamentos, que a permanência no emprego é fator preponderante para a aplicação progressiva de juros (PRÊMIO), no entanto, na conclusão nega essa condição que nada mais é que o pleito da ação rescisória" (fl. 341).

2. Extrai-se do disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 não se exigir que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos para fazer jus ao benefício da progressividade dos juros.

3. O art 2º da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, disciplina a progressão nos seguintes patamares: "I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

4. Malgrado o embargado tenha direito aos juros progressivos, não vai além do percentual mínimo de 3% – consoante o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.705, de 21.9.1971 – pois permaneceu menos de dois anos na mesma empresa, segundo se constata da anotação em sua carteira de trabalho à fl. 23.

5. Assim, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para esclarecer que a parte embargada tem direito ao benefício da progressividade, mas permanecendo no patamar mínimo – 3%.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl na AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

6. Analisando os documentos coligidos aos autos pela autora, verifica-se que os vínculos laborais por ela exercidos não superam o período de 2 (dois) anos, motivo pelo qual terá direito aos juros remuneratórios progressivos no seu patamar mínimo, ou seja 3%.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002200-39.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADEMIR JOSE DARES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0002256-04.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OLERIANO FRANCO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0002257-86.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NILO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0023384-51.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIRCEU DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, ter havido erro material na prolação da decisão, pois na inicial o objeto da lide era a repetição dos recolhimentos ocorridos entre a vigência da EC 20/98 e não após a vigência da EC 41/2003, como consignado no acórdão impugnado. Pleiteia a anulação do acórdão embargado, em razão do erro material e julgamento *extra petita*.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados na sentença impugnada e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. O acórdão impugnado foi expresso ao mencionar que a contribuição previdenciária imposta aos inativos encontra amparo na Lei 3.765/60, não sendo cabível a alegação de que haveria malferimento ao princípio da isonomia, visto o tratamento diferenciado conferido aos militares pela Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado.

6. Vale destacar que a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026123-31.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRª.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO	: JANIRA ARANTES COTRIM
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026296-84.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DA APARECIDA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.
4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0026731-58.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MELANI DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. A despeito do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0027261-33.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: KENIA MARIA SILVA MONTES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027378-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: CLAUDIO DIVINO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027422-72.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GUARACIABA DE ARAUJO PAULISTA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ADVOGADO	:	
----------	---	--

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.
4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0027456-81.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	- VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	:	ELIAS ALBERTO FELICIO
ADVOGADO	:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0028322-89.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROGERIO EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0002945-48.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ERVANDA ALVES DE OLIVEIRA ROQUE
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003057-17.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003059-84.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MONIKA DE CASSIA REZENDE SOUZA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003133-41.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO HONORATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0032179-80.2009.4.01.3500  
200935009074990

Recurso Inominado  
Recte : FRANCISCO CARLOS COSTA  
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0031087-96.2011.4.01.3500  
201135009382080

Recurso Inominado  
Recte : MARIANO FRANCISCO FERREIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033849-85.2011.4.01.3500  
201135009395830

Recurso Inominado  
Recte : NILTON MARQUES  
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036483-54.2011.4.01.3500  
201135009405218

Recurso Inominado  
Recte : CECY MARIA VALADAO DE QUEIROZ  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049430-43.2011.4.01.3500  
201135009456214

Recurso Inominado  
Recte : OSWALDO STIVAL  
Adv. : GO00030150 - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS  
RAMOS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050415-12.2011.4.01.3500  
201135009457175

Recurso Inominado  
Recte : TIRSO DO PRADO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar

do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0028331-51.2010.4.01.3500

201035009137909

Recurso Inominado

Recte : LAURA ALVES NUNES  
Adv. : TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS  
Adv. : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0047555-72.2010.4.01.3500

201035009198015

Recurso Inominado

Recte : DIVINA PAULA DE SOUZA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0056364-51.2010.4.01.3500

201035009254904

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO MARIANO DA SILVA (ESPOLIO)  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032427-75.2011.4.01.3500

201135009389511

Recurso Inominado

Recte : MANOEL FERREIRA DE REZENDE  
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043789-74.2011.4.01.3500

201135009428558

Recurso Inominado

Recte : DENIZ CRISTINA DE JESUS  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0033191-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ONEZIA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: G000022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
  2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
  3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
  4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
  5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0033857-62.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	: EDGAR PIEVI MORENO
ADVOGADO	: GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003439-44.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: BENEDITO ROSA CARDOSO - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU



VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

A União alega que a parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

Por sua vez, a parte autora aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos

ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0035806-24.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOGACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: CLAUDIO VINICIUS MOYA
ADVOGADO	:

### VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036476-96.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA TELES DA SILVA
ADVOGADO	:

### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DISTINTA DE CADA ENTE. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA AUTARQUIA ACOLHIDOS EM PARTE.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada que condenou os entes a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e determinou a cessação dos descontos de tais valores.

O ente autárquico alega em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) omissão sobre as obrigações de cada ente sobre o objeto da presente ação; c) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

Por sua vez, a União opõe embargos para fins de prequestionamento.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste, em parte, ao primeiro embargante, na medida em que a sentença não foi clara ao estabelecer a obrigação de cada ente no cumprimento das obrigações impostas.

A sentença recorrida condenou a União e o ente autárquico a devolverem os valores indevidamente recolhidos e na obrigação de não-fazer consistente em não mais realizar descontos na folha de pagamento do autor.

Esta Turma tem entendimento sumulado no sentido de que a obrigação de repetir os valores indevidamente recolhidos compete exclusivamente à União, enquanto que a obrigação de cessar os recolhimentos deve recair sobre a autarquia. Nesse sentido, confira o teor do enunciado da Súmula n. 03 desta Turma:

Súmulas 03: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga".

Desse modo, a autarquia deve ser condenada apenas a cessar os recolhimentos, não incidindo a obrigação de repetição do indébito tributário.

Quanto aos demais pontos alegados pelos embargantes, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever

de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; determinar a autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor; e reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. REJEITO os embargos opostos pela União.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela autarquia e REJEITAR os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0036506-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: BENEDITO SOARES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

#### I – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0036886-28.2008.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCA BASTOS DE FREITAS
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BORDADEIRA E BALCONISTA. PORTADORA DE OSTEOARTRITE E SÍNDROME DO TÚNEL CARPEANO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Francisca Bastos de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, pois não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.

3. Extrai-se do CNIS que a recorrente manteve vínculos empregatícios de forma descontínua no período de 01/09/1987 a 31/08/1997. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual, contribuindo nos períodos de 08/2006 a 12/2006, com interrupções, e de 2007 a 2010.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atestou a existência das moléstias, concluindo, porém, que não acarretam incapacidade para o trabalho. Vale observar que os documentos médicos carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0037486-49.2008.4.01.3500
-------------	-----------------------------



OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARILDA ALVES CHIMELLO
ADVOGADO	: GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0037519-05.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ENEMESIO DA COSTA VELOSO
ADVOGADO	: MG00090398 - CAROLINA DE OLIVEIRA CASTRO BAIA ANTUNES
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no

entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003817-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: ANTONIO BARBOSA LAGES - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério dos Transportes, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

A União alega que a parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

Por sua vez, a autora aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003823-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: SEBASTIAO ANTONIO TAVARES - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

A União alega que a parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

Por sua vez, a parte autora aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1o de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038378-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO	: TANIA MODESTO DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II

(FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038701-60.2008.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: CECILIA LEANDRA DOS SANTOS PRUDENTE
ADVOGADO	: SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038872-80.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: CESAR AUGUSTO MARQUEZ (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0040548-63.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: UILDES URBIETA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.



3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0041457-42.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SIRLEI NEVES DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

### VOTO/EMENTA

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 24 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu pai (60 anos), sua mãe (53 anos) e dois irmãos (28 e 31, respectivamente).

3. Moradia: casa própria de alvenaria, contendo 6 cômodos, piso queimado, higiene e organização satisfatória, possuindo móveis simples, localizado em bairro pavimentado e servido com água tratada. A família reside no local há 15 anos.

4. Renda familiar: aproximadamente um salário mínimo, proveniente do trabalho temporário realizado pelo pai e irmão da recorrente acrescido de um salário mínimo, oriundo do benefício assistencial percebido pela irmã. Informou a perita ainda que, no momento da realização do estudo, o pagamento do benefício à irmã havia cessado.

5. Perícia Médica: incapacidade parcial e definitiva. Requerente possui alterações sensoriais (audição e fala).

6. Sentença: improcedência. Concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho e renda superior ao limite legal.

7. Recurso: alega estar presente a incapacidade para o trabalho, bem como a situação de miserabilidade do grupo familiar.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO DEFICIENTE QUE INTEGRA O GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. Em que pese a perícia médica haja concluído pela existência de incapacidade parcial, verifico que a recorrente não possui condições de exercer atividade remunerada que lhe traga sustento digno. Importa destacar que, de acordo com informação contida na perícia médica, em razão das limitações causadas pela surdez, a recorrente nunca trabalhou ou estudou, donde se conclui que as limitações constituem inegável obstáculo a sua inserção no mercado de trabalho.

4. Ressalto o entendimento de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à inserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

#### Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

5. Vale salientar que o próprio INSS, por reconhecer a existência de incapacidade, concedeu à recorrente benefício de prestação continuada (DIB 23/07/1997), tendo posteriormente cessado o pagamento por entender que a miserabilidade não mais se encontrava presente, considerando, para tanto, a renda percebida pelo irmão e pelo pai da recorrente, como diaristas, bem como a renda mensal do benefício assistencial auferida por sua irmã.

6. No que diz respeito ao requisito da miserabilidade, extrai-se do laudo socioeconômico que o núcleo familiar sobrevive da renda aproximada de um salário mínimo, proveniente do trabalho esporádico de diarista desenvolvido pelo pai e irmão da recorrente em plantações de tomates, somada ao benefício de prestação continuada percebido pela irmã, também deficiente. Ressalte-se, ainda, que a perita social evidenciou a impossibilidade da mãe da recorrente auferir renda, tendo em vista que necessita dispensar cuidados às duas filhas.

7. A Turma Nacional de Uniformização, uniformizando a interpretação do referido dispositivo legal, assentou que o benefício assistencial percebido por qualquer membro da família, seja na condição de idoso ou deficiente, deve ser sempre excluído do cálculo da renda per capita, para o fim de concessão de benefício assistencial a outro membro do mesmo grupo familiar, seja também na condição de idoso ou deficiente (PEDILEF 200783005023811, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009).

8. Fixado esse entendimento, verifica-se que a renda referente ao benefício assistencial percebido pela irmã da recorrente deve ser excluída do cálculo da renda *per capita*, não devendo essa pessoa, por essa razão, ser computada como membro do grupo familiar para esse fim. Remanesce, dessa forma, uma renda correspondente a um salário mínimo, que é percebido de forma esporádica conjuntamente pelo irmão e pelo pai da recorrente, em trabalho desenvolvido em plantações de tomate. Em que pese a renda per capita do grupo familiar ainda assim supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, entendo que no caso restou evidenciada a miserabilidade, especialmente em razão das despesas médicas realizadas, pois, de acordo com o laudo socioeconômico, recorrente, seu pai e sua irmã fazem uso contínuo de medicamentos.

9. O termo inicial do benefício deve corresponder, no caso, à data de sua cessação indevida, ocorrida em 01/08/2005.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para restabelecer o benefício de prestação continuada à recorrente, a partir da data de sua cessação indevida (01/08/2005), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041845-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: IVAN GOMES FERREIRA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039130-61.2007.4.01.3500

200735009001912

Recurso Inominado

Recte : RODRIGO VIEIRA DE MELO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ELIENE ALVES GOMES  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FRANCISCO ALVES PIMENTEL  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ADEMAR EDUARDO DE BARROS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039383-49.2007.4.01.3500

200735009004445

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO SOARES DE ABREU  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : EDVAN RESENDE DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : NICOLAU GREGORIO DE SOUZA  
Recte : RENATO EUZEBIO BORGES  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039385-19.2007.4.01.3500

200735009004462

Recurso Inominado

Recte : ALVONE SILVA DUARTE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : VANDERLEI BONIN  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : VALTERLAN MARTINS ANDRADE  
Recte : PAULO ROBERTO FRANCO SILVA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039492-63.2007.4.01.3500

200735009005540  
Recurso Inominado  
Recte : LUIZ ANTONIO DO PRADO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : EVANDRO ANTONIO DE BORBA  
Recte : EDIVALDO ALVES MACHADO  
Recte : OSVAIR FRANCISCO DA SILVA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039499-55.2007.4.01.3500

200735009005611

Recurso Inominado  
Recte : PEDRO ARAUJO COSTA FILHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : JOAO BOSCO CARNEIRO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : DIVINO PEREIRA QUEIROZ  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : MAURICIO DONIZETH DE REZENDE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039574-94.2007.4.01.3500

200735009006363

Recurso Inominado  
Recdo : JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : IRINEU BRAZ DE AMORIM  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039576-64.2007.4.01.3500

200735009006380

Recurso Inominado  
Recte : JOSE PIRES DE CARVALHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ANALIA ANTONIA DE SATELES VALENTE  
Recte : ARISTINO COIMBRA DE FREITAS  
Recte : ABILIO ANTONIO MACEDO FILHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039582-71.2007.4.01.3500

200735009006449

Recurso Inominado  
Recte : DONIZETH ALVES RODRIGUES  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : LUIZ PEREIRA DE FRANCA  
Recte : JOSE ANTONIO LOPES  
Recte : BENJAMIM MATEUS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039594-85.2007.4.01.3500

200735009006569

Recurso Inominado  
Recdo : LUIZ CELESTINO PIRES  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : CARLOS LAERTH ALVES DE ARAUJO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : RAFAEL DE SALES PEREIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : VALDECY SOARES DE BARROS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039599-10.2007.4.01.3500

200735009006613

Recurso Inominado  
Recdo : ADAOTINO DOS SANTOS RIBEIRO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : ADELINA DOS SANTOS RIBEIRO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0039618-16.2007.4.01.3500

200735009006819

Recurso Inominado

Recte : HEREMI SIMOES  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : LAERCIO INACIO DA COSTA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO  
JUNIOR

0039620-83.2007.4.01.3500

200735009006836

Recurso Inominado

Recte : CARMECI NATALINA ELIAS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : EDSON DE CASTRO SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : JOAO SILVA DE SOUZA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : GENILTON ROBERTO NUNES DE FARIA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO  
JUNIOR

0039625-08.2007.4.01.3500

200735009006884

Recurso Inominado

Recdo : CRISTOVAO ANTONIO DE CARVALHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : ROMOLO DE LIMA FERREIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : MARISA PAOLINI CAVALCANTI  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : HELTON DE AMORIM CAVALCANTI  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039690-03.2007.4.01.3500

200735009007530

Recurso Inominado

Recte : NELSON JOSE MONTEIRO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ABADICO JOSE FRANCISCO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ANGELO LUIS DE ALCANTARA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : JOSE FERREIRA DA TRINDADE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039693-55.2007.4.01.3500

200735009007560

Recurso Inominado

Recdo : ELZO PEDRO DE SOUZA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : JOSE MIGUEL DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : ROBERTO ANTONIO LACERDA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : JOAO BATISTA ALVES CAMPOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039701-32.2007.4.01.3500

200735009007646

Recurso Inominado

Recte : ROBERTO FERREIRA FILHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039717-83.2007.4.01.3500

200735009007807

Recurso Inominado

Recdo : NILSON OLIVEIRA DA COSTA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : VANDERLITA ROSA DA SILVA VIEIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FRANCISCO ANTONIO BARBOSA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : SEBASTIAO CLAUDINO FILHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039731-67.2007.4.01.3500

200735009007944

Recurso Inominado

Recte : ANA COSTA TEIXEIRA  
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039838-14.2007.4.01.3500

200735009009012

Recurso Inominado

Recte : ARI SILVA JUNIOR  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ORLANDINA FELIZARDA DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : SIMONE CUSTODIA DA SILVA CRUZ  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ROSA MARIA OLIVEIRA COSTA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039998-39.2007.4.01.3500

200735009010613

Recurso Inominado

Recte : JOSE GOMES DE LIMA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040017-45.2007.4.01.3500

200735009010805

Recurso Inominado

Recte : MOACIR LEMES DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040034-81.2007.4.01.3500

200735009010973

Recurso Inominado

Recte : ELAYNE MARTINS DE OLIVEIRA MESQUITA

Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040036-51.2007.4.01.3500  
200735009010990

Recurso Inominado  
Recte : JOAO ANTONIO DE CARVALHO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040041-73.2007.4.01.3500  
200735009011040

Recurso Inominado  
Recdo : RUBENILDA COELHO SILVA REGO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040044-28.2007.4.01.3500  
200735009011070

Recurso Inominado  
Recte : ALBONY DA COSTA TAVARES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040049-50.2007.4.01.3500  
200735009011125

Recurso Inominado  
Recdo : AMOS VIRGINIO ALVES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040059-94.2007.4.01.3500  
200735009011228

Recurso Inominado  
Recte : CLORISMAR ANTONIO DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040065-04.2007.4.01.3500  
200735009011280

Recurso Inominado  
Recte : JOSE LOPES DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040068-56.2007.4.01.3500  
200735009011317

Recurso Inominado  
Recte : AUREO GONCALVES RAMOS  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040071-11.2007.4.01.3500

200735009011348

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO PINTO SOBRINHO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040073-78.2007.4.01.3500

200735009011365

Recurso Inominado

Recdo : TANIA MARIA DE ALBUQUERQUE LINS VITAL  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040075-48.2007.4.01.3500

200735009011382

Recurso Inominado

Recte : JOSE ANGELO DE PAULA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040087-62.2007.4.01.3500

200735009011509

Recurso Inominado

Recdo : LUCIMAR DA CONCEICAO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040089-32.2007.4.01.3500

200735009011526

Recurso Inominado

Recdo : OTALIBAS DA SILVA MARANHAO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040092-84.2007.4.01.3500

200735009011557

Recurso Inominado

Recte : ADENILDES GONCALVES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040098-91.2007.4.01.3500

200735009011615

Recurso Inominado

Recte : VILMA NEVILE DE ALMEIDA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040100-61.2007.4.01.3500

200735009011632

Recurso Inominado

Recte : JOSSAIR RODRIGUES DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA



Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040102-31.2007.4.01.3500

200735009011650

Recurso Inominado

Recte : EMILIA GERCINA NILO DE FARIA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040103-16.2007.4.01.3500

200735009011663

Recurso Inominado

Recdo : ELZIRA SILVA FERNANDES RIQUELME  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040107-53.2007.4.01.3500

200735009011704

Recurso Inominado

Recdo : ADEMILDE DA SILVA ROCHA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040108-38.2007.4.01.3500

200735009011718

Recurso Inominado

Recte : IVANY MARIA DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040109-23.2007.4.01.3500

200735009011721

Recurso Inominado

Recdo : LUCIMAR INACIA PEREIRA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040111-90.2007.4.01.3500

200735009011749

Recurso Inominado

Recdo : IVALDES BATISTA DA SILVA COSTA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040112-75.2007.4.01.3500

200735009011752

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA MARIA FERNANDES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040140-43.2007.4.01.3500

200735009012038

Recurso Inominado

Recte : MARLENE BISPO BESERRA DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040143-95.2007.4.01.3500

200735009012069

Recurso Inominado

Recte : GERALDO BADI JOSE DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040144-80.2007.4.01.3500

200735009012072

Recurso Inominado

Recte : MARCIA MARIA VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040146-50.2007.4.01.3500

200735009012090

Recurso Inominado

Recte : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040147-35.2007.4.01.3500

200735009012100

Recurso Inominado

Recdo : MARIA HELENA BATISTA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040172-48.2007.4.01.3500

200735009012353

Recurso Inominado

Recte : MARIA IZABEL MARQUES ALVES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040353-49.2007.4.01.3500

200735009014165

Recurso Inominado

Recdo : ALDAIR PEREIRA DE CASTRO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FRANCISCO GOMES DE LIMA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : JUSCELINO JOSE GOMES DE AGUIAR  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040364-78.2007.4.01.3500

200735009014271

Recurso Inominado

Recte : EDNA RODRIGUES DE LIMA E SOUZA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040379-47.2007.4.01.3500

200735009014429

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO NUNES DA SILVA  
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA  
Recdo : FLEORIS LEMES DE SIQUEIRA  
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : BENEDITO BATISTA DA SILVA  
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040395-98.2007.4.01.3500

200735009014583

Recurso Inominado

Recdo : GENESIO DE ALMEIDA FREIRE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040397-68.2007.4.01.3500

200735009014607

Recurso Inominado

Recdo : LUCIA HELENA CASER PINTO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0040401-08.2007.4.01.3500

200735009014641

Recurso Inominado

Recdo : WALDENY LOPES DE SOUZA ELPIDIO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0040446-12.2007.4.01.3500

200735009015095

Recurso Inominado

Recte : CARMELINA RIBEIRO DE ARAUJO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040480-84.2007.4.01.3500

200735009015434

Recurso Inominado

Recte : JOSE DIVINO DE LIMA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : VANDERLI JOSE PEREIRA  
Adv. : GO00024484 - CAROLINE AVILA MARQUES SANDRE  
Recte : ADERLI JOSE PEREIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040495-53.2007.4.01.3500

200735009015585

Recurso Inominado

Recte : HELENO RODRIGUES COSTA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040498-08.2007.4.01.3500

200735009015612

Recurso Inominado

Recdo/recte : JOSE ANTONIO MARQUES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recte/recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040499-90.2007.4.01.3500

200735009015626

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA DO CARMO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040507-67.2007.4.01.3500

200735009015701

Recurso Inominado

Recte : LUSIA AMARAL DO COUTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040509-37.2007.4.01.3500

200735009015729

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO WILSON SOARES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040577-84.2007.4.01.3500

200735009016405

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ALEMAR PESSOA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : OLAVO FRANCISCO DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : VICENTE PAULA DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040611-59.2007.4.01.3500

200735009016748

Recurso Inominado

Recdo : DEURIVALDO FERNANDES DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : JAIR DIAS BORGES  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040639-27.2007.4.01.3500

200735009017023

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA CARDOSO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040694-75.2007.4.01.3500

200735009017575

Recurso Inominado

Recte : NILTON CALDEIRA DE SOUZA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040854-03.2007.4.01.3500

200735009019178

Recurso Inominado

Recte : JOSE FRANCISCO DOURADO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040858-40.2007.4.01.3500

200735009019219

Recurso Inominado

Recte : LINA ALVES DA CRUZ E VEIGA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040884-38.2007.4.01.3500

200735009019476

Recurso Inominado

Recte : ADJAR JUSTINO DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040887-90.2007.4.01.3500

200735009019503

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MARIANO DA SILVA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040928-57.2007.4.01.3500

200735009019918

Recurso Inominado

Recte : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040930-27.2007.4.01.3500

200735009019935

Recurso Inominado

Recdo : LAUSITO TIAGO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040931-12.2007.4.01.3500

200735009019949

Recurso Inominado

Recdo : VILMAR MARTINS DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040948-48.2007.4.01.3500

200735009020110

Recurso Inominado

Recte : JOSE ROGERIO DA SILVEIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040962-32.2007.4.01.3500

200735009020258

Recurso Inominado

Recte : LUIS CARLOS RODRIGUES CIPRIANO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040965-84.2007.4.01.3500

200735009020289

Recurso Inominado

Recte : LUIZINHA DA SILVA BATISTA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040972-76.2007.4.01.3500

200735009020350

Recurso Inominado

Recte : CARLA MARCIA COSTA RODRIGUES  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040991-82.2007.4.01.3500

200735009020542

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040994-37.2007.4.01.3500

200735009020573

Recurso Inominado

Recte : CACIANO FRANCISCO COSTA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040997-89.2007.4.01.3500

200735009020600

Recurso Inominado

Recdo : ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040998-74.2007.4.01.3500

200735009020614

Recurso Inominado

Recte : ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040999-59.2007.4.01.3500

200735009020628

Recurso Inominado

Recdo : AVANILDE JOAQUIM DE SOUSA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041002-14.2007.4.01.3500

200735009020659

Recurso Inominado

Recte : GERALDO DO CARMO OLIVEIRA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041004-81.2007.4.01.3500

200735009020676

Recurso Inominado

Recte : DIVINO MIGUEL SOBRINHO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041005-66.2007.4.01.3500

200735009020680

Recurso Inominado

Recte : GERALDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041008-21.2007.4.01.3500

200735009020717

Recurso Inominado

Recte : JOAO DIMAS DA SILVA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041009-06.2007.4.01.3500

200735009020720

Recurso Inominado  
Recte : JOSE CAMARCO LIMA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041012-58.2007.4.01.3500  
200735009020751

Recurso Inominado  
Recte : OLIVIO NERY DE MATOS  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041055-92.2007.4.01.3500  
200735009021188

Recurso Inominado  
Recte : OSEAS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041056-77.2007.4.01.3500  
200735009021191

Recurso Inominado  
Recte : JONSTON BARREIRA SILVA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041064-54.2007.4.01.3500  
200735009021277

Recurso Inominado  
Recte : IVAN GOMES DA SILVA  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041236-93.2007.4.01.3500  
200735009023000

Recurso Inominado  
Recdo : HAMILTON JOSE DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0041370-23.2007.4.01.3500  
200735009024344

Recurso Inominado  
Recdo : TEREZINHA FREITAS SILVEIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0041389-29.2007.4.01.3500  
200735009024536

Recurso Inominado  
Recdo : JOAO ADAIR GONCALVES  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : WIDSON PEREIRA LEAL  
Recdo : JOSE OLIMPIO INACIO  
Recdo : GETULIO RODRIGUES DA SILVA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0041396-21.2007.4.01.3500  
200735009024608

Recurso Inominado  
Recte : ANISIO FERREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0041586-81.2007.4.01.3500

200735009026509  
Recurso Inominado  
Recdo : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0042100-34.2007.4.01.3500  
200735009031648  
Recurso Inominado  
Recdo : EDSON JOSE DE ANDRADE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0042108-11.2007.4.01.3500  
200735009031723  
Recurso Inominado  
Recte : MIGUEL BENTO FRAGA FILHO  
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0043935-57.2007.4.01.3500  
200735009049990  
Recurso Inominado  
Recte : CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0043938-12.2007.4.01.3500  
200735009050024  
Recurso Inominado  
Recte : MARIO VICENTE FERREIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0043955-48.2007.4.01.3500  
200735009050192  
Recurso Inominado  
Recte : WALDENITE SIMAO DA CRUZ  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0043960-70.2007.4.01.3500  
200735009050247  
Recurso Inominado  
Recte : BENTO DAMASIO REZENDE  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044009-14.2007.4.01.3500  
200735009050737  
Recurso Inominado  
Recdo : OLIVEIRA BASILIO DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044014-36.2007.4.01.3500  
200735009050785  
Recurso Inominado  
Recdo : JAIR LUIZ DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044016-06.2007.4.01.3500  
200735009050809  
Recurso Inominado  
Recte : JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA



0044019-58.2007.4.01.3500

200735009050830

Recurso Inominado

Recdo : EONIZIO SOARES CARDOSO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044255-10.2007.4.01.3500

200735009053198

Recurso Inominado

Recte : WANDERLAN DO CARMO GOMES  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044266-39.2007.4.01.3500

200735009053300

Recurso Inominado

Recdo : JOSE GABRIEL DE MIRANDA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044576-45.2007.4.01.3500

200735009056409

Recurso Inominado

Recte : ISMAEL FERREIRA BARBOSA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0044584-22.2007.4.01.3500

200735009056488

Recurso Inominado

Recte : LAZARO PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044586-89.2007.4.01.3500

200735009056501

Recurso Inominado

Recte : WALMIR ALVES NOGUEIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0045115-11.2007.4.01.3500

200735009061791

Recurso Inominado

Recte : NORIVAL MARQUES MARTINS  
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0045129-92.2007.4.01.3500

200735009061935

Recurso Inominado

Recdo : FRANCINALDO FERREIRA DE MORAIS  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0045184-43.2007.4.01.3500

200735009062481

Recurso Inominado

Recte : JOSE FRANCISCO SILVA SOUZA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0045940-52.2007.4.01.3500

200735009070043

Recurso Inominado  
Recte : MARIA ABADIA GONCALVES METSAVAHT  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0045957-88.2007.4.01.3500  
200735009070218

Recurso Inominado  
Recte : LEONE REIS BARBOSA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0046070-42.2007.4.01.3500  
200735009071343

Recurso Inominado  
Recte : JAIR JERONIMO NETO  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0046073-94.2007.4.01.3500  
200735009071374

Recurso Inominado  
Recte : DAMIANA APARECIDA ANDRADE DE CARVALHO  
MOREIRA MARQUES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0046078-19.2007.4.01.3500  
200735009071429

Recurso Inominado  
Recte : WANDA RODRIGUES  
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA  
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0046497-39.2007.4.01.3500  
200735009075618

Recurso Inominado  
Recte : SEBASTIAO ROMES GUIMARAES  
Adv. : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0046983-24.2007.4.01.3500  
200735009080480

Recurso Inominado  
Recte : ADAO DA SILVA MOREIRA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0047593-89.2007.4.01.3500  
200735009086583

Recurso Inominado  
Recte : AMILTON ELADIO DA SILVA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : MANOEL JOSE DE CARVALHO  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0047657-02.2007.4.01.3500  
200735009087225

Recurso Inominado  
Recte : LAURISTON BORGES CORREIA  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0047930-78.2007.4.01.3500

200735009089959

Recurso Inominado

Recte : JORGE RIBEIRO DE SOUZA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : PAULO CESAR PESSOA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : ROCINO DO CARMO AMARAL  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0047931-63.2007.4.01.3500

200735009089962

Recurso Inominado

Recdo : ADEMAR PAULA DA CRUZ  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : VALDIR TEODORO DE CARVALHO  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0049324-23.2007.4.01.3500

200735009103891

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0051422-78.2007.4.01.3500

200735009124881

Recurso Inominado

Recte : EUDES BORGES DOS ANJOS  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0051937-16.2007.4.01.3500

200735009130035

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO JOSE CAMPOS  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0052318-24.2007.4.01.3500

200735009133846

Recurso Inominado

Recdo : ERLITO PEREIRA DA COSTA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : JUAREZ GERMANO DA SILVA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : PEDRO BARBOSA RODRIGUES  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : MARCOS SOBRINHO MORAES  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0053324-66.2007.4.01.3500

200735009143919

Recurso Inominado

Recdo : JOSE CLAUDIO DE MENDONCA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0032836-56.2008.4.01.3500

200835009000215

Recurso Inominado

Recte : DIVINO BERALDO DA SILVA  
Avg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS AUTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não haveria efeitos financeiros no pedido de aplicação da URP (3,77%).

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma padece de nulidade por não haver respeitado o princípio do contraditório, na medida em que considerou inexistentes os efeitos financeiros do pedido inicial, mas não apresentou qualquer prova técnica comprovando tais alegações.

Esta Relatoria converteu o feito em diligência com o fim de oportunizar ao embargante a manifestação sobre o parecer técnico que fundamentou a conclusão quanto à ausência de efeitos financeiros no citado pedido.

Devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

**II – VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Contudo, juntado o referido parecer técnico aos autos e oportunizado o contraditório ao embargante quanto ao seu conteúdo, entendo que restou sanada a nulidade existente nos autos e superada a questão do cerceio do seu direito de defesa.

Assim, os embargos merecem acolhimento, mas sanada a nulidade, incabível a atribuição de efeitos infringentes, devendo ser mantido o julgado desta Turma que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Quanto aos demais pontos, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão alegada, nos termos acima especificados. Sem efeito modificativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042566-91.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO0007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO	: AURISTELA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

**EMENTA**

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MULHER. 82 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PROVIDO.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora benefício assistencial ao portador de deficiente, fundada na comprovação dos requisitos legais.

O Recorrente pugna pela reforma parcial da sentença, para incidir os índices de correção monetária e juros de mora previsto na Lei nº. 11.960/2009.

**II- VOTO**

Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada merece reforma somente quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicado, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos demais termos, consoante art. 46 da Lei 9.099/95.

Em relação, aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e

correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Dessa forma, como a sentença impugnada não aplicou o dispositivo em comento, deve ser reformada neste ponto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada no que se refere aos juros e correção monetária, fazendo incidir sobre as parcelas atrasadas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então se aplicarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0042743-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA
RECDO	: EDILEUZA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXONERAÇÃO DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO VÁLIDO E CONCOMITANTE AO RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CARACTERIZADA COMO MERO RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. RECURSO DA COMPANHEIRA IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto por Maria Aparecida Antônio dos Santos contra sentença que julgou procedente pedido de exoneração de rateio de pensão por morte proposta por Edileuza Borges de Oliveira, que excluiu a recorrente da condição de beneficiária da pensão por morte do instituidor Paulo Borges de Oliveira, com efeitos financeiros a data da sentença.

Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) a sentença cível proferida pela juíza de direito da 8ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a recorrente e o “de cujus” Paulo Borges de Oliveira, não deve causar coisa julgada no presente caso, visto que assuntos de origem previdenciária se cingem a outra esfera de competência; b) que entabulou contrato de união estável com o “de cujus” na data de 30 de junho de 2003, o que demonstra a intenção de construção de uma relação de vínculo livre, formal e duradouro; c) no que se refere aos direitos previdenciários, há uma profusão de julgados favoráveis ao direito a pensão por morte a concubina.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

De fato a sentença proferida pela Justiça Estadual, em que foi negado o reconhecimento da união estável, não faz coisa julgada para fins previdenciários. Contudo, a sentença ora recorrida teve por fundamento o conjunto probatório existente nos autos, e não somente a sentença proferida pelo juízo estadual.

Infere-se das provas acostadas aos autos, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, que o relacionamento extraconjugal vivenciado entre a recorrente e o “de cujus” não se caracteriza como união estável, a despeito do instrumento firmado entre ambos, especialmente porque não inexistiu separação de fato entre o “de cujus” e sua esposa, permanecendo a família unida até o seu falecimento.

Vale trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, datado de 07/02/2012, no AgRg no REsp 968572/RN, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECURSO ESPECIAL, PARA REJEITAR O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONCUBINATO SIMULTÂNEO A CASAMENTO VÁLIDO - PEDIDO DE PARTILHAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA CONCUBINA - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL - FATO IMPEDITIVO AO RECONHECIMENTO DA "UNIÃO ESTÁVEL" OBSTANDO A CONCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS OU PREVIDENCIÁRIOS À DEMANDANTE - ENTENDIMENTO PACÍFICO ANTE A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO. (grifei).

Nestes termos, incabível a alegação de que o concubinato, no presente caso, possa trazer algum direito hereditário ou previdenciário, uma vez que não houve separação de fato ou dissolução conjugal do “de cujus” com sua esposa, o que obsta o reconhecimento da união estável e os direitos dela decorrentes.

No mesmo sentido, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950036020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu, no dia 05/05/2011 que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA, SEPARADA DE FATO, E NOVA COMPANHEIRA DE SEU EX-MARIDO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A NOVA COMPANHEIRA E O MARIDO SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Apenas descaracteriza uma união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Acórdão recorrido que, ao reconhecer a união estável entre ex-marido separado de fato e sua nova companheira, afina-se com a posição pacificada nesta Turma. Pedido de Uniformização de Jurisprudência que não merece conhecimento, por força da questão de ordem n. 13. (grifo nosso).

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

É o voto.

### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0043152-94.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSILIA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 59 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ARTROSE EM COLUNA E POLINEUROPATIA PERIFÉRICA SECUNDÁRIA E DIABETES. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Rosília Pereira Campos contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de auxílio doença, fixando a DIB na data do laudo pericial.

2. A recorrente pleiteia: 1) a fixação da DIB na data de cessação do auxílio-doença; 2) concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não possui condições de se reabilitar para atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Indevido se mostra o benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme conclusão da perícia médica judicial, a incapacidade apresentada pela recorrente é temporária, sendo possível a sua recuperação para o exercício da atividade laboral habitual. Importa observar que os documentos médicos juntados após a interposição do recurso indicam, inclusive, uma discreta melhora do quadro quando comparado ao que se apresentava em 2009.

6. Também não prospera o recurso no que diz respeito ao termo inicial do benefício. A perícia judicial examinou os atestados, exames e laudos médicos apresentados pela recorrente, tendo fixado, com base nesses documentos, a data do início da incapacidade em dezembro/2009. Ante a ausência de elementos para ilidir as conclusões da perícia judicial e da sentença impugnada, não vejo razões para modificar a data da DIB.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0043433-21.2007.4.01.3500
OBJETO	: RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	: CESAR HENRIQUE VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043570-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o

órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044561-76.2007.4.01.3500
OBJETO	: FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SP00260555 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO
RECDO	: HELENIO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	: SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. FUNSA/FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.

Conforme entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo nº 1120831, a contribuição ao FUNSA/FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento de ofício, sendo aplicável a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. É o que se nota do julgado que uniformizou a matéria, adiante transcrito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição



de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

É o relatório.

II- VOTO:

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade da Lei Complementar 118/05. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou aplicável o entendimento anteriormente consagrado no STJ da tese dos 5+5 e a aplicação do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Já o acórdão proferido pelo STJ, com o entendimento a respeito do tema, considerou que os tributos em comento são sujeitos a lançamento de ofício, sendo inaplicável a referida tese e, por consequência, incidirá o prazo previsto no art. 168 do CTN, ou seja, o prazo prescricional seria quinquenal e tem início a partir do lançamento.

Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

No caso em tela, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores a 01/04/2001, tendo sido a ação ajuizada após o prazo de 5 anos, o que induz a conclusão inequívoca da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da interposto, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046736-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO	: ILARIO BARROS DOS SANTOS - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. VIGÊNCIA DA MP 373/07. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória, a partir da data do requerimento administrativo.

Em suas razões recursais, a União alega: a) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase; b) cita entendimento jurisprudencial.

Por sua vez, a parte autora pleiteia a modificação da data de início do pagamento da pensão para a data de vigência da MP 373/07, conforme estabelecido em seu art. 1º, § 1º.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma somente no que se refere à data da DIB, devendo ser mantida no restante pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

Não há controvérsia nos autos quanto ao fato da parte autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema:

“Se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

Quanto à data de início do benefício, a Medida Provisória n. 373/07, convertida na Lei 11.520/07 dispõe que a pensão especial mensal devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsória será devida a partir da entrada em vigor, ocorrida no dia 25/05/2007.

Desse modo, como há expressa previsão legal do termo inicial do pagamento da pensão, considero indevida a sua fixação em outra data, razão pela qual a sentença deve ser modificada neste ponto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença impugnada com o fim de modificar o termo inicial da pensão para 25/05/2007, ficando a mantida nos demais termos.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0047906-79.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : NELLY LOPES SAVASTRANO TRURAN

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade, fundada no não preenchimento da carência, tendo em vista a desconsideração das contribuições vertidas com atraso.

2. Alega a recorrente, em síntese, que a partir da primeira contribuição feita sem atraso as demais pagas com atraso podem ser computadas para fins de carência.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece prosperar incólume.

5. Infere-se da consulta ao CNIS e do extrato de recolhimentos anexados aos autos, que a recorrente filiou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual em 10/1979, vertendo contribuições por vários períodos, sem que houvesse perda da qualidade de segurado até 11/1989, num total de 115 contribuições. Reingressou como contribuinte individual no RGPS em 2004, quando já caracterizada a perda da qualidade, vertendo contribuições nos períodos de 07/2004 a 02/2006 (20 contribuições) com atraso, e nos períodos de 03/2006 a 04/2009 (29 contribuições) e de 01/2010 a 04/2010 (04 contribuições), sem atraso. As contribuições vertidas após a nova filiação somam 53 contribuições, aí incluídas as 20 contribuições recolhidas com atraso, sendo certo que, contabilizados todos os períodos de recolhimento alcança-se um total de 168 contribuições, correspondentes à carência exigida para a concessão do benefício, tendo em vista que a recorrente completou 60 anos de idade em 2009.

6. Assim, o cerne da controvérsia reside em saber se as contribuições vertidas após a perda da qualidade de segurado podem ser computadas para fins de carência mesmo diante do não recolhimento, a partir da nova filiação, de contribuições que totalizem 1/3 do período da carência. Também integra a controvérsia saber se as contribuições recolhidas com atraso, no caso correspondentes a 20 contribuições, podem ser computadas para efeito de carência.

7. A Lei 10.666/2003, dentre outras alterações, estabeleceu no §1º do art. 3º que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O que se exige, diante dessa inovação legal, é que a aposentadoria por idade esteja lastreada em contribuições suficientes e que o segurado tenha alcançado a idade mínima, ainda que o preenchimento dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício não tenham ocorrido de forma simultânea.

8. Com a edição da Lei 10.666/2003, portanto, restou prejudicada a regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante à aposentadoria por idade. Não seria lógico exigir-se o cumprimento da carência de forma ininterrupta ou, havendo perda da qualidade de segurado, o cumprimento de 1/3 do período da carência, se nem mesmo é exigida a qualidade de segurado no momento da postulação administrativa do benefício ou quando cumprido o requisito etário. Basta, portanto, que tenham sido vertidas contribuições em número suficiente e o segurado atingido a idade mínima. Nesse sentido, destaco a lição de Fábio Zambitte Ibrahim, em sua obra "Curso de Direito previdenciário", 16ª edição, pág. 540:

"(...) Todavia, os efeitos da perda da qualidade de segurado foram atenuados pela Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e idade (art. 3º). Por exemplo: segurado labora por 34 (trinta e quatro) anos e deixa de exercer atividade remunerada por diversos anos, vindo então a perder a qualidade de segurado. Em retornando ao mercado de trabalho, deveria contribuir por mais 05 (cinco) anos, no mínimo, para resgatar o tempo de contribuição passado (1/3 de 180, que é a carência desse benefício). Agora, bastará a cotização por mais 01 (um) ano, totalizando de pronto os 35 (trinta e cinco) anos necessários. Também na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de tal benefício, desde que o referido segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido, para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03)."

9. Na diretriz dessa orientação, verifica-se que as contribuições vertidas após o reingresso ao RGPS pela recorrente podem ser computadas para fins de carência, sem que se exija o recolhimento de contribuições correspondentes a 1/3 da carência exigida.

10. Superada essa questão, resta analisar a possibilidade de serem computadas para a carência as contribuições vertidas em atraso. Em consonância com o que dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91, para o cômputo do período da carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competência anteriores, no caso do segurado contribuinte individual.

11. Entendo que o rigor dessa regra deve ser flexibilizado na hipótese em exame. A uma, porque a recorrente, em sua primeira filiação ao RGPS, ocorreu em 1979, verteu contribuições por longo período, num total de 115 contribuições. Filiou-se novamente em 07/2004 e, embora tenha vertido contribuições com atraso até 02/2006, num total de 20 contribuições, as contribuições posteriores foram recolhidas sem atraso. Verificado, pois, que o recolhimento com atraso é exceção dentro do histórico contributivo da recorrente, devem ser computadas para a carência as contribuições referentes às competências 07/2004 a 02/2006 (20 contribuições). Preenchidos, pois, o requisito etário e a carência, o benefício de aposentadoria por idade é devido.

12. O termo inicial do benefício deve corresponder à data em que foi paga a última contribuição, em 04/05/2010, tendo em vista que a carência não havia sido preenchida quando do requerimento administrativo, em 14/05/2009, e nem tampouco quando do ajuizamento da ação.

13. Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e reformo a sentença impugnada para conceder à recorrente o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 04/05/2010, ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas, sobre as quais incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.  
LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF	: 0048000-90.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO MACHADO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0048125-24.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EUCLIDES DE MENDONCA NETTO
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO DA ÉPOCA. SEM DIREITO À REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício com base na aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que ele não possui direito à revisão pleiteada.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048561-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: DALVA DA CRUZ MARTINS - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério dos Transportes, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

A União alega que a parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

Por sua vez, a autora aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

É o relatório.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 70, em função do desempenho individual do servidor e do

alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo e*, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicação do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0004875-04.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCELO MARQUES
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049655-68.2008.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IDALINA DONATA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA NA DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Idalina Donata de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundada na inexistência de comprovação de relação com o segurado instituidor na data de óbito deste.

2. Alega, em síntese, que foi casada eclesialmente com o *de cujus* no ano de 1970, teve 4 filhos desta relação, tendo a união estável durado até o óbito do companheiro, em 2008. Sustenta que, apesar do companheiro ter falecido na Espanha, isso não afasta sua condição de companheira, pois não houve o ânimo de abandono do lar ou separação, apenas a intenção de visitar um filho que lá habitava, asseverando que mantinham domicílio comum.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

6. Isto porque, além da certidão de casamento religioso de 1970, não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a união tenha sido duradoura, sendo certo que sequer foram carreadas aos autos as certidões de nascimento dos filhos que a recorrente afirma ter tido em comum com o "de cujus". Importante destacar, ainda, que as declarações prestadas na audiência de instrução e julgamento foram contraditórias, não se revelando idôneas para demonstrar a união estável alegada. 7. Não comprovada a existência de união estável à época do óbito, o benefício de pensão por morte é indevido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050238-53.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050311-93.2006.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: WAGNER BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. FUNSA/FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.

Conforme entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo nº 1120831, a contribuição ao FUNSA/FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento de ofício, sendo aplicável a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. É o que se nota do julgado que uniformizou a matéria, adiante transcrito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na

atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

É o relatório.

II- VOTO:

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade da Lei Complementar 118/05. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou aplicável o entendimento anteriormente consagrado no STJ da tese dos 5+5 e a aplicação do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Já o acórdão proferido pelo STJ, com o entendimento a respeito do tema, considerou que os tributos em comento são sujeitos a lançamento de ofício, sendo inaplicável a referida tese e, por consequência, incidirá o prazo previsto no art. 168 do CTN, ou seja, o prazo prescricional seria quinquenal e tem início a partir do lançamento.

Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

No caso em tela, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores a 01/04/2001, tendo sido a ação ajuizada após o prazo de 5 anos, o que induz a conclusão inequívoca da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da interposto, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050326-57.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: FLORENCE ALVES MARCELINO
ADVOGADO	: GO00010265 - RENATA ABALEM

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005.

ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050461-98.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade

laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	:	0050498-62.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:	
RECDO	:	WANDERLEY SANTOS
ADVOGADO	:	

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

##### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005011-69.2010.4.01.3500

201035009030153

Recurso Inominado

Recdo : LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO  
Recte : INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVACAO DA  
BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0012872-09.2010.4.01.3500

201035009068205

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ GUSTAVO SANTOS SILVA  
Adv. : GO00032332 - RHUAN LUIZ DE FARIA  
Recte : UNIAO FEDERAL

0019308-81.2010.4.01.3500

201035009103049

Recurso Inominado

Recdo : LUIS ROBERTO ANDRADE DE FREITAS  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Recte : UNIAO FEDERAL

0019949-69.2010.4.01.3500

201035009105594

Recurso Inominado

Recdo : ELIANA APARECIDA MOREIRA DE PAIVA  
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0050499-47.2010.4.01.3500

201035009227794

Recurso Inominado

Recdo : JONAS LOPES DE LACERDA  
Recte : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS  
REC.NAT.RENOVAVEIS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0028062-75.2011.4.01.3500

201135009368552

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA  
JARDIM  
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES  
GARCIA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0029862-41.2011.4.01.3500

201135009369554



Recurso Inominado  
Recdo : FRANCISCO ANTONIO NUNES  
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES  
GARCIA  
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0050576-27.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROBERTO RAMOS CAIADO
ADVOGADO	: GO00010265 - RENATA ABALEM
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JÚIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0050925-59.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROMEU GOMES DE AREDA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDPGPE. LIMITAÇÃO. DECRETO N. 7.133/10. DESCABIMENTO. RECURSO SOMENTE DA PARTE RÉ. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de pagamento a servidor inativo da GDPGGE no mesmo patamar dos servidores ativos, limitando os efeitos temporais a data de edição do Decreto n. 7.133/10. Alega que o acórdão impugnado incorreu em contradição ao considerar que o referido Decreto não tinha o condão de extinguir o direito da parte à percepção da diferença, mas manteve a sentença que seguiu tal entendimento. Pugna pela modificação do julgado para que seja excluída a limitação imposta pelo Decreto.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento em parte.

4. Compulsando os autos verifico que o embargante não apresentou recurso inominado da sentença. Por esse motivo não há que se falar em reforma do julgado para correção da contradição encontrada pela parte, na medida em que o afastamento da limitação imposta pelo Decreto 7.133/10 resultaria em reformatio in pejus em desfavor da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

5. Contudo, razão assiste ao embargante no que se refere a contradição existente nos autos, visto que, se o acórdão apresentou tese diversa da sentença impugnada, não seria cabível a sua manutenção pelos próprios fundamentos, mas sim por fundamentos diversos.

6. Assim, entendo que o acórdão embargado necessita de integração com o fim de fazer ressalva quanto à manutenção da sentença por fundamento diverso, no que se refere a aplicabilidade do Decreto n. 7.133/10, porém sem a possibilidade de sua reforma ante a existência de recurso somente pela parte ré, beneficiária de tal limitação.

7. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos apenas para esclarecer que a sentença impugnada fica mantida por outros fundamentos no que se refere à limitação temporal do pagamento da GDPGPE pelo Decreto n. 7.133/10. Sem efeito modificativo.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036699-83.2009.4.01.3500

200935009120240

Recurso Inominado

Recte : MARCIONIR FERREIRA

Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0043565-10.2009.4.01.3500

200935009189078  
Recurso Inominado  
Recte : IVAIR LOPES DE RESENDE  
Avg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052347-06.2009.4.01.3500  
200935009277038  
Recurso Inominado  
Recte : GERSON DOS SANTOS  
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052349-73.2009.4.01.3500  
200935009277055  
Recurso Inominado  
Recte : NESTOR MOREIRA DOS SANTOS  
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052594-84.2009.4.01.3500  
200935009279504  
Recurso Inominado  
Recte : RAYMUNDO CLAUDIO DA SILVA  
Avg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0053793-44.2009.4.01.3500  
200935009291532  
Recurso Inominado  
Recte : MAUZILIO MARQUES DA SILVA  
Avg. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0056434-05.2009.4.01.3500  
200935009318033  
Recurso Inominado  
Recte : MARIA DE JESUS REGO DE AZEVEDO  
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0056450-56.2009.4.01.3500  
200935009318198  
Recurso Inominado  
Recte : JOAO DIAS  
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0059615-14.2009.4.01.3500  
200935009344902  
Recurso Inominado  
Recte : AIRTON GOMES DE LIMA  
Avg. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Avg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0001200-04.2010.4.01.3500  
201035009007955  
Recurso Inominado  
Recte : MOSAIR DA SILVA VIEIRA  
Avg. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv. : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

0024017-62.2010.4.01.3500  
201035009120940

Recurso Inominado

Recte : GABRIEL MAURICIO SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0026771-74.2010.4.01.3500  
201035009128228

Recurso Inominado

Recte : AMELIA SOARES LOPES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008605-57.2011.4.01.3500  
201135009296450

Recurso Inominado

Recte : NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052351-43.2009.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA TEREZINHA CHIAMENTI MAXIMO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052357-50.2009.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OSVALDO GARCIA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052380-64.2007.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DORALICE SANTOS DE FARIAS CEZAR
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO ÓBITO. RECURSO PROVIDO.

## I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte contra sentença que extinguiu o processo, sob o fundamento de que o direito ao benefício de amparo assistencial é personalíssimo, não extensível aos herdeiros.

O recorrente requer o pagamento dos resíduos do benefício de amparo assistencial devido aos herdeiros e sucessores da falecida.

O Ministério Público pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

## II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo merecendo ser conhecido.

Razão assiste aos recorrentes.

Verifico que foram proferidas duas sentenças nos autos: a primeira julgou improcedente o pedido inicial, sendo objeto de reforma por acórdão desta Turma; e a segunda, objeto do presente recurso, extinguiu o feito já em fase de execução.

O acórdão anteriormente proferido por esta Turma Recursal, reformou a sentença de improcedência, concedendo o benefício assistencial à parte autora a partir do requerimento administrativo (ocorrido em 17/08/2007), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referida decisão transitou em julgado e se encontrava em fase de execução.

É certo que os benefícios de prestação continuada, por se tratarem de verba de caráter assistencial, não se transmitem aos herdeiros, pois não seguem o regime dos benefícios previdenciários e guardam natureza de prestação personalíssima. Contudo, os créditos decorrentes do não pagamento do benefício no momento oportuno são transmissíveis aos herdeiros, na medida em que já incorporados ao patrimônio jurídico do falecido.

O próprio Decreto n. 6.214/07, que regulamenta os benefícios de prestação continuada da assistência social disciplina em seu art. 23, parágrafo único, que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário em vida será pago aos seus herdeiros e sucessores, na forma da lei civil. Reconhece, assim, a transmissibilidade dos valores devidos ao beneficiário.

Ademais, ressalte-se que o acórdão proferido por esta Turma Recursal é título executivo judicial e veicula obrigação de pagamento dos créditos nele discriminados, sendo incabível a extinção do feito sem a resolução do mérito, na medida em que este já foi apreciado. De outro lado, a morte da autora não configura fato que obsta o recebimento dos valores constantes no título executivo.

Sendo assim, considero que a sentença incorreu em nulidade ao extinguir o processo sem resolução do mérito.

Antes o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e ANULO a sentença de extinção do processo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para dar normal processamento à execução dos créditos, procedendo-se a habilitação dos seus sucessores da falecida.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053747-89.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053993-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OSORIO MARIANO
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição

Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0054039-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM MENDES GABRIEL
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0005418-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: ELISA MESQUITA DO VALE - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.



Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério dos Transportes, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

A União alega que a parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

Por sua vez, a autora aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo*, e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010),

ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054727-02.2009.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUZIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELLY GOMES CARNEIRO BORGES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 67 ANOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso interposto por Luzia Pereira Guimarães contra a parte da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do amparo social ao idoso, contada a partir da juntada aos autos do estudo socioeconômico (05/07/2010).

O inconformismo reside na alegação de que o pedido administrativo junto ao INSS se deu em 10/08/2009, época em que a situação de vulnerabilidade já estaria presente.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

**II- VOTO:**

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

O laudo socioeconômico, datado de 26/06/2010, apurou o estado de miserabilidade reconhecido pela sentença, salientando que a recorrente residia num barracão cedido há mais de 03 anos. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 10/08/2009, forçoso concluir que a situação de miserabilidade constatada pela perícia já existia à época do requerimento do benefício.

Assim, o termo inicial fixado pela sentença deve ser alterado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (10/08/2009), ficando o recorrido condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária nos moldes fixados pela sentença.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0054806-78.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA TEREZA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria Tereza de Andrade contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito nos moldes do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual em decorrência da inexistência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação.

2. Alega, em síntese, que buscou a tutela jurisdicional para restabelecer a pensão por morte que recebia desde 1985, cessado em razão da maioridade de seus filhos. Aduz que o requerimento administrativo solicitado pelo juiz *a quo* fora efetuado quando da concessão do benefício aos seus filhos e negação do seu direito, em 1985. Por derradeiro, alega que o INSS já indeferiu o seu benefício de pensão por morte quando concedeu-a apenas aos seus filhos menores à época.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

6. Infere-se da documentação carreada os autos, que a recorrente nunca foi beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge, sendo este benefício concedido apenas em prol de seus filhos menores à época. Desse modo, não há que se falar em restabelecimento de benefício que nunca existiu. Não demonstrado, pois, que a pretensão trazida em juízo tenha sido resistida administrativamente, ausente se revela o interesse de agir.

7. Cumpre destacar que em recente julgamento a 2ª Turma do STJ entendeu pela necessidade, como regra, do prévio requerimento administrativo para o manejo de ação concessória de benefício. Vejamos:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005497-54.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:
RECDO	: VITOR HUGO CANTARELLI
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0055293-48.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: IRON PINTO MOREIRA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0055827-89.2009.4.01.3500  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029325 - LEANDRO RODRIGUES CALACA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL COM RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, fundada na não comprovação de dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido.
2. Alega a recorrente, em síntese, que a verba alimentícia devida pelo ex-cônjuge tem natureza assistencial e trata-se de direito irrenunciável, e que ante a modificações de suas condições financeiras sobreveio sua dependência econômica.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a ocorrência de uma dependência econômica superveniente da recorrente, tendo em vista o exercício do direito de renúncia na data da separação judicial.
5. O enunciado da súmula nº. 336 do STJ dispõe: *A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.*
6. Para demonstrar a alegada dependência econômica superveniente, a recorrente juntou apenas um atestado médico, com data de 27/07/2009, onde há indicação de utilização de medicamentos para controle da pressão arterial e para disfunção cardíaca.
7. Todavia, referido documento é insuficiente para demonstrar que, em decorrência das supostas enfermidades, tenha se alterado a situação financeira da recorrente, a ponto de reconhecer-se uma dependência econômica superveniente. Importa ressaltar, também, que o documento se refere à condição de saúde da recorrente em meados de 2009, enquanto o óbito do segurado ocorreu em 2007.
8. Considerando que a recorrente estava separada judicialmente do segurado há mais de 20 anos quando do óbito deste último, e ausentes se encontram documentos hábeis a demonstrar a ocorrência de dependência econômica superveniente, indevido se mostra o benefício de pensão por morte. Nesse sentido colaciona-se o seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE EX- ESPOSO. SEPARAÇÃO DE FATO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. INDEPENDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. IMPUGNAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. ART. 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas face a independência das esferas administrativa e judiciária. 2. Inexistindo qualquer manifestação da ré quando da contestação no sentido da qualidade de segurado do falecido, há impossibilidade de impugnação somente em grau de apelação, nos termos do art. 515, parágrafo 1º, do CPC. 3. Separada de fato a autora há mais de vinte anos, período em que sequer sabia se estava vivo o ex-marido, e sobrevivendo por dez anos após o óbito deste para, somente então, postular pensão, não pode ser presumida a dependência econômica da ex-esposa. 4. Não havendo provas da dependência econômica à época do óbito, ou atual necessidade de alimentos, ônus que lhe competia, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. (AC 200204010499220, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 559.)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF nº: 0055949-05.2009.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ALZENITE CARDOSO SANTANA  
ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competência anteriores, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente esteve vinculado ao RGPS, na condição de empregado, no período de 04/1976 a 09/1976, tendo reingressado, na condição de contribuinte individual, em 04/1995, extraindo-se do CNIS que os recolhimentos referentes ao período de 04/1995 a 09/2002 foram realizados extemporaneamente, somente se verificando o pagamento sem atraso a partir da competência 10/2002.
4. Ausente o requisito da carência, o recorrente não faz jus à aposentadoria pleiteada.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.  
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056435-87.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EUGENIO JOSE COSTA PORTO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056436-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS



RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0058271-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ODIVAL MATIAS BORGES
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.
4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0059766-82.2006.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA
RECDO	: LARA PATRICIA TORMIN
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0060487-34.2006.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: - CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RECDO	: JAILSON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	: SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. FUNSA/FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.

Conforme entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo nº 1120831, a contribuição ao FUNSA/FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento de ofício, sendo aplicável a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. É o que se nota do julgado que uniformizou a matéria, adiante transcrito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

É o relatório.

II- VOTO:

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade da Lei Complementar 118/05. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou aplicável o entendimento anteriormente consagrado no STJ da tese dos 5+5 e a aplicação do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Já o acórdão proferido pelo STJ, com o entendimento a respeito do tema, considerou que os tributos em comento são sujeitos a lançamento de ofício, sendo inaplicável a referida tese e, por consequência, incidirá o prazo previsto no art. 168 do CTN, ou seja, o prazo prescricional seria quinquenal e tem início a partir do lançamento.

Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

No caso em tela, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 01/04/2001, tendo sido a ação ajuizada após o prazo de 5 anos, o que induz a conclusão inequívoca da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da interposto, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0061337-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: IZABEL PIRES DE ABREU
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. RATEIO COM OUTRO DEPENDENTE. TERMO INICIAL NA DATA DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### I- RELATÓRIO:

Tratam-se de recursos interpostos por Matheus Henrique França Rosa e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte à recorrida Izabel Pires de Abreu, sob a alegação de que houve comprovação de união estável entre ela e o segurado instituidor, na época do óbito deste último.

Em suas razões recursais, o primeiro recorrente, por intermédio da Defensoria Pública da União, assevera: a) é filho e atual beneficiário da pensão instituída em face da morte do segurado Evangeli Francisco Rosa; b) o benefício foi concedido apenas a favor do filho menor do *de cujus* em razão de o INSS não ter reconhecido a união estável com a autora da ação; c) é fruto da relação conjugal entre o instituidor do benefício e Maria Celina França, que perdurou até o ano de 2006; d) após o término dessa relação, o *de cujus* passou a morar com seu pai, mantendo diversos relacionamentos amorosos, sem, no entanto, estabelecer com qualquer um deles nenhum cunho de entidade familiar; e) em que pese a alegação da autora em sua exordial de que conheceu o falecido em 2006 e que a partir de então passaram a viver maritalmente, tais alegações se destoam dos depoimentos colhidos em juízo que asseveraram que o relacionamento se iniciou apenas em 2008; f) não houve nessa relação continuidade ensejadora de relação estável, nem tampouco o objetivo de constituir família; g) o relacionamento, que durou de 2008 até a morte do *de cujus* em 2009, foi conturbado devido aos grandes desentendimentos com a autora; h) deve-se evitar a banalização do instituto da união estável; i) o reconhecimento do direito da autora em perceber a pensão trará consequências prejudiciais ao menor.

O INSS, em sede de recurso, alega que: a) não foi demonstrado o direito líquido e certo da autora, posto que não conseguiu comprovar documentalmente a situação de dependência econômica com o falecido; b) as provas exigidas por lei para a constatação da união estável não são por demais difíceis de serem conseguidas, não podendo a prova testemunhal servir como documento relacionado no art. 22, §3º da Lei Previdenciária; c) não pode o INSS conceder o benefício a quem não tem direito, o que caracterizaria benefício assistencial; d) as provas testemunhais colhidas em juízo não foram capazes de confirmar a União Estável entre a reclamante e o *de cujus*; e) caso seja reconhecida a manutenção da sentença, que seus efeitos passem a ser produzidos a partir da data da audiência de Instrução e Julgamento, ou que se permita o desconto do art. 115 da Lei 8.213/91, na percentagem de 50%.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de que os recursos sejam desprovidos em virtude da comprovação da condição de companheira da autora.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Extrai-se do conjunto probatório, e em especial da prova produzida em audiência, que a recorrida de fato mantinha união estável com o segurado instituidor da pensão à época do óbito deste, restando devidamente caracterizada sua condição de dependente, razão pela qual devido é o benefício de pensão por morte.

No que diz respeito à fixação do termo inicial do benefício em questão, razão não assiste ao INSS.

É certo que a autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício já vinha sendo pago a outro dependente do segurado instituidor da pensão. Entretanto, considerando que a habilitação da recorrida se concretizou com o julgamento proferido na sentença recorrida, correta se mostra a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença.

#### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos.

Sem condenação em honorários advocatícios ao primeiro recorrente em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009948-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIO FERNANDES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0009997-66.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
 CLASSE : RECURSO INOMINADO  
 RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
 RECTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
 RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 46 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE GONARTROSE INCIPIENTE. SERVENTE DE PEDREIRO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sob o fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho.
2. Alega, em síntese, que há nos autos farta documentação comprovando a existência de incapacidade para o trabalho, visto que o autor está acometido de enfermidades graves e crônicas. Aduz ainda que o perito designado para realização da perícia médica é clínico geral, não possuindo especialidade necessária para atestar a incapacidade do requerente.
3. Consta dos autos que o requerente usufruiu auxílio-doença pelo período de 14/09/2004 a 24/04/2007.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre.
7. Saliente-se ainda que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma Recursal na Súmula n. 02: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade." Como no caso em tela, o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, além de não haver grande complexidade na análise do seu estado de saúde, não há que se falar em nulidade da perícia médica.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0027385-45.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

*Relator*

RECURSO JEF	: 0040947-92.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: SIRLENE GOMES LIMA
ADVOGADO	: GO00026275 - LEONARDO ROCHA MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a família é composta só pela recorrente.

Moradia: cedida, em troca de trabalhos domésticos, tem um quarto na casa de seus patrões.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$ 120,00, proveniente da atividade exercida pela recorrente como passadeira.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive da renda de R\$ 120,00 proveniente do trabalho exercido como passadeira.

## II – VOTO VENCIDO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a renda *per capita* é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente do trabalho exercido pela recorrente como passadeira. Portanto, como o grupo familiar é composto apenas pela recorrente, tal valor não ultrapassa o limite legal.

Restou comprovado, assim, que a parte recorrente vive em situação de miserabilidade, por não ter casa própria, possuir problemas de saúde, fazer uso contínuo de medicamentos, estar sem condição de trabalhar e depender da ajuda de terceiros, com os quais não possui nenhum parentesco.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. AUTORA EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS POR TERCEIROS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de inexistência de miserabilidade.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a família é composta só pela recorrente.

Moradia: cedida, em troca de trabalhos domésticos, tem um quarto na casa de seus patrões.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$ 120,00, proveniente da atividade exercida pela recorrente como passadeira.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive da renda de R\$ 120,00 proveniente do trabalho exercido como passadeira.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a renda per capita é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente do trabalho exercido pela recorrente como passadeira. Portanto, como o grupo familiar é composto apenas pela recorrente, tal valor não ultrapassa o limite legal.

Restou comprovado, assim, que a parte recorrente vive em situação de miserabilidade, por não ter casa própria, possuir problemas de saúde, fazer uso contínuo de medicamentos, estar sem condição de trabalhar e depender da ajuda de terceiros, com os quais não possui nenhum parentesco.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

É o relatório.

II- VOTO VENCEDOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirirjo do entendimento do adotado pelo ilustre relator.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Inferre-se do laudo socioeconômico realizado no curso da instrução processual descreve que a requerente vive na residência de seus patrões há mais de 40 anos, recebendo alimentação, vestuário e medicamentos em troca do seu trabalho como doméstica. Consta, ainda, que recebe cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês em serviço extra exercido como passadeira.

Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, haja vista não se evidenciar situação de miséria, conforme exigido em Lei. Embora a recorrente tenha renda mensal declarada de apenas R\$ 120,00, proveniente de trabalho informal como passadeira, evidencia-se da situação descrita nos autos de que ela está devidamente amparada pela família na casa onde habita desde os 13 anos de idade, sendo-lhe fornecidos os meios necessários para sua sobrevivência.

Assim, apesar da alegação de que não possui renda, não vislumbro situação de miserabilidade para justificar a concessão de benefício de prestação continuada, motivo pelo qual vejo por bem manter a sentença impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 01/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Redatora para o acórdão*

RECURSO JEF nº: 0055515-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY



RECTE : SANDRA MARIA DE MENDONCA  
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data de juntada, aos autos, do estudo sócio-econômico (03/05/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2009).

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão a partir da data de juntada do laudo do estudo socioeconômico.

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a hipossuficiência econômica já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Somente nos casos de dúvida com relação ao início do estado de miserabilidade ou quanto ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

No caso em tela, há provas nos autos de que tanto a alegada hipossuficiência da autora quanto a incapacidade remontam à época do requerimento administrativo (26/01/2009), devendo a DIB retroagir para tal data.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a DIB em 26/01/2009.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010072-08.2010.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : EDIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029669 - JULIANNA FERNANDES MENDES

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua

validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.

6) Sem condenação em honorários (Art. 55 da Lei n. 9099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012828-53.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. A situação alegada pela parte não tem o condão de configurar o interesse de agir, eis que não restou comprovado o requerimento ou recusa por parte do INSS em processar a revisão pleiteada.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012838-97.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DALVA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. A situação alegada pela parte não tem o condão de configurar o interesse de agir, eis que não restou comprovado o requerimento ou recusa por parte do INSS em processar a revisão pleiteada.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012961-95.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013561-53.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : NORIVAL MARQUES MARTINS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes,

a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013868-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO :

RECDO : APARECIDA ALVES SILVA PEREIRA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CONTRADIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Quanto à condenação em honorários, assiste razão ao DNIT. Da análise do recurso inominado interposto pelo órgão réu, vê-se que a insurgência recursal reside também na aplicação da prescrição quinquenal, que restou admitida por este colegiado.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

5. Em conclusão, rejeito os embargos da União e acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo DNIT, apenas para afastar a condenação deste em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DA UNIÃO E ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DNIT, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005606-34.2011.4.01.3500

201135009287660

Recurso Inominado

Recte : LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006760-87.2011.4.01.3500

201135009290205

Recurso Inominado

Recte : JUNIO MENDES DE SOUSA

Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

Adv. : FILHO  
 Recdo : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006768-64.2011.4.01.3500  
 201135009290284  
 Recurso Inominado  
 Recte : PAULO CESAR DE SOUSA GUIMARAES  
 Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
 FILHO  
 Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007840-86.2011.4.01.3500  
 201135009292956  
 Recurso Inominado  
 Recte : ODILIO MONTEIRO MASCARENHAS  
 Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008220-12.2011.4.01.3500  
 201135009295653  
 Recurso Inominado  
 Recte : EDUARDO FERREIRA CAMPOS  
 Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
 FILHO  
 Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009648-29.2011.4.01.3500  
 201135009301835  
 Recurso Inominado  
 Recte : CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
 Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
 Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
 SILVA  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013440-88.2011.4.01.3500  
 201135009312721  
 Recurso Inominado  
 Recte : SHIRLEY DE FATIMA BATISTA MARIANO  
 Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
 FILHO  
 Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014370-09.2011.4.01.3500  
 201135009316167  
 Recurso Inominado  
 Recte : CELIO BRUM DA SILVEIRA  
 Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
 FILHO  
 Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015488-20.2011.4.01.3500  
 201135009318294  
 Recurso Inominado  
 Recte : JOSE RIBEIRO  
 Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
 Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015788-79.2011.4.01.3500  
 201135009321292  
 Recurso Inominado  
 Recte : ARCIDIO FERREIRA DA CRUZ  
 Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER  
 Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018190-36.2011.4.01.3500

201135009333235

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018218-04.2011.4.01.3500

201135009333516

Recurso Inominado

Recte : JOSE GOMES MACHADO  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018724-77.2011.4.01.3500

201135009338580

Recurso Inominado

Recte : JOSE DIAS MORAIS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019694-77.2011.4.01.3500

201135009341232

Recurso Inominado

Recte : ANISIO ASAAC NETO  
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES  
GARCIA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021404-35.2011.4.01.3500

201135009347295

Recurso Inominado

Recte : MARIA MADALENA GONCALVES COSTA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do acórdão que anulou a sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e determinou o prosseguimento do feito de revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

3. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E MANTER A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015666-66.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MIGUEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se dessume que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a

disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005303-20.2011.4.01.3500

201135009284633

Recurso Inominado

Recte : ROBERTA MARINHO DA SILVA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005305-87.2011.4.01.3500

201135009284650

Recurso Inominado

Recte : THELMA FERNANDA DOS REIS  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006761-72.2011.4.01.3500

201135009290219

Recurso Inominado

Recte : LUIS CARLOS STOCCO  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007847-78.2011.4.01.3500

201135009293022

Recurso Inominado

Recte : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007893-67.2011.4.01.3500

201135009293485

Recurso Inominado

Recte : CESAR AUGUSTO SANTANA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010363-71.2011.4.01.3500

201135009302926

Recurso Inominado



Recte : LEONE ALVARENGA - ESPOLIO  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recte : MERLE ALVARENGA  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recte : LEONE ALVARENGA - ESPOLIO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recte : ELEM ALVARENGA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recte : LEEM ALVARENGA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recte : ELME ALVARENGA BARBOSA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recte : LEEM ALVARENGA  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recte : ELEM ALVARENGA  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recdo : TIAGO BRITO ALVARENGA

0012742-82.2011.4.01.3500

201135009308749

Recurso Inominado

Recte : PEDRO SEBASTIAO FORTUNATO  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012844-07.2011.4.01.3500

201135009309768

Recurso Inominado

Recte : NOELIA MARIA FREIRE DA SILVA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013443-43.2011.4.01.3500

201135009312752

Recurso Inominado

Recte : MARCIO ANTONIO RIBEIRO  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015489-05.2011.4.01.3500

201135009318304

Recurso Inominado

Recte : JUCELIA MENDES DA SILVA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015497-79.2011.4.01.3500

201135009318383

Recurso Inominado

Recte : GERSIVAL GUIMARAES  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015765-36.2011.4.01.3500  
201135009321066

Recurso Inominado

Recte : JOSE SILVESTRE DE ANDRADE  
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER  
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015768-88.2011.4.01.3500  
201135009321097

Recurso Inominado

Recte : ELCOM PIRES  
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017082-69.2011.4.01.3500  
201135009330199

Recurso Inominado

Recte : AIR CORREA  
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019590-85.2011.4.01.3500  
201135009340190

Recurso Inominado

Recte : IL MARTINS DIAS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026990-53.2011.4.01.3500  
201135009356705

Recurso Inominado

Recte : MARIA TEIXEIRA RODRIGUES  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do acórdão que anulou a sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e determinou o prosseguimento do feito de revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

3. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E MANTER A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015801-78.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : SALVIANO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).  
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015846-82.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA SANTILHA PEREIRA  
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015853-74.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARMEM RAMOS DE ARRUDA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015902-18.2011.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015908-25.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDECI MARIA DA COSTA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.

2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.

4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.

5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016330-34.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO  
RECDO : JOSELINA ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):  
“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
7. Examinando os documentos coligidos aos autos, contudo, vê-se que o vínculo celetista da autora foi estabelecido com o Estado de Goiás, o qual foi inadimplente com o FGTS por longo período, inclusive durante as competências em que realizados os expurgos inflacionários que ora se busca recompor, tratando-se de fato notório, constatado em inúmeros feitos com o mesmo objeto do presente.
8. Sendo assim, ou a conta fundiária não tem saldo nos períodos dos expurgos ou os depósitos dos valores atrasados foram realizados sem a incidência destes expurgos.
9. Pelo exposto, dou provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.
10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0016360-69.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : WANDERLEY RESENDE DOS SANTOS

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016384-97.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016458-20.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HORACINHO MARCIANO FILHO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.873,79. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

#### II – VOTO

##### Da Decadência

A decadência se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito. Prejudicial rejeitada.

##### Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

##### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM



Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, verifica-se que embora o benefício de aposentadoria por invalidez seja posterior a 31/05/2003, este foi concedido por transformação do auxílio-doença 123.705.976-0 (DIB 27.03.2002), sem promoção de novo cálculo. Assim, necessário se faz analisar se era devida a revisão levando em consideração o benefício anteriormente concedido.

Conquanto o benefício de auxílio-doença da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001651-29.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARLY RAMOS DA MOTA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 52 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de serviços gerais, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência da incapacidade laboral da recorrente.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de seqüela de fratura do fêmur, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016543-06.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUZIA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016546-58.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JORILDES CARLOS LEMES  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016837-58.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -  
ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE ARRUDA DE SANTANA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016853-12.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRACEMA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressaltando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016867-93.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016889-54.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016902-53.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WALTER CRISOSTOMO TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016917-56.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA  
DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
(ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -  
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : CARMELO BEZERRA SALES

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, razão pela qual imperioso é declarar a anulação do acórdão prolatado em 16/12/2010 e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União.

2. Contudo, à vista da apresentação de recurso inominado pela autarquia ré a dou por intimada da sentença e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos recursos interpostos.

3. Preliminarmente, destaco que o pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situação juridicamente similar, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.

4. Igualmente incabível a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o presente processo não tem como espoco aumento de remuneração de servidor, mas tão somente a legalidade de incidência de tributo.

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I – as diárias para viagens;*

*II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*III – a indenização de transporte;*

*IV – o salário-família;*

*V – o auxílio-alimentação;*

*VI – o auxílio-creche;*

*VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e*

*IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”*

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, anulo o acórdão prolatado em 16/12/2010 e os atos processuais subsequentes e, desde logo, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

9. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular o acórdão prolatado em 16/12/2010 e os atos processuais subsequentes e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017015-07.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADAIR BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO



## VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. MUDANÇA DE EMPREGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) As razões recursais cingem-se na negativa de celebração do acordo extrajudicial estabelecido na LC 110/01.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

6. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressaltando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

7. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

8. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

9. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

10. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

11. Examinando os autos, vê-se que as cópias das CTPS's do autor demonstram que, embora tenha havido contratos de trabalho anteriores a 22.09.1971, ocorreram diversas mudanças de empregador, afastando-se o instituto da estabilidade e o direito aos juros progressivos.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017016-89.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO PINTO GONACALVES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017155-41.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GABRIEL NIMENES ALVES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. MUDANÇA DE EMPREGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) As razões recursais cingem-se na negativa de celebração do acordo extrajudicial estabelecido na LC 110/01.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

6. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressaltando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

7. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

8. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

9. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

10. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

11. Examinando os autos, vê-se que as cópias das CTPS's do autor demonstram que, embora tenha havido contratos de trabalho anteriores a 22.09.1971, ocorreram diversas mudanças de empregador, afastando-se o instituto da estabilidade e o direito aos juros progressivos.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017211-11.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
RECDO : ABADICO JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, razão pela qual imperioso é declarar a anulação do acórdão prolatado em 16/12/2010 e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União.

2. Contudo, à vista da apresentação de recurso inominado pela autarquia ré e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos recursos interpostos.

3. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença, não havendo falar-se em prescrição do fundo do direito, uma vez que, tratando-se de relação de trato sucessivo, deve ser obedecida a diretriz consagrada na Súmula 85 do STJ.

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

*§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I – as diárias para viagens;*

*II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*III – a indenização de transporte;*

*IV – o salário-família;*

*V – o auxílio-alimentação;*

*VI – o auxílio-creche;*

*VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e*

*IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”*

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

*§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. Pelo exposto, anulo o acórdão prolatado em 16/12/2010 e os atos processuais praticados após a prolação da sentença e desde logo nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

8. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017952-51.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ALEXANDRE WAGNER PORTO  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0018441-54.2011.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA JOSE BUENO  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018570-59.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018696-12.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADALTO MOREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018742-98.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JANUARIO PAULINO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019858-42.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OSORIO FERREIRA BORGES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Destaque-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer equívoco no cumprimento da norma disposta no art. 29, II, da Lei 8.213/1991. Com efeito, não há nos autos indicação do índice devido em confronto com o aplicado, nem tampouco qualquer referência aos eventuais valores devidos após a correção.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0002092-10.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INAAM NAGIB GHANNOUM  
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da irmã, a Sra. Zahra Nagib Ghannoum (59 anos), do cunhado, o Sr. Ahmad Jradi (65 anos), e das sobrinhas Huda Ahmad Jradi e Nayruz Ahmad Jradi. A autora tem dois filhos: o Sr. Trachk Nagib Ghannoum (35 anos) e o Sr. Nassr Nagib Ghannoum (36 anos).

Moradia: cedida, construção em alvenaria, contendo dez cômodos, sendo quatro quartos, uma sala, uma cozinha, três banheiros e uma área, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, teto em alvenaria, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A autora reside no local há 12 anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$1.000,00, sendo provenientes da aposentadoria percebida pelo cunhado.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à deficiência.

Ministério Público Federal: manifestou pelo desprovimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de osteoartrite lombar e hipertensão arterial controlada e que se apresenta em situação de vulnerabilidade econômica por não auferir renda, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*



Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de osteoartrite lombar e hipertensão arterial controlada, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, tal como requerido pela parte recorrente, uma vez que ela não apontou vício em tal ato processual, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito.

Não preenchido o requisito atinente à incapacidade, a parte recorrente não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada da LOAS. E ainda que assim não fosse, tal como asseverado pelo juiz singular, não restou demonstrada hipossuficiência da recorrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026648-13.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA SANTANA DE SA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data em que foi proferida a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, foram considerados, além da vulnerabilidade econômica a incapacidade total e definitiva que a impossibilita de exercer

atividade remunerada. Também, foram analisados outros fatores, tais como, a pouca instrução, e escassez de recursos para custear um tratamento médico adequado à sua saúde.

Segundo o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. O termo inicial do benefício assistencial deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos.

Portanto, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (02/04/2008) e a data da sentença (10/02/2010), acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026818-48.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : EVANIO JOSE CAETANO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 56 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a doença indicada como geradora de incapacidade não mais persiste, uma vez que a parte autora foi submetida à laminectomia em 1997 que tratou a compressão nervosa provocada pela hérnia discal. Argumenta, ainda, que o laudo judicial foi elaborado sem qualquer fundamentação clínica e documental.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento de carência são pontos incontroversos, considerando-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença de 29.09.2006 a 31.03.2009, o qual foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez pelo juízo “a quo”.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Com efeito, o perito judicial assentou que a parte autora é portadora de lombocatalgia, concluindo por uma incapacidade total e definitiva. As alegações da parte ré, por outro lado, não merecem prosperar, uma vez que não trouxe elementos hábeis a atribuir descrédito ao laudo pericial. Da mesma forma, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Deve-se ressaltar, ainda, que o perito judicial de confiança deste juízo e designado para realização da perícia é especialista em ortopedia e traumatologia, sendo seu laudo condizente com o quadro clínico apresentado pela parte autora, ao passo que a assistente técnica pericial do INSS, que elaborou laudo avaliativo dos documentos constantes dos autos e do laudo judicial em sentido diametralmente oposto, é especialista em reumatologia. Ademais, os exames e relatórios médicos juntados à inicial noticiam a realização de duas cirurgias, inclusive a laminectomia, sem que o quadro de incapacidade desaparecesse. Vê-se de tais documentos que o autor é portador de outras patologias, inclusive na coluna vertebral, as quais, em conjunto com a doença determinante da concessão do benefício, tornam assaz clara a situação de incapacidade definitiva para trabalhos braçais – os únicos para os quais o autor tem aptidão, mormente se considerada sua idade já propecta, no limiar dos 60 anos. Por fim, não há que se falar em preexistência da incapacidade da parte autora ao ingresso ou reingresso ao RGPS, uma vez que o perito judicial deixou claro ter ela decorrido de uma progressão da doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno o INSS ao ônus da sucumbência, restando fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027382-90.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADEMIRCO PEDRO MOREIRA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027448-41.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : GARIBALDE VILELA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO FATOR 1,4. OBSERVÂNCIA DO DECRETO 4.827/2003. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos laborados em condições especiais e convertendo-os em tempo comum.

Na peça recursal, a recorrente alega que a parte autora deve se sujeitar às regras de transição do art. 9º da EC 20/1998 (idade mínima de 53 anos e 35 anos de contribuição, mais 20% do pedágio) para aposentadoria integral. Argumenta, ainda, que o fator de conversão a ser adotado é o de 1,2 e não de 1,4, conforme Decreto n. 611/92, tendo em vista o princípio geral de direito "*tempus regit actum*", argumentando, por outro lado, a existência de decisão liminar nos autos 7521/PR (2009/0183637-8) determinando a suspensão de todos os processos judiciais em curso que versem sobre a matéria objeto da presente ação.

II - VOTO

De início, cumpre salientar que diante dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que regem o procedimento nos Juizados Especiais, é perfeitamente cabível a relativização do princípio da correlação entre o pedido e a sentença. Portanto, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 56 do Decreto n. 3048/99, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher.

No caso em tela, verifica-se a partir da análise dos vínculos constantes na CTPS e no CNIS que a recorrente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na data do requerimento administrativo já contava com período de contribuição superior ao legalmente exigido, conclusão a que se chega considerando o período laborado em condições especiais acrescido do período laborado em condições comuns, conforme cálculo de tempo de contribuição constante na sentença vergastada.

Não cabe, por outro lado, a observância do requisito atinente ao "pedágio" exigido pela EC 20/1998 como regra de transição, tendo em vista que o objeto da ação é a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual a legislação atual exige apenas a comprovação de 35 anos de tempo de serviço, independentemente de requisito etário.

Quanto ao fator de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, o Decreto 4.827/2003 uniformizou as regras, tendo inserido o §2º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, o qual dispõe:

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destacou-se)

Portanto, o fator 1,4 adotado se coaduna com a legislação em vigor, consoante o disposto no art. 70 do Dec. n. 3.048/99, não prosperando as alegações levantadas pela autarquia ré na peça recursal. Nesse mesmo sentido, observa-se aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.

3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). – destacou-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente restou vencida em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027889-51.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AYLANA DRIELLE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028111-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028804-71.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS  
RECDO : MARIA DE LOURDES UNE SPINELLI  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VERSANDO APENAS SOBRE FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DAS PARCELAS ATRASADAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da parte ré a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91.

O inconformismo concerne à forma de correção monetária e juros de mora adotada na sentença, uma vez que não foi observado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Pede que a correção monetária seja fixada a partir do ajuizamento da ação até 29/06/2009, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação. A partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

A parte recorrida fez proposta de acordo, sobre o qual não se manifestou o INSS.

#### II - VOTO

Deixo de homologar o acordo, pela falta de manifestação da parte recorrente.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e adequado para a finalidade que persegue.

Com razão, em parte, a recorrente.

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) até 29/06/2009 e correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Tendo em vista que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º/08/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029110-40.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ESMERIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). MULHER 55 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juiz *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou ainda que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem e que o impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Apesar de o perito médico atestar que a recorrente é portadora de insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo, concluiu pela ausência de incapacidade para exercer a atividade de dona de casa. Entretanto, com o desempenho desta atividade a recorrente não tem como auferir renda que garanta a sua subsistência. Logo, é necessário analisar as condições pessoais, especialmente quanto à possibilidade de recolocação no mercado de trabalho. A esse propósito, verifica-se que a requerente tem cinquenta e cinco anos de idade, baixa escolaridade, não tem formação profissional e está acometida de várias enfermidades, fatos que, em conjunto, permitem a conclusão de ser extremamente difícil a obtenção de trabalho remunerado. Com tais fundamentos, reputo satisfeito o requisito da deficiência.

Quanto ao requisito da miserabilidade, com as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, tem-se que a única renda auferida pela recorrente é proveniente do Programa Social Bolsa Família no valor de R\$ 60,00 mensais, já que reside em companhia do filho, menor de idade (quinze anos,

estudante) e dois netos de seis e oito anos de idade, revelando um quadro de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Diante desse panorama repleto de limitações de ordem física e financeira, fica evidente a necessidade da concessão do benefício assistencial, para que a parte recorrente possa ter uma sobrevida minimamente digna, com tratamento de saúde adequado e melhoria na qualidade de vida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2008).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030357-85.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ILTON ALVES ROCHA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.

2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.

4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.

5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.



Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0030397-67.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.
2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).
3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.
4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0030927-42.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : VILMA MARIA SANTOS DE BARROS  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). MULHER COM 56 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia dos netos, Naiara Santos de Barros (16 anos) e Pedro Gabriel Santos de Barros (5 anos).

Moradia: própria dos filhos, construção em alvenaria, semiacabada, piso vermelho, com um quarto, um sala, uma cozinha e um banheiro, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua asfaltada do bairro. A autora reside no local há trinta anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 70,00 proveniente do Benefício Social do Bolsa Família.  
Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo desprovimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de câncer epidermóide moderadamente diferenciado do colo uterino, com grau 2 de anaplasia, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de câncer epidermóide moderadamente diferenciado do colo uterino, com grau 2 de anaplasia, concluiu que tal enfermidade está "curada", no momento, e não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Portanto, não preenchido o requisito atinente à incapacidade, a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031839-68.2011.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO CARLOS DIAS MENEZES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.
4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:
- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:
- Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:
- a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.
6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto: Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.
7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.
8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.
9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031851-82.2011.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CUSTODIO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032154-33.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS/ UNIÃO (FAZ. NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : IDALINA ROSA DE ARAUJO

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003224-68.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : SABRINA MALAGONI LINO PONCIANO

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes,

a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033611-66.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALCINO DIAS PIMPAO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033797-89.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDISON VERI

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003406-54.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : VALDIVINO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034654-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOAO PIRES DE MELO  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de Câncer e Síndrome do Pânico está temporariamente, sem conseguir desempenhar atividades, demonstrando que realmente está incapacitado.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 28/02/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padecia de Linfoma Não Hodgkin, afirma que ele está curado, necessitando de tratamento para Síndrome do Pânico, que pode ser realizado concomitante com o labor. Logo, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 2008, período em que o autor estava em gozo de auxílio doença, situação cuja continuidade não foi demonstrada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0045858-50.2009.4.01.3500

200935009212095

Recurso Inominado

Recte : GENEROSO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0047459-91.2009.4.01.3500

200935009228110

Recurso Inominado

Recte : JEREMIAS SOUSA TORRES  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0054936-68.2009.4.01.3500

200935009303020

Recurso Inominado

Recte : ANISIA RODRIGUES DA SILVA



Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0003500-36.2010.4.01.3500

201035009019665

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM NEVES QUIRINO  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

0003938-62.2010.4.01.3500

201035009022680

Recurso Inominado

Recte : ELISANGELA NOGUEIRA DO COUTO  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

0003984-51.2010.4.01.3500

201035009023127

Recurso Inominado

Recte : APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035165-07.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DILMA CELY ANDRE WENCESLAU SAMPAIO

ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima mencionado, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

3. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu antes ou dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

4. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

5. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035753-14.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE RIBEIRO NETO

ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DA JUNTADA DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data de juntada, aos autos, do estudo sócio-econômico (23/03/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2007).

### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão a partir da data de juntada do laudo do estudo socioeconômico.

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a hipossuficiência econômica já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Somente nos casos de dúvida com relação ao início do estado de miserabilidade ou quanto ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

No caso em tela, não há provas nos autos acerca da hipossuficiência da autora na época do requerimento administrativo. Assim, é impossível fixá-lo nesta data.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035832-22.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EURIPEDES COELHO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035837-44.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE DA COSTA MAURIZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035862-57.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JELCIONE DE ABREU VIEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036423-86.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANANIAS VELOSO DA CUNHA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e manter a sentença impugnada.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036435-03.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VAGNER LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas

explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social".

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e manter a sentença impugnada.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003651-02.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : DEUSDETE ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Ademais, esta Turma tem entendimento consolidado no sentido de que a atualização monetária e os juros de mora segundo aos índices aplicados a caderneta de poupança, somente é aplicável em relação às parcelas vencidas após a vigência da Lei 11.960/2009.

3. Embora na sentença não tenha sido mencionado o percentual de juros de 1% ao mês, remeteu-se a disciplina dos juros para o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual estipula justamente a mencionada taxa até o advento da Lei n. 11.960/2009.

4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037036-72.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE EDILSON DE ALENCAR

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, reconhecendo apenas os períodos de 01/08/1982 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 30/10/1996 que, somados aos demais, não implementavam os 35 anos de contribuição para concessão da benesse vindicada.

O inconformismo paira na alegação de que a parte autora laborou em condições especiais de 09/08/1979 a 11/05/1998 e de 02/01/2004 a 10/06/2006 e que os períodos considerados na sentença já são suficientes para preenchimento dos requisitos exigidos.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No tocante às atividades exercidas pela parte autora e se estas se deram ou não em condições especiais, tenho por escorreita a solução dada pela sentença, merecendo reparo apenas quanto à análise dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, até a data de prolação da sentença, considerando-se a conversão dos períodos especiais em comuns, a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, tempo insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Todavia, tendo em vista que a parte autora mantém seu vínculo empregatício com a empresa FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA desde 19/06/2006 até os dias atuais, conforme faz prova o contracheque juntado em 28/02/2012, tem-se que a partir de 31/12/2009 houve o implemento do período necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de efetiva contribuição), razão pela qual o benefício lhe é devido desde então.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte recorrente, a partir da data em que houve a efetiva implementação do requisito atinente ao período contributivo, ou seja, 31/12/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009), não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038283-88.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NATAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 66 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de ruralista.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material.

## II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

A rigor, não há início de prova material válido, uma vez que os documentos apresentados com tal finalidade, certidão de casamento e certidão eleitoral, foram emitidos em 2009, reportando-se a primeira ao registro feito no longínquo ano de 1973, ao passo que o autor completou 60 anos em 2005.

Ademais, o autor é beneficiário da LOAS, na qualidade de idoso, NB 543282885-1, desde 27/10/2010.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003884-62.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : FLAVIO CASTANHEIRA CRUVINEL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”.

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I – as diárias para viagens;*

*II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*III – a indenização de transporte;*

*IV – o salário-família;*

*V – o auxílio-alimentação;*

*VI – o auxílio-creche;*

*VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e*

*IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”*

4. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social



implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

5. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

7. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003885-81.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUCIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 54 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio- doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por cerca de cinco anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua osteoartrite em toda a coluna vertebral.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 30/04/2007, a partir de quando pretende o restabelecimento. Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de osteoartrite em toda a coluna, concluiu que tal enfermidade não acarreta incapacidade para o trabalho, “*no momento*”. Entretanto, é preciso consignar que a recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio doença por cerca de cinco anos (de 2002 a 2007), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 55 anos, além do baixo grau de instrução e que sempre desenvolveu atividades braçais (serviço geral/ limpeza), o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho. Por fim, não é ocioso mencionar que no exame de tomografia foi constatado que a autora não tem condições de melhora clínica, por tratar-se de doença articular degenerativa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 1314107370, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condene o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003889-21.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JORCELINA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DCB FIXADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. No tocante a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. No entanto, considerando a informação apresentada pelo INSS de que a parte autora percebe atualmente o benefício de pensão por morte, imperioso é determinar que o benefício concedido deve ser cessado em 24/11/2010 (data de início da pensão por morte).

4. Em conclusão, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para determinar que o benefício assistencial concedido no acórdão seja cessado em 24/11/2010.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039550-95.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : SATURNINO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO PELO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO 83.080/79. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INSTITUIDORA ERA ARRIMO DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I - Relatório

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão pela morte da esposa, sob o fundamento de que não restou demonstrado que a instituidora era arrimo de família.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a Lei 7.604/87 se aplica apenas aos instituidores falecidos em momento anterior a 26/05/1971, conforme disciplinado em seu art. 4º.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### II – Voto

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Mas é bem de ver que a reforma da decisão hostilizada não comporta ser feita, cingindo-se a controvérsia quanto à necessidade ou não de se demonstrar que a instituidora era arrimo de família para que o cônjuge varão tenha direito à pensão por morte.

Desde a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, a diferenciação de tratamento entre homens e mulheres no tocante a direitos e obrigações só é considerada válida quando prevista ou autorizada diretamente pelo texto constitucional. Os demais atos do ordenamento jurídico pátrio que contenham distinções fundadas exclusivamente no fato de uma pessoa ser do sexo masculino ou feminino carecem, nesse ponto, de fundamento de validade. Desse modo, a exigência de que o marido comprovasse invalidez para ter direito à pensão por morte de sua esposa, prevista no art. 12 do Decreto n. 83.080/1979, já não mais se sustentava, porquanto não era impositivo às viúvas que postulavam o mesmo tipo de benefício em razão da morte de seus maridos, sob pena de violação do princípio da isonomia. Ainda nesse sentido, deixou-se de exigir que o falecido fosse o arrimo de família para que os dependentes pudessem pleitear o benefício.

No caso em análise, porém, observa-se que o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 04/10/1983, momento anterior à promulgação da Lei Maior de 1988; afastando-se, destarte, a possibilidade de aplicação das novas diretrizes, prevalecendo aquelas vigentes à época de ocorrência do óbito, ou seja, os termos definidos no Decreto n. 83.080/1979, que em seu art. 298, parágrafo único, exigia a caracterização do falecido como arrimo de família para garantia do direito à pensão aos seus dependentes.

Quanto ao argumento veiculado na peça recursal referente ao art. 4º da Lei 7.604/87, deve-se esclarecer que não se trata da legislação pertinente ao cerne da controvérsia, ou seja, não disciplina os requisitos necessários para percepção de pensão por morte de segurada especial.

A conclusão é, pois, no sentido de ser o recurso desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040032-77.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ARMANDO RAIMUNDO CUNHA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e manter a sentença impugnada.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042877-77.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SUZELIA MATIAS PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

##### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegação de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a pretensão da autora esbarra na coisa julgada constituída no processo de n. 2009.35.00.925146-7, o qual tramitou na 14ª Vara com mesmas partes, causa de pedir e pedido, cuja sentença já transitou em julgado. Argumenta, outrossim, que a sentença está eivada de nulidade por ter reconhecido a qualidade de segurada especial da parte autora sem que tenha procedido à oitiva de testemunhas.

Foram apresentadas contrarrazões.

##### II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Em consulta à documentação coligida aos autos, observa-se que de fato a parte autora já havia intentado a mesma ação perante a 14ª Vara deste juízo, no bojo da qual foi proferida sentença que já transitou em julgado (processo n. 2009.35.00.925146-7).

Havendo coisa julgada e sendo tal instituto intangível por força da Constituição Republicana, art. 5º, XXXVI, é de rigor que se reforme sentença, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, última figura, do CPC.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, última figura, do CPC.

Considerando que a parte recorrida é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042896-88.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FIRMINA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELLY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia dos filhos, O Sr. José G. Pinheiro (42 anos), o Sr. Leomar G. Pinheiro (35 anos), o Sr. Juliano G. Pinheiro (35 anos) e dos netos, Sara Larissa G. Ferreira (10 anos) e Victor Matheus G. Ferreira (08 anos). A autora ainda tem três filhos, o Sr. Marcos G. Pinheiro (26 anos), o Sr. Marcio G. Pinheiro (31 anos) e a Sra. Divina G. Pinheiro (43 anos).

Moradia: própria, numa área de posse, construção em alvenaria precária, com dois quartos, duas salas, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço, rebocada, sem pintura, murada, telhado com telha eternit, sem forro, com alguns móveis em condições precárias, água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A autora reside neste local há quatro anos. Nos fundos da casa da autora há um barracão com três cômodos, onde reside o Sr. Marcos G. Pinheiro, que é seu filho.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 622,00 proveniente do benefício assistencial percebido pelo filho da autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de artrite e artrose, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de artrite e artrose, à época do laudo em fase remissiva, concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da

incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043158-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VERA-LUCIA RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 50 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela não tem como prosseguir em sua atividade de técnica de enfermagem, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 28/11/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitivamente para o exercício da atividade de técnica de enfermagem, afirmou que ela está apta para outras atividades, o que deve se dar por meio de reabilitação. Assim, o benefício de auxílio-doença deve ser estendido até que a autora apresente melhora no quadro clínico e seja reabilitada.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043547-18.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DEOCLECIANO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043701-36.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS FELIPE ROSA

ADVOGADO : MG00087376 - PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
  2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
  5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
  6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004407-74.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RUY NESTOR GUIMARAES

ADVOGADO : GO00031864 - WILSON RODRIGUES LOPES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 73 DO FONAJEF. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando válida a intimação da sentença feita por telefone, deixou de conhecer o recurso interposto pela parte autora, por considerá-lo intempestivo.

Em síntese, a agravante aduz que a intimação via telefone não é meio idôneo para dar ciência à parte acerca das disposições exaradas na sentença.

II) VOTO

Sem razão a agravante.

A intimação por meio telefônico é admissível à luz dos postulados da informalidade e da simplicidade, vigentes no âmbito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), cabendo ressaltar que não restou evidenciado nenhuma peculiaridade que justificasse entendimento diverso. No caso em apreço, não houve sequer alegação de que a intimação não tenha sido efetivada na pessoa da parte demandante.

Frise-se que, conforme enunciado n. 73 do FONAJEF, "A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais."

Ademais, a intimação efetivada através de telefone está de acordo com o art. 19 da Lei 9099/95, o qual não entra em conflito com os dispositivos da Lei n. 10.259/01, uma vez que esta não veda a intimação por esse meio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 1º/08/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044227-03.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NIVALDO DOMINGOS

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."* (sem destaque no original)

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de



elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044335-03.2009.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOLIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DORIVAL JOSE DE JESUS

ADVOGADO : GO00006241 - ALAIR FERNANDES SANTIAGO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) As razões recursais cingem-se na negativa de celebração do acordo extrajudicial estabelecido na LC 110/01.

3) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

5) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045024-47.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ADEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 40 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência não são objeto de dissenso, restando incontroversa a questão da incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de protrusão discal em níveis de vértebras lombares L5-S1 e de vértebras cervicais C3-C4, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045530-23.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA HELENA DA SILVA BESSA

ADVOGADO : GO00026958 - ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. Os elementos de prova anexados aos autos não podem ser admitidos como início válido de prova material, uma vez que os comprovantes de fornecimento de leite para cooperativa de produtores estão todos em nome do esposo da autora, o qual tem inscrição como empresário na Previdência Social desde 1993, além de ser aposentado na condição de comerciante.
3. Se o esposo da autora não detém a qualidade de segurado especial, não tem cabimento advogar-se a extensão de tal qualidade à recorrente.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045722-53.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RECDO : CALIMERIO CARRILHO DE CASTRO

ADVOGADO : GO00024984 - CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA REMUNERADA COM A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na conta vinculadas do FGTS.
- 2) A CEF informa que houve aplicação da progressividade dos juros junto ao banco depositário da conta de FGTS do autor, o que pode ser corroborado pelos extratos juntados aos autos, não tendo a parte autora demonstrado qualquer irregularidade em tal aplicação.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.
- 6) Sem condenação em honorários (Art. 55 da Lei n. 9099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045952-95.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : EDVAN PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTOR COM 45 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa a Sra. Maria do Socorro Ferreira de Macedo (36 anos) e de suas filhas, Maria Beatriz Ferreira de Macedo, (17 anos) e Daniele Ferreira de Macedo (15 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, inacabada, com três cômodos, em obras, com alguns móveis simples, água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. No momento da perícia, a família estava dormindo em casa de parentes.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 300,00 provenientes da atividade de diarista exercida pela esposa do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo desprovimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de seqüelas de poliomielite com hemiplegia esquerda, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de seqüelas de poliomielite com hemiplegia esquerda, concluiu que tal enfermidade não o impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Harmonicamente com tal ilação, vê-se no CNIS juntado aos autos que o autor tem mais de 180 contribuições decorrentes de vínculos na qualidade de empregado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045991-92.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCA MONTEIRO DE SA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 68 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da recorrente.

#### II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;* b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, infere-se pela sua ineficácia em comprovar a condição de rurícola da recorrente. Isso porque, em seu cadastro junto à Previdência Social, consta vínculo empregatício de seu cônjuge com a Prefeitura Municipal de Padre Bernardo, no período de 14/06/1986 a 14/06/1990. Demais disso, as testemunhas não confirmaram os fatos alegados na inicial e foram incapazes de demonstrar que a recorrente exercia atividade rural em regime de economia familiar. Ao revés, informaram que a recorrente sempre morou em Padre Bernardo, com seu esposo, o Sr. Domingos, que fabricava lajotas e era autônomo - e não lavrador - como afirmado pela autora. Por fim, a autora recebe pensão por morte do primeiro esposo desde 1977, o que, em princípio, desnaturaria o regime de economia familiar, ainda que ela demonstrasse a condição de rurícola.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046012-68.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDO MENDES FEITOSA

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- DEFICIENTE). AUTOR COM 57 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa, a Sra. Edineuza Bispo dos Santos (49 anos), e dos filhos, Acione dos Santos Feitosa (31 anos), Vilmária dos Santos Feitosa (21 anos) e da neta lasmin Vitória

de (01 ano). O autor ainda tem mais três filhas: Ildinei dos Santos Feitosa, Franquismar Santos Feitos e Simone Santos Feitosa.

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo três cômodos, piso rústico, com alguns móveis sucateados, com saneamento básico, em condições precárias e localizado em rua pavimentada do bairro. A família reside no local há dois anos.

Renda familiar: o reclamante não possui nenhuma fonte de renda, mas sua família sobrevive de valores esporádicos e indefinidos de aproximadamente um salário-mínimo provenientes da atividade de diarista, realizada pela sua esposa e seu filho, acrescidos de um salário mínimo mensal oriundo do BPC, percebido pela filha do recorrente, na condição de deficiente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e sobrecarga ventricular esquerda, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfarar uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de hipertensão arterial sistêmica e sobrecarga ventricular esquerda, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046329-03.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- DEFICIENTE). MULHER 54 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do filho, Alex Gomes da Silva (12 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, piso grosso, com um quarto, um cozinha, um banheiro e uma área, com alguns móveis sucateados, em péssimas condições e localizada em bairro pavimentado sem rede de esgoto. A autora reside no local há dezessete anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) mensais, oriundo do Programa Bolsa Família, acrescidos de R\$ 60,00 auferidos no exercício da atividade de lavadeira, pela recorrente. Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada, hipotireoidismo e depressão, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada, hipotireoidismo e depressão, concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046914-21.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ILDA NAVARRO XAVIER

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 63 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material, e que a condição de rurícola reconhecida ao marido, deve estender-se à esposa.

### II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a

mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

Muito embora tenha se reconhecido a condição de rurícola ao cônjuge da recorrente, em outro processo, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de estender-se a ela tal condição, em razão de ter restado comprovado nos autos que ela exerceu a profissão de faxineira por muitos anos na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Goiás, no período de 01/11/1999 a 12/2004, conforme CNIS apresentado aos autos. Observe-se que a autora completou 55 anos em 2003, em pleno vínculo urbano iniciado 4 anos antes. Assim, considerando a imprescindibilidade da comprovação da condição de rurícola para a concessão do benefício pretendido, a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004703-33.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA MARIA DA SILVA FRAZAO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048008-67.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDSON ULISSES DA SILVA



ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 43 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender do recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que sua atividade habitual como lavrador exige longas deambulações, ortostatismo e permanência em pé por várias horas, fazendo-se incompatível com as restrições geradas pela deformidade de que é portador.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente manteve vários vínculos laborativos, merecendo destaque aquele desempenhado no período de 26/01/2009 a 04/12/2009 e o último, que não consta data de cessação, com início em 25/01/2010.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *deformidade nos pés direito e esquerdo desde o nascimento*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 2007, período anterior aos vínculos anotados em sua CTPS e que denotam existência de capacidade laborativa.

A rigor, calha anotar que a deformidade de que a parte autora é portadora remonta ao nascimento, o que não a incapacitou de exercer atividades remuneradas com carteira assinada. Portanto, far-se-ia necessária a comprovação de que houve alguma alteração do quadro clínico que esteja gerando limitações diversas daquelas verificadas desde o nascimento, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048225-76.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IRISMAR BENEDITA FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048245-67.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO GONZAGA DE MENEZES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048253-44.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : APARECIDO GESERO DAVID

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
  2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
  5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
  6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048262-06.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JEOVANIR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
  2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
  5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
  6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048283-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDINIR RIBEIRO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048663-39.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DA PERÍCIA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a data de juntada, aos autos, da perícia médica (19/11/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A sentença do juiz *a quo* julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, consta que o laudo médico atestou que a requerente é portadora de epilepsia com crises convulsivas frequentes. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade laboral habitual.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que as crises convulsivas da parte autora e que ensejaram a concessão do benefício judicialmente tiveram início em 24/11/2009. Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da incapacidade já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2010), ficando mantida em seus demais termos.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048777-12.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DANILO PINHEIRO ROSA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTOR COM 27 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* considerou improcedente o pedido em razão do fato da recorrente não está incapacitada para o trabalho.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora é portadora de deformidade congênita afetando membro superior direito, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Portanto não preenchido o requisito atinente à incapacidade, a parte recorrente não tem direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004878-27.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

RECDO : GOIAS ANTONIO ACCIOLY  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz o IBAMA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria não foi suscitada em recurso. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049234-44.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NEILIANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie.

Entretanto, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que os requisitos legais já estavam implementados na data de entrada do requerimento administrativo (DER), a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049376-48.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA MONTEIRO CHAVITO

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. MESMO INSTITUIDOR. ERRO DO INSS. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS em obrigação de não fazer atinente aos descontos de 30% efetuados em sua pensão por morte.

O inconformismo paira na alegação de que a parte autora requereu benefício de aposentadoria rural por idade, mas o INSS equivocadamente lhe concedeu pensão por morte, vindo a percebê-la paralelamente àquela oriunda

do falecimento de seu cônjuge e que o fato de tê-la recebido de boa-fé, bem como o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, afastam a necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente. Não foram apresentadas contrarrazões.

## II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Com efeito, o INSS não demonstrou que a parte autora tenha induzido a autarquia em erro ao lhe conceder dois benefícios de pensão por morte. Assim, ganha relevo sua argumentação de que, a seu ver, o benefício cumulado com a pensão por morte seria uma aposentadoria. A propósito, não se pode atribuir o ônus da prova ao segurado, uma vez que o ato acoimado de ilícito, sendo proveniente de agente público, enseja a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Republicana, de modo que caberia à autarquia previdenciária demonstrar a má-fé da parte autora. Com isto, reputo comprovado que a parte autora agiu de boa-fé ao perceber benefícios ilegalmente cumulados.

O cancelamento do benefício é ato válido, dado o poder-dever de revisão de atos administrativos viciados pela Administração Pública, consoante previsão da Lei n. 9.784/99 e da Súmula n. 476 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, uma vez comprovada a boa-fé no recebimento do benefício, não cabe repetição, por se tratar, ademais, de verba alimentar. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo, oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

Processo 200772510010764

### PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

Fonte DJ 11/06/2009

#### Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

Data da Decisão

08/04/2010

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para condenar o INSS em obrigação de não-fazer, consistente em se abster de descontar do benefício de pensão por morte percebido pela recorrente os valores recebidos a título de igual benefício, ilicitamente cumulados, bem assim, em obrigação de restituir o que já tenha sido descontado a título de devolução de benefício de pensão por morte cumulado.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito no recurso, não há condenação em honorários de advogado (Lei n. 9.099/95, art. 55).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049478-36.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSIAS TRINDADE FERREIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. VÍNCULO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ALTERADA CONFORME CONCLUSÃO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laborativo não produz efeitos contra o INSS, pois não atuou como parte naquele processo e que a análise do tempo de serviço para fins previdenciários exige a observância de regramentos próprios e mais rígidos que aqueles adotados no âmbito trabalhista. Argumenta,



ainda, que há nos autos prova de que a incapacidade remonta a 02/2010, fazendo-se inconcebível a fixação da data de início do benefício em 25/03/2009.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A controvérsia cinge-se apenas à verificação da qualidade de segurado da parte autora e à fixação da data de início do benefício.

De acordo com a documentação coligida aos autos, sobressai-se a sentença trabalhista na qual houve reconhecimento de vínculo empregatício da parte autora do período de 01/12/2006 a 14/03/2008, tendo havido, inclusive, condenação da reclamada no recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo trecho transcrevo:

[...] condeno ainda a segunda reclamada a efetuar as anotações necessárias na CTPS do reclamante, bem como a comprovar os depósitos do FGTS em sua conta vinculada e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Destarte, escorreito o entendimento adotado na sentença vergastada, que reconheceu a qualidade de segurado da parte autora. Afinal, não deve o empregado ser responsabilizado pela desídia do empregador que deixou de anotar vínculo seu na CTPS.

No tocante à data de início do benefício, razão assiste à parte recorrente, devendo o julgado monocrático sofrer reforma. É que, de fato, o perito judicial assentou que a data de início da incapacidade da parte autora remonta a 02/2010, momento posterior ao requerimento administrativo formalizado em 25/03/2009. Ademais, inexistem nos autos provas hábeis a infirmar a conclusão do perito e que demonstrem que a incapacidade verificada já havia se consolidado em momento pretérito que autorize a adoção da data do requerimento como termo inicial do benefício concedido.

Portanto, necessária a fixação da data de início do benefício ao início da incapacidade, momento em que todos os requisitos se faziam presentes concomitantemente.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento parcial do recurso, apenas no sentido de fixar a data de início do benefício (DIB) em 02/2010, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049574-85.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE FATIMA ARRUDA

ADVOGADO : GO00021147 - RENATA SILVEIRA PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a partir da data da juntada do laudo médico ao processo (11/03/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo( 20/7/2006).

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos,

de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juízo *a quo* julgou procedente o pedido da requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* baseou sua decisão no laudo médico, sem considerar que a recorrente já era interdita, a época do requerimento administrativo.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que a enfermidade que acomete a autora, oligofrenia severa, é uma doença congênita geradora de incapacidade total e definitiva e por esta razão, a recorrente nunca trabalhou e necessita de cuidados permanentes. Também, consta nos autos que a recorrente já estava interdita antes do requerimento administrativo (03/04/2006). Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2006).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049630-84.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADGUIMAR MARQUES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 42 ANOS. ARTROSE EM JOELHO E COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. No referido recurso alega-se, em síntese, que as doenças do autor comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "Periciando portador de lesão do menisco do joelho direito operado há alguns anos atrás e que restou como sequela discreta artrose do compartimento medial do joelho direito, além de discreta artrose em coluna vertebral. As osteoartroses são patologias que aparecem após a quarta década de vida, no caso da coluna lombar a mesma é idiopática e no caso do joelho direito em decorrência de uma lesão do menisco medial. No presente caso pela idade do paciente, exame físico e exames complementares não vislumbramos sinais de incapacidade permanente para o trabalho. O mesmo está apto para desempenhar as suas atividades do dia a dia."

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049845-94.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEBENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FLAVIO DA COSTA FONTOURA  
ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe, a Sra. Maria Aparecida da Costa Fontoura (65 anos) e de seu irmão, o Sr. Ivan da Costa Fontoura de Jesus (40 anos).

Moradia: cedida, com construção em alvenaria, reboco, pintura, contendo 06 (seis) cômodos, sendo, três quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha, e um banheiro, piso em cerâmica, teto de alvenaria, em condições regulares, localizada em rua asfaltada, com energia elétrica, água encanada e saneamento básico.

Renda familiar: foi apurada uma renda fixa de um salário-mínimo, proveniente da pensão da mãe do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que a incapacidade é total e definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da incapacidade, ficou constatado no laudo pericial que a parte autora é portadora de diabetes com suas complicações: retinopatia e angiopatia, concluindo o médico perito pela incapacidade total e definitiva do recorrente.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da pensão da mãe do recorrente, o qual, dividido por três (o recorrente, sua mãe e seu irmão), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, deve ser excluído do cômputo da renda familiar a pensão percebida pela mãe da recorrente, pois segundo entendimento da Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, bem como outro benefício assistencial recebido por pessoa idosa do mesmo grupo familiar, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar previsto na LOAS, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Tal entendimento estende-se aos pedidos de benefício assistencial ao portador de deficiência, conforme dirimido pelo mesmo colegiado (PEDILEF 200770510037455). Com isto, a renda *per capita* resulta inferior ao reportado limite de ¼ do salário-mínimo, restando cumprido o requisito da miserabilidade.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

O benefício é requerido, na inicial, a partir do requerimento administrativo. Todavia, observa-se que a parte autora só teve direito ao benefício diante da exclusão do valor da pensão recebida por sua mãe da renda familiar, em face da sua condição de idosa. Sendo assim, considerando que esta somente alcançou a idade de 65 anos em 05/05/2012, conforme CNIS juntados aos autos, o benefício da parte autora é devido a partir de tal data.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, com DIB a partir de 05/05/2012.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009);

nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.  
É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049988-20.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WILSON MIGUEL

ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que, relativamente aos períodos de 01/03/1995 a 29/04/2007, além de encontrar-se exposta aos agentes ruído e calor, trabalhava como motorista de ônibus e que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para caracterizar a atividade como exercida em condições especiais, uma vez que este é emitido com base em laudo técnico.

#### II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convolada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a sentença recorrida reconhecido os períodos de trabalho especial até 28/04/1995, faz-se necessário verificar o período de 29/04/1995 até 05/03/1997, uma vez que o recorrente não apresentou o laudo técnico a partir de 06/03/1997, conforme exigido pela legislação mencionada acima. Para tal período, de 29/04/1995 a 05/03/1997, reputo suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, juntado aos autos com a inicial. Neste documento consta que o autor esteve exposto a ruído acima de 80db até 05/03/1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172 que revogou expressamente o Decreto n. 611/1992 e passou a exigir o limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Nesse sentido, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. LIMITE ACIMA DE 90 Db. CÔMPUTO CONFORME A LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO Nº 4.482/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1. O ruído abaixo de 90 dB só deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto nº 611/1992 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, uma vez que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1168477/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Destarte, considerando esse período como laborado em condições especiais e aplicando-lhe o acréscimo de 0.4 (art. 70 do Dec. 3.048/99), tem-se o acréscimo de 9 meses e 6 dias.

De outra feita, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/06/2008 a 30/06/2009, NB 521712626-0. Esse período deve ser contado como tempo de contribuição, segundo dita a Lei n. 8.213/91. Daí, acrescem-se mais 1 ano e 6 dias. Por fim, há a comprovação de recolhimento de contribuições individuais, inscrição n. 11152561094, no período de 05/1983 a 07/1983, totalizando 3 meses, em nome do autor, embora não constem no CNIS.

Somando-se o tempo reconhecido na sentença, de 33 anos, 1 mês e 22 dias, aos tempos de 9 meses e 6 dias, 1 ano e 6 dias e 3 meses, chega-se a 35 anos, 2 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício. A DIB, entretanto, não pode recair na data do requerimento administrativo, uma vez que o autor somente completou o tempo após o término do gozo do auxílio-doença mencionado. Assim, será adotada a data de 01/07/2009 como DIB.

Ante o exposto, Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em implantar, em prol do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2009, averbando-se os tempos ora reconhecidos, além dos reconhecidos na sentença, bem como em obrigação de pagar as diferenças de atrasados acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009), não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050360-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00012070 - OLGA MARIA DIAS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

O inconformismo paira na alegação de que foi devidamente demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar que a parte autora vem recebendo pensão por morte de seu cônjuge, na condição de empregador rural, desde 01/11/1989 e que inexistem nos autos e nos depoimentos das testemunhas demonstrativo de que houve permanência na lide rural em regime de economia familiar desde aquela data. E, ademais, esposa de empregador rural não é segurada especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050560-05.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050889-80.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENEDITO JESUS ALVES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)*

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

6. No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050918-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDIMARA BALBINO PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 34 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de lavradora, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 08/11/2007, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de valvopatia reumática mitral com passado de comissurotomia mitral, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005094-85.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : JAIR BORGES DA SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a



cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz o IBAMA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria não foi suscitada em recurso. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOELHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0051098-54.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VERONITA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). MULHER 45 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha. O pai da autora é o Sr. Sinval Francisco dos Santos (75 anos, aposentado) e a mãe é a Sra. Adalice Ribeiro dos Santos (67 anos, aposentada). A autora tem oito irmãos.

Moradia: própria, construção em alvenaria, porém inacabada, simples, com quatro cômodos, sendo uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro, murada, piso parte em cerâmica e parte rejuntada, telhado com telha plan, sem forro, com água tratada energia elétrica, guarnecida com móveis simples. A autora reside no local há dezoito anos.

Renda familiar: nenhuma renda foi declarada no estudo sócio-econômico.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de polineuropatia periférica, hipertensão arterial, hipotireoidismo e diabetes mellitus, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência total e temporária, não obstante tenha sido anotado o caráter crônico e progressivo das várias enfermidades de que padece a recorrente (polineuropatia periférica, hipertensão arterial, hipotireoidismo e diabetes mellitus), conforme o laudo pericial. Demais disso, a autora recebeu o benefício assistencial por 4 anos, de 2004 a 2008, o que corrobora suas alegações de incapacidade. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado, até porque o art. 21 da Lei n. 8.742/93 prevê a reavaliação, a cada dois anos, dos requisitos para a continuidade do benefício.

O laudo socioeconômico revelou um cenário de aguda debilidade financeira, caracterizado por moradia em condições precárias, ausência de renda familiar, sérios problemas de saúde e uso contínuo de vários medicamentos.

Diante desse panorama repleto de limitações de ordem física, fica evidente a necessidade da concessão do benefício assistencial, para que a parte recorrente possa ter uma recuperação digna, com tratamento médico adequado e aufera uma melhor qualidade de vida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005141-59.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : MARIA ELISMAR PIRES COELHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051923-95.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVONEIDE ALVES MOREIRA DO ESPIRITO SANTO DUARTE

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data em que foi proferida a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, sob o argumento de que não se mostraria razoável o pagamento de valores retroativos, em face da recorrente ter conseguido sobreviver sem ele, até a presente data.

Entretanto, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (19/06/2008) e a data da sentença (18/12/2009), acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052092-48.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA FERNANDES TEODORO CUNHA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- DEFICIENTE). MULHER COM 56 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou, ainda, que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem e que o impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência parcial e temporária, não obstante tenha sido anotado o caráter agudo e progressivo da enfermidade de que padece a recorrente (transtorno bipolar, com histórico de tentativas de suicídio), conforme o laudo pericial. Afirma o perito que a recorrente até então, teve diagnóstico e tratamento incorretos, necessitando de tratamento adequado para bipolaridade. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado, uma vez que o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social que a recorrente não auferir nenhuma renda fixa e reside em imóvel alugado, na companhia de seus filhos, o Sr.

Ercio Nunes da Cunha Júnior (33 anos, desempregado), o Sr. Rogério Fernandes da Cunha (30 anos, ajudante de servente), da nora, a Sra. Adrielle Menezes Lima (31 anos, do lar) e dos netos, Saiury Menezes Fernandes (6 anos), Milena Menezes Fernandes (1 ano e 10 meses) e Samuel Vitor Menezes Lima (11 anos, estudante). A recorrente ainda tem outro filho, o Sr. Elesli Fernandes da Cunha (34 anos, lavador de caminhão da Itambé, casado). Daí se vê que a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário-mínimo, pois apenas um filho da recorrente recebe R\$600,00 mensalmente, para um grupo familiar de 7 pessoas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052394-77.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANESSA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : GO00017691 – FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte recorrente reside com a sua genitora, a Senhora Regina Célia Ferreira de Oliveira.

Moradia: própria, doada pela prefeitura, reformada com a ajuda de amigos e familiares, encontra-se em boas condições.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário mínimo, proveniente da atividade de recepcionista exercida pela genitora da recorrente, no Hospital Materno Infantil.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que para a concessão do benefício a lei não exige a situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Parecer do MPF: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de

deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da deficiência, no laudo médico-pericial consta que a autora sofreu meningite aos 15 anos e ficou com sequelas comportamentais, de fala e de mobilidade, necessitando, desde então, de utilizar prótese na traqueia. O perito afirma que a autora não deve desempenhar nenhum trabalho.

Quanto ao requisito econômico, não obstante a renda familiar *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo, devem ser avaliadas as condições pessoais da autora. A tanto, consta no estudo socioeconômico que além das despesas habituais com alimentação, a recorrente possui despesas com medicamentos que não são fornecidos pela rede pública de saúde, que totalizam aproximadamente R\$200,00 (duzentos) reais mensais, os quais, deduzidos da renda familiar mensal, tornam a renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. No laudo é mencionado, ainda, que a autora necessita realizar fisioterapia, a fim de melhorar seu quadro de mobilidade, o que ainda não fez por falta de recursos financeiros e pela ausência de tal serviço na rede pública.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000529-78.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.07.2009. Alega o INSS que o acórdão padece de erro material, eis que determinou o pagamento das parcelas atrasadas sem descontar o período em que a parte autora manteve vínculo empregatício.

2. Com razão o embargante. Considerando o caráter substitutivo de salário, o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser percebido cumulativamente à remuneração, razão pela qual devem ser descontados os valores recebidos a título de salário.

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que seja abatido do pagamento das parcelas atrasadas o período de 14.12.2009 a 31.03.2012.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053031-28.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ERMELINDA ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 71 ANOS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que determinou o restabelecimento da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, fundada na comprovação dos requisitos legais.

Na peça recursal a autarquia recorrente alega que autora não comprovou a qualidade de segurada especial, e que há divergência de informações da declaração fornecida pelo Sindicato e a fornecida pela parte autora, quanto ao período da venda da propriedade.

#### II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.*

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que houve erro nos registros da Autarquia quanto a qualificação profissão atribuída ao falecido esposo da parte autora (contribuinte individual/ industrial), não espelhando a realidade de pessoa que laborava em pequena propriedade rural, no regime de economia familiar.

Destaco ainda, que não prospera a alegação do INSS quanto a venda da propriedade há mais de 12 anos, vez que restou comprovado no depoimento das testemunhas que a autora continuou residindo no meio rural mesmo após o alcance da idade mínima para a aposentadoria, por tempo considerável e que a alienação da propriedade só ocorreu há uns 8 anos, conforme atestado pela autora.

Ressalta-se que há nos autos início de prova material razoável de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de forma a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da autora, uma vez que a documentação apresentada é robusta e corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053658-32.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CANDIDA ROSA LINO

ADVOGADO : GO00006489 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTORA COM 46 ANOS. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe, A Sra. Isabel Corcina Lina (83 anos, pensionista) e do irmão, o Sr. Jerônimo Rosa Lino Neto (39 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área, rebocada, pintada, piso em cerâmica, com teto em alvenaria, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A família reside no local há três anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.020,00 ( hum mil e vinte reais), provenientes da aposentadoria e pensão percebida pela mãe da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria da mãe.

### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente sofre de síndrome de down e oligofrenia moderada. Destarte, concluiu o médico perito que a incapacidade é total e definitiva. Portanto, preenchido o primeiro requisito.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a parte recorrente não satisfaz esse requisito e nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria e pensão por morte percebida pela mãe do recorrente, no valor de R\$ 1.020,00 ( hum mil e vinte reais) por mês, o qual, dividido por três, resulta num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a autora reside em um apartamento muito bem mobiliado, na Av. 2ª Radial, no Setor Pedro Ludovico, em Goiânia, revelando patrimônio pessoal incompatível com o benefício postulado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053879-83.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RIVAIL DE SOUSA

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 67 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de mestre de obras, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 31/03/2005, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

E ainda que assim não fosse, dado o caráter crônico da enfermidade que acomete o autor e sua característica de ser própria da idade, o pedido por certo seria indeferido em razão da preexistência da doença em relação à data de reingresso. Nesse sentido, vê-se que o autor teve vínculos bastante curtos e muito espaçados entre 1977 e 1989, retornando ao RGPS em 1999, quando já contava 55 anos de idade, a partir de quando recolheu cerca de três anos de contribuições, com intervalos em branco, vindo a requerer o benefício em 2005.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor, sendo maior de 65 anos, pode requerer o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053885-56.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OSAIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 54 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio- doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista ser portadora de lombalgia, artrose, bico de papagaio, hérnia, problemas nos rins e no fígado, encontrando-se por isso incapacitada para os atos da vida independente.

### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 02/08/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de seqüela de fratura de costela e provável hemangioma hepático, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a parte autora apresenta fraturas antigas e já consolidadas e o provável hemangioma hepático foi considerado uma má formação vascular, assintomático.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054424-85.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UDISLENE LUCIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 28/06/2004 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação. Ressalta-se, ainda, ser necessário observar o limite de 5 anos entre a decisão administrativa impugnada (28/06/2004) e o ajuizamento da ação (26/01/2010).

No caso em exame, mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a formalização do requerimento administrativo pela parte autora. Disso resulta não ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que concedeu o benefício à época em que o indeferimento administrativo se perfez.

Ainda assim, não deve perdurar como termo inicial do direito ao benefício a data de juntada do laudo, mas sim a determinação do marco cronológico no momento em que o ajuizamento da demanda veio a ocorrer.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do ajuizamento da ação em tela (26/01/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 1º de agosto de 2012..

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055515-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANDRA MARIA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data de juntada, aos autos, do estudo sócio-econômico (03/05/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2009).

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão a partir da data de juntada do laudo do estudo socioeconômico.

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a hipossuficiência econômica já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Somente nos casos de dúvida com relação ao início do estado de miserabilidade

ou quanto ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

No caso em tela, há provas nos autos de que tanto a alegada hipossuficiência da autora quanto a incapacidade remontam à época do requerimento administrativo (26/01/2009), devendo a DIB retroagir para tal data.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a DIB em 26/01/2009.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056940-78.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RENATO RIZZO

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056941-63.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ZILDA COTRIM DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INVOCADA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE DECORRENTE DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava; que a incapacidade para o trabalho doméstico remonta a meado de 2008 e que esta decorreu de um agravamento da doença de parkinson. Argumenta, ainda, que a moléstia que acomete a parte recorrente independe do cumprimento de carência e ressalta que há na CTPS da parte autora anotação de vínculo empregatício mantido desde junho de 2000 e que constitui prova hábil a denotar manutenção da qualidade de segurado.

## II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência até 22/03/1997, tendo reingressado ao RGPS em 27/06/2000, conforme vínculos trabalhistas mantidos e comprovados através da sua CTPS, e requereu o benefício em 01/10/2009.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Entretanto, malgrado o perito judicial tenha concluído pela incapacidade, assentando que o início se deu meados de 2008, em razão da Doença de Parkinson de que é portadora desde aproximadamente 2007, o fez com base nas informações prestadas pelo próprio autor, mas concluiu por uma incapacidade total e definitiva.

Analisando a documentação trazida aos autos (CTPS e CNIS), observa-se que a parte autora manteve vínculos trabalhistas nos períodos de 01/07/2006 a 31/05/2007; de 01/08/2007 a 30/12/2007 e de 01/01/2008 a 30/11/2008, indicando a aptidão ao trabalho nestas datas e consequente manutenção da qualidade de segurado quando da formalização do requerimento administrativo. É de se considerar, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi indeferido na esfera administrativa, em razão da constatação da ausência de incapacidade.

Sendo este o contexto, impõe-se concluir que há incapacidade e que esta é posterior ao reingresso ao RGPS, sendo forçoso inferir, também, que decorre do agravamento da doença, nada obstante os apontamentos contidos no laudo pericial. Destarte, embora tenha havido a perda da qualidade de segurado, esta foi readquirida em momento anterior ao agravamento da doença que levou à incapacidade.

Superadas estas questões relativas à qualidade de segurado e atinente à incapacidade, impende ressaltar que, tendo a incapacidade resultado da Doença de Parkinson, desnecessária a carência, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Portanto, tendo em vista que o recorrente não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, tendoe em vista que a incapacidade já havia se consolidado.

A rigor, cumpre ressaltar que a apresentação de anotações na CPTS pela parte autora constitui prova hábil a caracterizar o efetivo exercício das atividades e a caracterizá-la como segurada obrigatória, cuja circunstância incumbe ao empregador o dever de recolher as contribuições previdenciárias. Destarte, embora alguns dos períodos anotados na carteira de trabalho não estejam constando do CNIS, tal fato não deve obstar o reconhecimento do direito do empregado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da data de formalização do requerimento administrativo (01/10/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas vencidas, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005731-36.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO.AMB.E.DOS.REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : GO00011734 - REGINA CELIA GOMES DE MOURA

RECDO : COSME GOMES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057600-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ELZITA SILVA

ADVOGADO : GO00026481 - LIVIA ANDRADE TAVARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS No restabelecimento de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase dois anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência da enfermidade de lupus eritematoso sistêmico, comprovada por exames médicos e laboratoriais e atestados médicos de especialistas.

## II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 23 de março de 2007, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de lupus eritematoso sistêmico, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, é preciso consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio doença por mais de dois anos (de 2005 a 2007), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados relatórios médicos, emitidos em 2007, 2008, 2009 e 2010, estes após a cessação do benefício, nos quais é solicitada a prorrogação do auxílio doença, além da indicação de tratamento ambulatorial contínuo por tratar-se de enfermidade de caráter permanente. Há, ainda, restrições para o exercício da última atividade desempenhada pela autora, que era cozinheira e, devido à enfermidade, não pode se expor a nenhum tipo de calor. Por fim, deve ser sopesada a baixa escolaridade da parte recorrente e a necessidade de contínuo tratamento, tudo a direcionar à prorrogação do auxílio-doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício em 23/03/2007.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058351-59.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARMELITO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0059481-84.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM GABRIEL DE LUCENA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE JUNTADA DO LAUDO OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DAQUELA. CONDIÇÕES PESSOAIS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO OBTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data de juntada do laudo pericial, sob o argumento de que somente aí foi possível, após uma análise das condições pessoais do autor, chegar às conclusões expostas no julgado.

Com efeito, malgrado haja nos autos elementos indicadores de que a parte recorrente já era portadora de obesidade, hipertensão arterial e doença de chagas à época de formalização do requerimento administrativo, devem-se sopesar tais informações ao fato de que a concessão da aposentadoria por invalidez pelo juízo *a quo* valeu-se das condições pessoais verificadas em audiência e, principalmente, a idade avançada da parte autora



que, naquela ocasião, estava no limiar dos 60 anos. Portanto, não há como fazer retroagir a decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício por intermédio de critérios subjetivos presentes à data de formalização do requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/1950).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060849-31.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO BATISTA JUNIOR

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). HOMEM COM 35 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (65 anos) e dos sobrinhos, Hugo de Leon Galdino de Lima (18 anos) e Luana de Lima Assunção (14 anos). O recorrente tem um filho, Ray dos Santos Vieira (7anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, rebocada, pintada, no contrapiso, com teto em alvenaria, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. O recorrente reside no local há trinta e dois anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 510,00, provenientes da pensão percebida pela mãe da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de epilepsia sintomática complexa, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos e possui vulnerabilidade econômica.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de epilepsia, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das

conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, o recorrente é pessoa jovem (35 anos), tem amparo familiar, reside em boas condições de moradia, inclusive com automóvel, o que inibe a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### AC Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060858-90.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 62 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não restou comprovada a condição de segurado especial da parte autora.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou sua condição de segurado especial.

#### II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16/10/2005.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, as fazendas do genitor do ex-marido da autora, onde ela alega ter morado e trabalhado, são virtualmente superiores a 4 módulos fiscais (cerca de 50 e 75 alqueires). Assim, mesmo que houvesse atividade rural, não ficaria caracterizado o regime de economia familiar previsto nos dispositivos legais acima mencionados.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, vigente quando a autora implementou o requisito etário. Desta forma, com uma propriedade naquelas dimensões, além da quantidade de cabeças de gado (cerca de 200 a 300), conclui-se que não se trata de atividade desenvolvida em regime de economia familiar. Como não bastasse, o ex-marido da autora apresenta inúmeras contribuições como motorista de ônibus e de caminhão, tendo residido em outras localidades, fora da zona rural. Assim sendo, até a separação do casal, ocorrida cerca de 11 anos antes do implemento etário (embora o divórcio consensual só tenha sido requerido em 2010), não havia condição de segurado especial. E após tal fato, mesmo que tenha laborado na atividade rural, em companhia dos filhos, a autora não comprovou ao menos 144 meses de atividade rural, como segurada especial, mormente diante da informação, prestada em depoimento pessoal, de que, por volta de 2005, mudou-se para a cidade e não mais trabalhou no campo.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006782-48.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ALTAMIRO VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006891-62.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : CLEUZI MARIA GONCALVES  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
  2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.
  5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
  6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006904-95.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006942-73.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0006988-62.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PERCILIA LOPES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. A situação alegada pela parte não revela contradição no acórdão embargado, uma vez que tal vício ocorreria se fosse demonstrada discrepância entre os fundamentos e o voto.
3. Ademais, a parte apenas juntou aos autos um comprovante de agendamento, não restando comprovada morosidade ou recusa por parte do INSS em processar a revisão pleiteada.
4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0007002-46.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SERGIO LUIZ DALL AGNOL

ADVOGADO : GO00031864 - WILSON RODRIGUES LOPES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 73 DO FONAJEF. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando válida a intimação da sentença feita por telefone, deixou de conhecer o recurso interposto pela parte autora, por considerá-lo intempestivo.

Em síntese, a agravante aduz que a intimação via telefone não é meio idôneo para dar ciência à parte acerca das disposições exaradas na sentença.

II) VOTO

Sem razão a agravante.

A intimação por meio telefônico é admissível à luz dos postulados da informalidade e da simplicidade, vigentes no âmbito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), cabendo ressaltar que não restou evidenciado nenhuma peculiaridade que justificasse entendimento diverso. No caso em apreço, não houve sequer alegação de que a intimação não tenha sido efetivada na pessoa da parte demandante.

Frise-se que, conforme enunciado n. 73 do FONAJEF, "A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais."

Ademais, a intimação efetivada através de telefone está de acordo com o art. 19 da Lei 9099/95, o qual não entra em conflito com os dispositivos da Lei n. 10.259/01, uma vez que este diploma não veda a intimação pelo meio em comento.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007471-29.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA JORGE LEITE

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007894-52.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO VICENTE GARCIA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. A situação alegada pela parte não revela contradição no acórdão embargado, uma vez que tal vício ocorreria se fosse demonstrada discrepância entre os fundamentos e o voto.

3. Ademais, não restou comprovado o requerimento ou recusa por parte do INSS em processar a revisão pleiteada.

4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009284-57.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDILSON CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexiste incapacidade total e definitiva para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A sentença do juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial que a parte autora apresenta transtorno de somatização, espécie de transtorno psiquiátrico em que a ansiedade e a depressão transformam-se em sintomas fisiológicos, concluindo o médico perito pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral (fl. 32). De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, o autor não auferia nenhuma renda fixa, reside em companhia da irmã, a Sra. Maria Aparecida Rosa de Souza (32 anos, alfabetizada, trabalha como serviços gerais) e de seus sobrinhos, Mateus José de Souza (15 anos, estudante); Moisés Alves de Almeida Filho (13 anos, estudante); Micael Alves de Souza Almeida (12 anos, estudante); Milene Alves de Souza Almeida (10 anos, estudante). A renda familiar é formada pela renda auferida por sua irmã Maria Aparecida, no valor de R\$ 500,00, e o valor de R\$ 166,00, percebido pelo benefício social do Bolsa Família. Logo, como o grupo familiar é formado por seis pessoas, a renda *per capita* é de R\$ 111,00, inferior a ¼ do salário-mínimo, não ultrapassando o limite legal.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009673-42.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CRISTINA DE MELO SALES

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do acórdão que anulou a sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e determinou o prosseguimento do feito de revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir.

3. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E MANTER A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 1º de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

## RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0003406-54.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDIVINO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049169-15.2010.4.01.3500

201035009214188

Recurso Inominado

Recte : SARA RODRIGUES LEITE  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010367-11.2011.4.01.3500

201135009302960

Recurso Inominado

Recte : NILA DOS SANTOS MESQUITA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018277-89.2011.4.01.3500

201135009334103

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOAQUIM DIONIZIO  
Adv. : GO00023418 - FERNANDA DE BARROS SOUSA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027383-75.2011.4.01.3500

201135009360647

Recurso Inominado

Recte : CLEONICE SOUZA DE CASTRO  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027883-44.2011.4.01.3500

201135009365752

Recurso Inominado

Recte : JOSE QUINTO DA SILVA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008211-50.2011.4.01.3500

201135009295564

Recurso Inominado

Recte : MARCIO OLIVEIRA DE SOUSA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027195-82.2011.4.01.3500

201135009358757

Recurso Inominado

Recte : EZEQUIAS MARTINS ALVES  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027369-91.2011.4.01.3500

201135009360500

Recurso Inominado

Recte : CREUZA ALVES DOS SANTOS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027384-60.2011.4.01.3500

201135009360650

Recurso Inominado

Recte : EDNEI JOSE DA SILVA  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027391-52.2011.4.01.3500

201135009360722

Recurso Inominado

Recte : WAGNER JOSE DOS SANTOS  
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA  
FILHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora não formulou o pedido administrativo de revisão do benefício. Registro que tal revisão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

4. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0011859-72.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : SONIA CRISTINA S.DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

- 4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 8) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0001195-79.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO MARQUES NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); ( RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).

4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

6. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 /08 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0015583-50.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : NILDA XAVIER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que declarou a incompetência do juízo da 13ª Vara para processar o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, haja vista a autora residir na cidade de Itapaci/GO.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a competência é concorrente entre o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária e o da Seção Judiciária, com base na Súmula 689 do STF e no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3.Conforme entendimento desta Turma Recursal, não se aplica aos Juizados Especiais Federais a Súmula 689 do STF (processo 2007.35.00.713860-9, Relator para o acórdão o Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 12/03/2008).

4.O referido enunciado de jurisprudência – “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro” – fora aprovado em setembro de 2003, época em que o número de Juizados Federais em cidades de interior era reduzido. Contudo, após a edição da súmula, a Lei n.º 10.772, do mesmo ano, autorizou a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais, destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País.

5.Em outras palavras, as circunstâncias de fato subjacentes à edição da súmula 689 deixaram de existir. Por conseguinte, a orientação ali veiculada, que não tem eficácia *erga omnes*, perdeu o sentido.

6.No mesmo sentido é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, exarado por ocasião do julgamento do AgRRe 227.132: “Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal”. De acordo com o Ministro, não pode “O próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal.”

7.Consoante o disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, há competência concorrente entre a Justiça Estadual e a Federal nas ações previdenciárias, somente quando não houver vara de juízo federal na comarca de domicílio do segurado. Não estabeleceu a Carta Magna, portanto, a possibilidade de concorrência entre Juizado Federal do domicílio do autor e Juizado Federal da sede da Seção Judiciária – capital do estado.

8.Por ocasião da sentença, a Subseção de Uruaçu/GO, já detinha jurisdição sobre o município de Itapaci/GO (instalada em 14.12..2010 mediante Portaria/Presi 438 - TRF-1ª Região), fato que impossibilita a recorrente de propor a ação perante um dos Juizados Especiais Federais de Goiânia.

9.Recurso a que se nega provimento.

10.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026373-64.2009.4.01.3500

200935009016687

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA CARNEIRO DOS ANJOS  
Adv. : SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Adv. : SC00024692 - RODRIGO FIGUEIREDO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005274-67.2011.4.01.3500

201135009284349

Recurso Inominado

Recte : MARIA NEUZA ALVES SOARES  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007010-23.2011.4.01.3500

201135009292702

Recurso Inominado

Recte : ETIENE MENDES DE ALMEIDA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007896-22.2011.4.01.3500

201135009293512

Recurso Inominado

Recte : PAULO CESAR VIEIRA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012827-68.2011.4.01.3500

201135009309593

Recurso Inominado

Recte : ANA MARIA DOMINGUES MATRAK  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016666-04.2011.4.01.3500

201135009326034

Recurso Inominado

Recte : JONAS FRANCISCO DE MOURA  
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016669-56.2011.4.01.3500

201135009326065

Recurso Inominado

Recte : ROSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027396-74.2011.4.01.3500

201135009360770

Recurso Inominado

Recte : MANOEL FERNANDO DA SILVA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O (a) embargante sustenta que: "a decisão é contraditória, pois é injustificável para o segurado, ora embargante, a atuação morosa, parcial, desorganizada e injusta praticada pela Autarquia- Previdenciária".

3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. *Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"

4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017266-59.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : DANIELA PEREIRA ALVES

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017285-65.2010.4.01.3500

201035009088536

Recurso Inominado

Recte : SALVADOR DE SOUZA BARCELOS

Adv. : GO00010265 - RENATA ABALEM

Recdo : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0054800-37.2010.4.01.3500

201035009249457

Recurso Inominado

Recte : JOSE FRANCISCO GALVAO AIRES

Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0054804-74.2010.4.01.3500

201035009249491  
Recurso Inominado  
Recte : LEILA NINON DO SOCORRO NONATO DE SOUZA  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Recdo : UNIAO FEDERAL

0054810-81.2010.4.01.3500  
201035009249550  
Recurso Inominado  
Recte : VANIA LUCIA ALVES DE BRITO  
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. DIFERENÇAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86%.
2. A sentença merece ser mantida.
3. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
4. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
5. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
6. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento injustificado da parte credora.
7. Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0001784-37.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ROSIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017908-32.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO DE SOUZA FILGUEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que deu provimento ao recurso da União para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

2) A Funasa alega que houve omissão, contradição e prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

3) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, esta foi afastada na sentença, que foi mantida pelo acórdão.

8) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023815-85.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : COSME SERGIO MARTINS DE ANDRADE



ADVOGADO : GO00024367 - LUDMILA FERNANDES MENDONCA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTORISTA. 48 ANOS. DISCOPATIA LOMBAR. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença que gera a incapacidade do recorrente é a mesma que motivou o benefício recebido anteriormente, sendo que o exame de eletroneuromiografia comprova a data mínima da incapacidade, pelo menos desde 08/01/09.
  3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade parcial e definitiva, atestou "O autor comprovou: - discopatia lombar com compressão do saco dural e raízes, radiculopatia em membro inferior direito com tomografia computadorizada lombar de 18/01/10, ressonância nuclear magnética de 09/03/10, eletroneuromiografia de 08/01/09. A incapacidade é parcial e definitiva. As doenças do autor são adquiridas. O autor não comprovou data de início ou data mínima da incapacidade".
  4. Primeiramente, é importante esclarecer que, diferentemente do que sustenta o recorrente, o simples fato de se possuir a doença não acarreta a incapacidade laboral.
  5. O recorrente sustenta que a data mínima da incapacidade pode ser estabelecida com base em apenas um dos exames apresentados. Entretanto, depreende-se da conclusão pericial que é o quadro clínico, assim considerado o conjunto das doenças, que acarreta a incapacidade, razão pela qual não ficou comprovada uma data mínima.
  6. Da análise dos autos percebe-se que o recorrente manteve a qualidade de segurado até junho/2009, data anterior à juntada do laudo pericial aos autos.
  7. Os documentos médicos mencionados pelo perito datam de 08/01/2009, 09/03/2010 e 18/01/2010. Registre-se que não há nos autos um único relatório médico atestando a incapacidade do autor quando ele ainda tinha qualidade de segurado.
  8. Ausente a prova da qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
  9. Recurso a que se nega provimento.
  10. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0025135-10.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ADALBERTO EVANGELISTA SAMPAIO

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995.
2. O (a) recorrente requer o reconhecimento da prescrição decenal.
3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:  
"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.  
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026895-57.2010.4.01.3500

201035009129460

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA DE SOUZA NASCENTE  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

0002757-89.2011.4.01.3500

201135009267815

Recurso Inominado

Recte : JUVERCINA SILVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009685-56.2011.4.01.3500

201135009302200

Recurso Inominado

Recte : JOAO PEREIRA FILHO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027655-69.2011.4.01.3500

201135009363464

Recurso Inominado

Recte : BARUQUE FERREIRA REIS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 103 da Lei 8.213/91 e da ofensa ao art. 5º, caput, e incisos XXXV e XXXVI.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relato

RECURSO JEF nº: 0002723-51.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : NIVANIA FERREIRA ADORNO  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 35 ANOS. VALVOPATIA CARDÍACA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que a atividade que exerce a recorrente exige muito esforço físico e deambulação, ocasionando a incapacidade.
  3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de Valvopatia Cardíaca Reumática. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "do lar" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".
  4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
  5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
  6. Recurso a que se nega provimento.
  7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027609-17.2010.4.01.3500

OBJETO : CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : A & W FOODS LTDA  
ADVOGADO : GO00022152 - MARCIO ROBERTO JORGE FILHO  
RECDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A& W Foods Ltda (indústria de comércio de biscoitos e congelados em geral), contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ –XII e da não inscrição do seu nome na Dívida Ativa.

A agravante sustenta que a empresa é conduzida por uma engenheira de alimentos conforme certidão emitida pelo CREA/GO, bem como que as anuidades deste conselho estão quitadas. Aduz que conforme consta no contrato social não há necessidade de contratação de um profissional químico visto não se tratarem de atividades industriais químicas, e que deste modo é ilegal a cobrança de anuidade pelo CRQ. Requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidades e a não inscrição do nome da empresa na dívida ativa.

Foi concedido efeito suspensivo.

É o breve relato.

Decido.

Conforme constou na decisão monocrática, a agravante desempenha atividade de indústria de congelamento de alimentos, a qual necessita de controle técnico de engenheiro de alimentos e não de profissional químico. Deste modo, não há necessidade de inscrição junto ao CRQ.

Ante o exposto, **MANTENHO A DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança das anuidades do CRQ – XII Região e a não inscrição do nome da agravante em dívida ativa.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028111-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028137-85.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : PAULO ALTINO PEREIRA  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA E OUTRO(S)  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.705/71. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA TAXA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.
2. A sentença concluiu que como os extratos demonstram que as contas vinculadas de FGTS já foram remuneradas com a taxa de 6% ao ano, a reclamante não faz jus à aplicação dos juros progressivos.
3. A capitalização de juros deve ser feita na progressão de 3 (três) a 6% (seis por cento), sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo e 6% (seis por cento) a partir do décimo primeiro ano de permanência na empresa, desde que não tenha ocorrido a mudança de empregador, hipótese em que, a contar daquela data, a capitalização retrotrai ao patamar fixo dos 3% (três por cento). Se extrato de 1983 acusa taxa de juros de 6% ao ano sobre os saldos acumulados mês a mês, presume-se que as etapas anteriores de progressão tenham sido cumpridas.
4. Assim, por aplicação do art. 335 do Código de Processo Civil, entende-se que os extratos analíticos que comprovam a aplicação de juros remuneratórios no importe de 6% (seis por cento) a.a. a partir de 1983 são suficientes para a demonstração de que a progressividade dos juros foi corretamente aplicada na conta vinculada ao FGTS.
5. Com efeito, a presunção milita a favor da demandada, uma vez que a correta aplicação dos juros a partir de 1983 leva a crer que o mesmo ocorreu em períodos mais remotos, principalmente considerando que a taxa máxima de 6% (seis por cento) a.a. somente é atingida após dez anos de manutenção da conta.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.  
Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0028761-03.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : DILSON DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. PEDREIRO. 48 ANOS. PRECORDIALGIA. TROMBOSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do recorrente, associadas às exigências da profissão exercida comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante relata ser portadora de precordialgia e trombose de veia porta. A atual atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de 'pedreiro', para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico-intelectuais".
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.  
É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029400-55.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

RECDO : ANTONIO PINTO DE CASTRO

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

#### RELATÓRIO:

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base nos julgados do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

#### VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA. PARCELA COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso da UNIÃO para manter a sentença que reconheceu a prescrição decenal.

2. Em recente julgamento, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, em juízo de retratação voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

7. Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029666-42.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DOMINGOS RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. SERVENTE DE OBRAS. 65 ANOS. ESPONDILOSE. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA E PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que como não é possível precisar a data do início da incapacidade, deve-se considerar que esta se iniciou quando o recorrente detinha a qualidade de segurado.

3. O laudo médico atestou: “a parte reclamante referiu ser portadora de espondilose cervical e lombar. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de 'servente de pedreiro' e para esta atividade há incapacidade definitiva e parcial. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de grande intensidade, carregamento de pesos e ortostatismo prolongado. A parte autora referiu que a incapacidade teve início em 12/12/2008, com o agravamento do quadro clínico descrito no quesito A, porém não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar seu relato”.

4. O último vínculo empregatício do autor registrado nos autos findou-se em março de 2007. Ausente a prova da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000306-28.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE FERNANDES NETO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 54 ANOS. HÉRNIA INGUINAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente não foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial e que as suas doenças, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.Primeiramente, cabe mencionar que, conforme Súmula n. 04 desta Turma, “a falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal”.

4.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “o reclamante possui hérnia inguinal direta em lado direito, que surgiu quando era ainda adolescente, sendo realizado herniorrafia com recidiva da hérnia. O reclamante pode exercer suas atividades laborais rurais, como já tem realizado, devendo se afastar das atividades laborais rurais caso seja submetido a intervenção cirúrgica (herniorrafia) por um período de três meses. O reclamante não possui incapacidade laboral no momento. Não foram apresentados exames acurados para apurar o grau da doença”.

5.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032048-08.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : FLAVIA ROBERTA DE SOUSA PANIAGO

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. A sentença concluiu que: “A redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não traz qualquer previsão no sentido de se considerar a média de todos os salários de contribuição, quando houver menos de 144 contribuições. Pelo contrário, dali se extrai que a média é a aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em vista disso, o art. 32, § 20, do Dec. 3.048/99, foi além do que previa a Lei. Como regra, o decreto tem natureza regulamentar, ou seja, específica, detalha o que está na lei, de tal maneira que não deve ir além do comando legal, já que o princípio da legalidade é ponto central no Estado de Direito. Assim, a RMI realmente deve revista no caso, pois, de fato, a carta de concessão lista contribuições em número inferior a 144, bem como cálculo que considera todos os salários de contribuição e não apenas os 80% maiores”.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator



RECURSO JEF nº: 0032159-55.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 44 ANOS. HEMIPLEGIA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da recorrente somente se deu após a realização de atividade laboral, ocasionando o agravamento da doença.
  3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "trabalhou até 2005. paciente teve meningoencefalite com 2 anos de idade, depois disto ficou com hemiplegia infantil direita. Consegue andar, mas o membro superior direito é acometido por leve perda de força e por distonia moderada, o que limita suas funções com esta mão. A paciente tem dificuldades crônicas, desde a infância, para o trabalho manual-braçal, por causa da distonia do membro sup. direito, mas não impossibilidade total, tanto é que trabalhava antes. Incapacidade parcial e definitiva para trabalhos manuais-braçais".
  4. Da análise dos autos percebe-se que a recorrente só teria direito ao benefício se restasse comprovado o agravamento de sua doença, e consequente incapacidade, após a filiação ao RGPS, o que não é o caso.
  5. Dessa forma, ausente a prova da incapacidade total, deve ser mantida a sentença.
  6. Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pela recorrente não lhe obstrua, de forma total, o desempenho do trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que a acomete, avulte autêntica situação de incapacidade total, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.
  7. Recurso a que se nega provimento.
  8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003369-27.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da ofensa ao art. 5º, *caput*, e incisos XXXV e XL, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 29, §5º da Lei 8.213/91.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0033797-89.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDISON VERI

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0034510-35.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ELZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada não merece reforma.

4. Conforme disposto na Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). Estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

5. Observa-se então que o decreto restringiu de forma indevida o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo

segurado, o que não é cabível, na medida em que, dada a sua natureza de ato regulamentar, deveria apenas explicitar os dispositivos da lei, dentro dos limites por ela traçados.

6. O Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 11 do STJ.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035832-22.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EURIPEDES COELHO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035837-44.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE DA COSTA MAURIZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036936-54.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ADELMAR LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

2. O (a) embargante requer a reforma do acórdão sob o argumento de não ser possível a aplicação da decadência nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"

4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038166-97.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pelas parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito sob o fundamento de que esta não cumpriu diligência determinada pelo juízo.

2) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora cumpriu devidamente a diligência determinada no sentido de juntar aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao excedente ao valor de alçada.

3) Deste modo, o processo não deve ser extinto sem julgamento do mérito.

- 4) Assim, estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.
- 5) Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.
- 6) O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
- 7) Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 8) Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
- 10) Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0038446-34.2010.4.01.3500

OBJETO : PREPARO/DESERÇÃO - RECURSO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO INADMITIDO. FALTA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. RECURSO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO.

- 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO FRANCISCO DE LIMA contra decisão que não admitiu o recurso inominado em vista da falta de preparo.
- 2) O agravante sustenta junto à petição inicial apresentou atestado de hipossuficiência assinado por este o qual por si só se presume o pedido de assistência judiciária.
- 3) Não foi pedido efeito suspensivo.
- 4) A parte agravada não apresentou as contrarrazões.

Voto:

- 5) Razão assiste ao agravante.
- 6) O atestado de hipossuficiência, com a informação no sentido de não poder arcar com a despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, com pedido da concessão da assistência judiciária, é suficiente para que o referido pedido seja apreciado.
- 7) Desta forma, por estarem presentes os requisitos, o benefício da assistência judiciária deve ser concedido e o recurso inominado deve ser admitido e remetido a esta Turma para ser julgado.
- 8) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para conceder os benefícios da Assistência Judiciária, para admitir o recurso inominado e para determinar sua remessa a esta Turma.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0039255-58.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : JOSE DUTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito respeitada a prescrição decenal.

2. A União aduz a ocorrência prescrição quinquenal. Aduz ainda que os valores restituídos na ocasião da declaração de ajuste anual devem ser abatidos dos valores que serão restituídos agora.

3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, os valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual devem ser abatidos nos valores a serem restituído em decorrência da presente ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PARA DETERMINAR QUE FICA RESGUARDADO O DIREITO DA UNIÃO EM DESCONTAR OS VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE, NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039677-33.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCO GASPAR DA COSTA  
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. PEDREIRO. 48 ANOS. TRAUMA RAQUIMEDULAR EM 2004. AVC EM 2009. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a primeira doença que acometeu o recorrente independe do período de carência, e também que no momento do aforamento da ação, referido período já havia sido cumprido.

3. O CNIS registra em nome do autor vínculo empregatício entre 01/09/1999 e 29/02/2000 e recolhimento de contribuições individuais relativas às seguintes competências: 01/2004, 03/2004 e 05/2004 a 08/2004.

4. O laudo médico atestou "a parte reclamante é portadora de trauma raquimedular desde janeiro de 2004, após sofrer queda de andaime. Apresentou episódio de AVC em 13 de junho de 2009. A incapacidade para a atividade laboral de pedreiro é definitiva e parcial desde a data do acidente traumático (queda do andaime), ocorrido em 26/01/2004, que levou ao trauma raquimedular. E, agora, temporária e total desde a data do acontecimento do AVC (13 de junho de 2009)".

5. Houve, portanto, dois eventos incapacitantes: um acidente em 26/01/2004 – que resultou em incapacidade definitiva, mas parcial, e um AVC em 13/06/2009 – que resultou em incapacidade total, mas temporária (indicando a possibilidade de recuperação da capacidade parcial de trabalho, não afetada pelo evento de 2004).

6. No que diz respeito ao primeiro evento incapacitante (26/01/2004), tratando-se de acidente, não há que se exigir carência mínima (art. 26, inciso II, da Lei 8.213/1991). Por se tratar de queda de andaime, é possível supor se tratar de acidente do trabalho. Tal questão, porém, não foi discutida ou provada. De qualquer forma, o autor não tinha na data do acidente a qualidade de segurado, considerando que só retornou ao RGPS em 16/02/2004, como comprova a guia de recolhimento da competência de 01/2004.

7. Quando do segundo evento incapacitante (AVC em 13/06/2009) o autor já tinha completado a carência mínima de 12 contribuições (adoto aqui o entendimento de que tais contribuições não necessitam ser ininterruptas ou mesmo sem perda da qualidade de segurado). Entretanto, na data do AVC, o autor já havia perdido a qualidade de segurado havia muito tempo.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040562-47.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)

RECDO : BRUNO VINICIUS MIRANDA JACINTO DE JESUS

ADVOGADO : GO00006678 - DINALVA GREGORIA CARNEIRO

#### VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela ECT contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito em relação à indenização por danos materiais e julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e a condenou ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. A sentença concluiu que: "Quanto aos danos morais, é inegável que ao recorrer ao serviço postal o usuário nutre firme confiança de que o objeto da correspondência, seja ele qual for, chegará íntegro ao destino por especificado. A frustração dessa expectativa, provocada pela perda ou extravio do produto no decurso do transporte efetuado sob os cuidados da empresa de correios, causa dissabores que, longe da insignificância, assumem contornos de seriedade e relevo, com repercussão negativa na intimidade da pessoa que confiara no êxito da prestação do serviço pelo qual pagou".

3. A recorrente requer que o pedido seja julgado improcedente ou que reduzido o valor da indenização por danos morais.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a ECT ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040951-32.2009.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : GO0006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

RECDO : PATRICIA CASTRO BEZERRA

ADVOGADO : GO00022342 - ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.

2. A embargante alega que o STF modulou a eficácia da decisão que considerou inconstitucional a cobrança das taxas de matrícula estabelecendo que o ressarcimento dos valores pagos seria feito somente em relação as ações ajuizadas até 13/08/2008.

3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.

5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040952-17.2009.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : LUIS CARLOS SOUZA ARAUJO

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.



2. A embargante alega que o STF modulou a eficácia da decisão que considerou inconstitucional a cobrança das taxas de matrícula estabelecendo que o ressarcimento dos valores pagos seria feito somente em relação as ações ajuizadas até 13/08/2008.

3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.

5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042218-39.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE HUMBERTO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : GO00009568 - ELIAS LOURENCO GOMES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.

2) O embargante alega que o acórdão viola o art. 201, I, da CF/88. Requer a concessão de efeito modificativo para que o recurso seja provido e o benefício de auxílio doença seja restabelecido.

3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042274-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GENILDES JOSE DE CASTRO

ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 40 ANOS. HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE PARCELAS RETROATIVAS. PEDIDO REMANESCENTE NÃO ANALISADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que julgou extinto processo por perda do objeto, qual seja, a concessão de benefício por incapacidade.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que o início do pagamento do auxílio-doença deveria ter ocorrido desde a data do requerimento administrativo, em 06/01/2009.
  3. O CNIS da autora revela o recolhimento de contribuições individuais de 04/2001 a 05/2006, com breves interrupções, e de 06/2008 a 04/2009.
  4. Os autos registram quatro requerimentos administrativos feitos pela autora: 03/10/2007, 15/10/2008, ambos negados por perda da qualidade de segurado, 06/01/2009, negado por parecer contrário da perícia médica, e 18/08/2009, deferido já no curso do processo.
  5. O laudo médico atestou "a parte reclamante é portadora de hérnia discal lombar. Passou por cirurgia de laminectomia em 2000 e por artrodese de coluna lombar em novembro de 2007 (sic). Referiu ter sofrido trauma por queda da própria altura em dezembro de 2008 que culminou com a quebra de uma das hastes do parafuso metálico da artrodese. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de 'serviços gerais' e para esta atividade há incapacidade. A incapacidade para a atividade laboral descrita é temporária e total, sendo possível a reabilitação para o trabalho".
  6. A sentença concluiu pela perda superveniente do objeto da demanda, após ser constatado que a recorrente é titular de auxílio-doença desde 10/08/2009, obtido administrativamente.
  7. A concessão administrativa do benefício não poderia impor a extinção total do feito sem resolução do mérito se foram pedidas parcelas retroativas não concedidas pelo INSS. A sentença merece reforma para que seja analisado o pedido remanescente de concessão do benefício desde o requerimento de 06/01/2009, que instruiu a inicial.
  8. O perito indicou que a parte autora não apresentou documentos que comprovassem a data do início da incapacidade. Mas registrou suas declarações no sentido de que a incapacidade teria se iniciado a partir de uma queda em 2008.
  9. O único documento médico juntado aos autos é um atestado de 06/01/2009 relatando que a autora passou por artrodese e estaria sem condições de labor. Tal documento, a meu ver, não é suficiente para indicar o início da incapacidade. Note-se que a artrodese mencionada teria sido realizada em 2007 (conforme perito). Em parte deste ano, a autora não tinha qualidade de segurado.
  10. Não fazendo a autora prova de erro da autarquia na fixação da data do início da incapacidade e conseqüente data de início do benefício, o pedido remanescente deve ser rejeitado.
  11. Recurso a que se dá parcial provimento para reformar em parte a sentença tão somente para julgar improcedente o pedido remanescente de pagamento de parcelas do benefícios retroativas a 06/01/2009, mantida a sentença nos demais termos.
  12. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0042326-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANA FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2007. MULHER. DONA DE CASA. 72 ANOS. CEGUEIRA. CARCINOMA. ARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que dentre as doenças suportadas pela recorrente, aquela que provocou a sua incapacidade teve início após o ingresso no RGPS, estando presentes, assim, os requisitos para a concessão do benefício.
3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "reclamante de 69 anos de idade possui quadro de cegueira em olho esquerdo, relatório medico que afirma a presença de carcinoma de fundo vaginal,

além de quadro de artrose em coluna com queixa de dor aos mínimos esforços. Refere trabalhar como dona de casa há 8 anos estando inapta para essa função. A incapacidade é definitiva. Está inapta para exercer qualquer outra função. Possui exames de imagem a partir de setembro de 2005 que já confirmam artrose e incapacidade às custas da coluna”.

4. Conforme se depreende da conclusão do perito, a incapacidade da recorrente se deve à artrose na coluna, enfermidade anterior ao ingresso no RGPS, razão pela qual, deve ser mantida a sentença.

5. Da análise dos autos, percebe-se que a recorrente começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de abril/2007, época em que já contava com 67 anos.

6. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de comprovar a capacidade laboral quando de seu ingresso no RGPS.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042337-97.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA JOANA GOMES

ADVOGADO : GO00019338 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 64 ANOS. LOMBALGIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte recorrente não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a sua doença já era existente desde 2004, época em que se encontrava filiada ao RGPS.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “possui quadro de lombalgia crônica sendo submetida a dois tratamentos cirúrgicos em coluna lombar sendo o último com artrodese no segmento L5 S1 em janeiro de 2008. Refere trabalhar como auxiliar de serviços gerais estando inapta para essa função. A incapacidade é definitiva. De acordo com relatórios médicos a partir da data da cirurgia em 18 de janeiro de 2008. Está inapta para qualquer outra função”.

4. Primeiramente, é importante esclarecer que, diferentemente do que sustenta a recorrente, o simples fato de se possuir a doença não acarreta a incapacidade laboral.

5. Da análise dos autos percebe-se que a recorrente manteve a qualidade de segurada até julho/2007.

6. Ausente a prova da qualidade de segurada à época do surgimento da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042635-89.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DARCY GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00029530 - IRIS JOSE NUNES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2007. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 55 ANOS. HIPERTENSÃO. DIABETES. CARCINOMA. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que o agravamento da doença que incapacitou a recorrente se deu somente após o ingresso no RGPS, configurando assim o direito à concessão do benefício.
  3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus insulino-dependente. Apresentou carcinoma urotelial bilateral e realizou nefrectomia esquerda em novembro de 2008 e nefrectomia direita em setembro de 2009. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de 'trabalhadora rural' e para esta atividade há incapacidade definitiva e total. Não é possível o desempenho de atividade laboral de qualquer espécie. A incapacidade tornou-se definitiva após a cirurgia de retirada do segundo rim, ocorrida em 13 de setembro de 2009, sendo então definitivamente necessário o início da terapia de substituição renal três vezes por semana".
  4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
  5. Da análise dos autos, percebe-se que a recorrente começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de janeiro/2007, época em que já contava com 51 anos.
  6. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de provar a capacidade laboral quando de seu ingresso no RGPS.
  7. Recurso a que se nega provimento.
  8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0004296-27.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ABADIA LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2006. MULHER. DIARISTA. 64 ANOS. ESCOLIOSE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico atestou: "a autora é portadora de escoliose leve dorso-lombar e doença degenerativa de coluna dorsal e lombar. Apresenta incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão freqüentes da coluna. Não comprovou incapacidade decorrente da hipertensão arterial. Para a profissão de diarista existe incapacidade parcial e definitiva. Pode exercer atividade diversa da que exercia".
4. Conforme se denota da avaliação pericial, é possível o desempenho de atividades diversas da que habitualmente exercia razão pela qual, deve ser mantida a sentença.
5. Apenas a título de argumentação, deve-se observar que, conclusão diversa acerca da capacidade da autora não permitiria a concessão do benefício.
6. Isso porque ela ingressou no RGPS somente em janeiro de 2006, já aos 58 anos de idade.
7. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus da prova de sua capacidade laboral quando do reingresso ao RGPS.
8. Recurso a que se nega provimento.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043547-18.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : DEOCLECIANO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044317-79.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : HILDA FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 52 ANOS. DOR EM COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que os exames apresentados pela recorrente, seu quadro clínico, grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a reclamante refere dor em coluna lombar de forma crônica. A reclamante pode exercer atividades laborais normalmente. A reclamante não possui incapacidade laboral. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia. A reclamante pode exercer seus atos da vida independente sem depender da ajuda de terceiros".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044469-93.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ENIO JUVENATO BRANDAO

ADVOGADO : GO00028956 - MARIA NILZA ALMEIDA STARLING

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. ELETRICISTA. 45 ANOS. POLINEUROPATIA. AIDS. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente adquiriu o vírus da AIDS já sendo filiado ao RGPS desde 1985.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de AIDS e Polineuropatia periférica em membros inferiores. Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia. A incapacidade é definitiva. Desde 22/6/2009, quando diagnosticou a AIDS e piorou a sua condição em 23/11/2009, com a polineuropatia periférica. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa".

4.Primeiramente, é importante esclarecer que, diferentemente do que sustenta o recorrente, o simples fato de se possuir a doença não acarreta a incapacidade laboral.

5.Conforme se depreende da conclusão do perito, a data de manifestação da incapacidade foi estabelecida a partir de 22/06/09, ocorrendo agravamento em 23/11/09.

6.Da análise dos autos percebe-se que, quando do início da incapacidade, o recorrente não ostentava a qualidade de segurado. O CNIS registra vínculo empregatício em nome do autor até 2004. Só voltou a recolher contribuições em agosto/2009.

7.Ausente a prova da qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

8.Recurso a que se nega provimento.

9.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044299-87.2011.4.01.3500

201135009433666

Recurso Inominado

Recte : GERSON GARCIA FERREIRA

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044300-72.2011.4.01.3500

201135009433670

Recurso Inominado

Recte : ALECIR LOURENCO TELES

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044301-57.2011.4.01.3500

201135009433683  
Recurso Inominado  
Recte : VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DINIZ  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044384-73.2011.4.01.3500  
201135009434534  
Recurso Inominado  
Recte : JOAO BATISA CORINGA DE LEMOS  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044398-57.2011.4.01.3500  
201135009434685  
Recurso Inominado  
Recte : MOACIR FILOMENO DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044448-83.2011.4.01.3500  
201135009435183  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044505-04.2011.4.01.3500  
201135009435759  
Recurso Inominado  
Recte : GERALDO AVELINO SAMPAIO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044588-20.2011.4.01.3500  
201135009436586  
Recurso Inominado  
Recte : PEDRO GOMES SIQUEIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044626-32.2011.4.01.3500  
201135009436960  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE AGUIAR DE MATTOS  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045193-63.2011.4.01.3500  
201135009437646  
Recurso Inominado  
Recte : ADELIA GONCALVES DE MELO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045430-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDINALDO SANTIAGO COSTA

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

RECGO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 33 ANOS. SEQUELAS DE FRATURAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que o quadro clínico do recorrente, associado seu grau de instrução e demais condições pessoais comprova a incapacidade definitiva e total, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "o autor é portador de seqüelas de fraturas de perna direita e tornozelo esquerdo que geram incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, subir e descer escadas, agachamento. A angulação da perna direita pode ser corrigida cirurgicamente mas o tornozelo esquerdo não apresenta possibilidade de melhora do quadro atual. Em face das lesões presentes, o ideal seria a reabilitação do autor para funções que respeitem as limitações existentes".

4. Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de readaptação do recorrente ao mercado de trabalho, restando esta adstrita ao tratamento adequado da doença e, eventualmente, ao programa de reabilitação profissional do INSS.

5. Ausente a prova da incapacidade total, deve ser mantida a sentença.

6. Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pelo recorrente não lhe obstrua, de forma total, o desempenho de outro tipo de trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que o acomete, avulte autêntica situação de incapacidade total, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045769-27.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EDSON SBEROWSKY PACO

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA



RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito observada a prescrição quinquenal.

2. O (a) recorrente requer o reconhecimento da prescrição decenal.

3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046410-15.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00012778 - OMAR VIRGINIO BADAUY

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. MARCENEIRO. 54 ANOS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. SÍNDROME DE COLISÃO DO OMBRO. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do recorrente é posterior ao seu reingresso ao RGPS, não havendo provas que demonstrem o contrário.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "caracterizando quadro de Síndrome do túnel do carpo – CID 10: G56.0 e Síndrome de colisão do ombro – CID 10: M75.4. Incapacidade total e temporária para atividade laboral. Há possibilidade de recuperação. Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 13/05/2009".

4. Embora o perito tenha estabelecido uma data mínima para o início da incapacidade, deve-se levar em conta que tal informação é obtida através dos exames que são apresentados pela parte durante a perícia, o que comprova a relatividade da afirmação.

5. Da análise dos autos, percebe-se que o recorrente ingressou ao RGPS em setembro/1976 e manteve a qualidade de segurado até março/1989. O seu reingresso somente se deu em 06/02/2009 como contribuinte individual, sendo que, após 5 contribuições, o mesmo já pleiteava o benefício por incapacidade na esfera administrativa.

6. Em se tratando de contribuinte individual que volta a recolher contribuições somente em fase relativamente avançada de sua vida ativa, e considerando a natureza progressiva da doença, é razoável concluir que quando do reingresso ao RGPS a incapacidade já se fazia presente.

7. Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046943-08.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ROBERIA BOSI FAVORETO

ADVOGADO : GO00029045 - MARTHA GAMA FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ADVOGADO : - BRUNO BENFICA MARINHO(PROC.DO INCRA/GO)

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias.

2. A questão já está pacificada no âmbito desta Turma Recursal.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pelo INCRA. A pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, a qual se for acolhida, deverá ser dirigida ao órgão empregador do autor.

4. Quanto à prejudicial de mérito, é de ver que a contribuição para a seguridade social configura tributo que se constitui pela modalidade de lançamento de ofício e não por homologação (Nesse sentido: STJ; AgRg nos EDcl no REsp 990098/SP; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJ de 18.02.2010).

5. Assim, tendo em vista a norma contida no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, declaro prescrita a pretensão relativa aos valores pagos a título de contribuição previdenciária anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

6. Quanto à questão de fundo, o ponto controvertido da lide diz com a legitimidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

7. A matéria já foi por demais debatida nos tribunais, tendo sido inclusive objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento pela não incidência do tributo sobre o terço constitucional de férias. Ao propósito, a ementa do seguinte julgado:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal como*

repercussão geral. 2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público. 3. A orientação firmada pela Primeira Seção não importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei 8.122/91 e 4º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente citado apenas conferiu interpretação diversa aos dispositivos em questão, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ; Agravo Regimental na Petição 7193; Processo 200900675875; Órgão julgador: Primeira Seção; Relator: Mauro Campbell Marques: DJ de 09.04.2010)

(original sem negrito)

8. Daí que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e determinar que o INCRA se abstenha de efetivar a incidência tributária em questão; e condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional anteriormente definido e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art, 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047176-68.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LINDOMAR ALVES DE BORBA

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1) Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.

2) Nas ações revisionais previdenciárias, quando o pedido for de revisão do valor do benefício, pela adoção de critério de cálculo não utilizado pelo INSS, é desnecessário o requerimento administrativo. O critério de cálculo que o autor pretende ver adotado é diverso daquele previsto no Decreto 3048/1999. A pretensão resistida (interesse de agir) está demonstrada, motivo pelo qual o processo deve ser julgado no mérito.

3) Assim, estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.

4) Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5) O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6) Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

7) Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999, prestigiado pela jurisprudência do STJ.

8) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

9) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048283-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : EDINIR RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048615-17.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA  
RECDO : MARIA DE LOURDES MEIRA BRITO  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) A CEF sustenta nas razões de recurso que não há interesse de agir tendo em vista a parte autora ter aderido ao termo de adesão da LC 110/2001.

3) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

4) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.

5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0004874-87.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS  
ADVOGADO :  
RECDO : HELIODORO GONCALVES DA MAIA FILHO  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo órgão empregador contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, e, ainda, alega omissão acerca da prescrição e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 6) Quanto ao prazo prescricional, razão assiste o órgão empregador.
- 7) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
- 8) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049582-62.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOAO ALBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00029931 - KAMILA KATHIA RIBEIRO DE SOUZA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. COMERCIANTE. 60 ANOS. TRANSTORNO DEPRESSIVO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que lhe foi concedido benefício por incapacidade em 10/07/2000 e mantido até 08/09/2002, não ocorrendo, entretanto, melhora em seu quadro clínico.
3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "o paciente é portador de qualquer Transtorno Depressivo, Episódio Atual Moderado (F33.1). A parte autora está incapacitada para o desempenho de trabalho

remunerado para a atividade que habitualmente exercia. No momento, não é possível o desempenho de atividade remunerada diversa. A incapacidade não é definitiva, sendo possível sua recuperação com tratamento adequado. A data do início da incapacidade é imprecisa. A data mínima seria em 06/08/09, devido ao atestado apresentado com o diagnóstico de Transtorno Depressivo”.

4. Conforme se depreende da conclusão do perito, a data de manifestação da incapacidade é imprecisa, podendo, conforme documentos apresentados, ser estabelecida a partir de 06/08/09. Ressalte-se que os documentos médicos do autor datam dos anos 2000 a 2003 e a partir de 2009, havendo um longo intervalo após a perda da qualidade de segurado sem indicação de suas condições clínicas.

5. Da análise dos autos percebe-se que o recorrente manteve a qualidade de segurado até novembro/2003.

6. Ausente a prova da qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049833-80.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CELSO INACIO GODOI

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. A sentença concluiu que não restou comprovada a alegada qualidade de segurada especial da falecida companheira do autor.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049924-39.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 66 ANOS. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que na data do requerimento administrativo o recorrente possuía a qualidade de segurado.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "a parte é portadora de insuficiência cardíaca. A parte está incapacitada de exercer suas atividades. A incapacidade é definitiva. A data provável do início é 2008. A parte apresentou exames de ecocardiograma, cintilografia e cateterismo cardíaco que comprovam tal gravidade".

4.Em que pese o recorrente alegar que já havia readquirido a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo (08/06/10), a conclusão do perito é no sentido de que o início da incapacidade se deu em 2008. Anote-se que o CNIS registra vínculo com o RGPS como empregado no período de 04/1995 a 10/1996 e como contribuinte individual entre 02/2010 e 06/2010.

5.Ausente a prova da qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049927-62.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDIR CARLOS DE RESENDE

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. De fato, o pedido inicial se trata de revisão do ato de concessão de aposentadoria (08/1997) no qual não se reconheceu o alegado exercício de atividade rural antes da década de 70.

3. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.

4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050352-55.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CASSIMIRA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. OPERADORA DE CAIXA. 61 ANOS. TRANSTORNO DE PÂNICO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da recorrente teve início a partir de 2002, época do requerimento administrativo, o que comprova a sua qualidade de segurada.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "caracterizando quadro de Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] – CID 10: F41.0. Incapacidade total e temporária para atividade laboral. Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia, e também de atividade diversa. Há possibilidade de recuperação. Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 09/07/09".

4.Da análise dos autos percebe-se que a recorrente, por duas vezes, gozou do benefício previdenciário por incapacidade (de 06/04/02 a 02/05/03; e de 03/03/04 a 10/01/06). O CNIS registra vínculos empregatícios entre 01/08/2000 e 22/08/2003 e entre 01/06/2006 e 30/11/2006.

5.Dessa forma, fica comprovado o caráter temporário da doença e a possibilidade de recuperação atestados pelo perito judicial.

6.No presente caso, quando do início da incapacidade (09/07/09), a recorrente já não possuía requisito indispensável à concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurada junto ao RGPS (mantida até 16/01/08), razão pela qual deve ser mantida a sentença.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050690-29.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00020084 - CRISTIANE OLIVEIRA KOZIEL DIAS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

2. A sentença concluiu que: "Por fim, considerando que a parte autora formulou pretensão com base no mesmo fato narrado na ação n. 2005.35.00.721395-6, a qual teve o mérito analisado, tendo sido julgado improcedente o pedido, resta evidente a má-fé do postulante, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil".

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050861-83.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : DARCI MARIA DE FATIMA OKAMOTO

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

#### VOTO/EMENTA



TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito respeitada a prescrição decenal.

2. A União aduz a ocorrência prescrição quinquenal. Aduz ainda que os valores restituídos na ocasião da declaração de ajuste anual devem ser abatidos dos valores que serão restituídos agora.

3. Em recente julgamento, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, os valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual devem ser abatidos nos valores a serem restituído em decorrência da presente ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PARA DETERMINAR QUE FICA RESGUARDADO O DIREITO DA UNIÃO EM DESCONTAR OS VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE, NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050904-20.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051157-08.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ONOFRE MARIANO FERREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA. ANTIGA SUCAM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ROL DESCRITO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/1979. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão e averbação de tempo de serviço especial.
2. A questão crucial cinge-se à consideração de ser a atividade de "agente de saúde pública" especial, haja vista a ausência de documentos como o DSS 8030.
3. Conforme entendimento do STJ, "O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95" (RESP 658016, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 21/11/2005).
4. O Decreto 53.831/64 estabelece em seu anexo os tipos de atividades profissionais e os agentes nocivos caracterizadores do trabalho insalubre, hábeis a ensejar a concessão de aposentadoria especial, entre eles os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins" (1.3.2 do anexo).
5. Está demonstrado nos autos, através dos documentos, que a parte autora foi contratado pela "Superintendência de Campanhas de Saúde Pública" – antiga SUCAM – hoje FUNASA, em 01/02/1968 para o cargo de agente de saúde pública.
6. Diante de tais informações, revestidas de presunção de veracidade, certo se afigura que a atividade profissional desempenhada no período de 01/02/1968 a 01/07/1982 é suscetível de qualificação como "insalubre", à luz dos anexos constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
7. Ademais, há julgado nesse sentido autorizando a conversão do tempo de serviço laborado por determinadas categorias profissionais, como é o caso do autor. É o que se nota da transcrição abaixo:  
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA (GUARDA DE ENDEMIAS) - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIGURADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE.
1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 449714 - PR - Rel. Min. Paulo Medina – DJU 25.08.2003 - p. 00378). "As Turmas

que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (RESP. 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

9. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, parágrafo 1º, da CF/88; do art. 186, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

8. Destarte, restando configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem direito de averbar o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar procedente o pedido inicial e reconhecer como especial o tempo de serviço laborado no período de 01/02/1968 a 01/07/1982, determinar ao INSS que proceda à contagem diferenciada do tempo de serviço público prestado em condições especiais no período acima delineado pelo fator de conversão 1,4, e, logo em seguida, expeça a respectiva certidão para fins de averbação do tempo convertido e condenar a FUNASA a averbar o tempo de serviço convertido.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051311-94.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CESAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Em acórdão anteriormente proferido por esta Turma, foi mantida a sentença que determinou ao INSS o pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27.08.2007), e a data da concessão do referido benefício na via administrativa (28.01.2008).

2. Constou na parte dispositiva do voto o improvido do recurso da parte autora, a qual postulava a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, como fora verificado o cancelamento do auxílio doença administrativamente (31/10/2008) foi determinada a sua imediata implantação, sob o fundamento de que este não poderia ser cancelado sem que o segurado fosse submetido a programa de reabilitação profissional.

3. O juiz *a quo*, na fase de execução, determinou o retorno dos autos a esta Turma para sanar eventual erro material existente na parte dispositiva do voto.

4. Verifico que há erro material a ser sanado.

5. Na data em que o processo fora julgado por esta Turma, em 23/03/2009, o auxílio doença já havia sido cessado pelo INSS. Como a parte autora requereu no recurso inominado a concessão de aposentadoria por invalidez, e foi determinado restabelecimento do auxílio doença, deve constar que o recurso foi provido parcialmente.

6. Ante o exposto, procedo a correção do erro material para constar na parte dispositiva: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE EM ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTA TURMA PARA QUE CONSTE NA PARTE DISPOSITIVA: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051376-55.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ILDEMAR MESQUITA  
ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0047587-82.2007.4.01.3500

200735009086521

Recurso Inominado

Recdo : CLARA MENDONCA MACHADO  
Adv. : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039842-80.2009.4.01.3500

200935009151694

Recurso Inominado

Recte : MARIA VIRGINIA FERREIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0051383-13.2009.4.01.3500

200935009267383

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA RODRIGUES MIRANDA  
Adv. : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência física/mental.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0045620-02.2007.4.01.3500

200735009066845

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU  
Adv. : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050704-47.2008.4.01.3500

200835009179180

Recurso Inominado

Recte : RICARDO RAY GOMES MOREIRA  
Adv. : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051824-28.2008.4.01.3500

200835009190418

Recurso Inominado

Recte : ERASMA TEREZA DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034409-95.2009.4.01.3500

200935009097343

Recurso Inominado

Recte : ANGELICA MARIA PEREIRA  
Adv. : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035513-25.2009.4.01.3500

200935009108380

Recurso Inominado

Recte : JOAO RUBENS BARBOSA DOS SANTOS  
Adv. : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0052054-36.2009.4.01.3500

200935009274104

Recurso Inominado

Recte : GENI APARECIDA DE SOUZA  
Adv. : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS  
Recdo : JOSE MAURICIO DE SOUSA

0001784-37.2011.4.01.3500

201135009266337

Recurso Inominado

Recte : ROSIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial a partir de 14/09/2009.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/ 08 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052203-32.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE PUCCI FILHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

#### VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo na conta de FGTS no período de edição dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Acrescento somente que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos  
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052841-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : AILTON PEDRO FILHO  
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. FEITOR. 49 ANOS. VALVOPATIA AÓRTICA. ANEURISMECTOMIA DE AORTA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do recorrente é total e definitiva, haja vista o seu quadro clínico, grau de instrução e histórico laboral, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “a parte reclamante é portadora de Valvopatia Aórtica e Aneurismectomia de Aorta Ascendente, e passado de Acidente Vascular Cerebral com seqüela. A incapacidade para a última atividade é definitiva, mas é possível a reabilitação para outras formas de trabalho remunerado que não exijam esforços físicos moderados ou severos”.

4. Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de readequação do recorrente ao mercado de trabalho, restando esta adstrita ao tratamento adequado da doença e, eventualmente, ao programa de reabilitação profissional do INSS.

5. Ausente a prova da incapacidade total, deve ser mantida a sentença.

6. Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pelo recorrente não lhe obstrua, de forma total, o desempenho de outro tipo de trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que o acomete, avulte autêntica situação de incapacidade total, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052942-39.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : AUTA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

#### RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em descompasso com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclusão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, não assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".
3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).

2. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condeno a UNIÃO a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026236-82.2009.4.01.3500

200935009015308

Recurso Inominado

Recdo : AULER GOMES FERREIRA  
Adv. : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA  
Recte : FAZENDA NACIONAL/UNIAO  
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0053303-22.2009.4.01.3500

200935009286620

Recurso Inominado

Recdo : DORALICE ALVES DA ROCHA GOUVEIA  
Adv. : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



0027009-93.2010.4.01.3500

201035009130608

Recurso Inominado

Recdo : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES  
Recte : UNIAO FEDERAL

0054577-84.2010.4.01.3500

201035009247213

Recurso Inominado

Recdo/recte : ANTONIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO  
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela União contra acórdão que manteve sentença que declarou indevido o imposto de renda incidente sobre parcelas salariais recebidas em atraso e incidente sobre os juros de mora relativos às parcelas salariais recebidas em atraso.
2. O (a) embargante requer a reforma do acórdão sob o argumento de que no caso de verbas de natureza remuneratória admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.
3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"
4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
5. Verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053590-82.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO  
RECDO : HELENO GREGORIO DA MOTA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.705/71. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA TAXA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à aplicação de juros progressivos nos períodos posteriores a 28/05/2003 e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à aplicação dos juros progressivos nos períodos anteriores a 28/05/2003 exceto os anteriores a 28/09/1979.
2. A CEF alega que "comprovada a aplicação de juros de 6% em 2003, fica caracterizado que pelo PRAZO MÍNIMO de dez anos anteriores o autor já teria recebido os juros progressivos, seja de 5%, de 4% ou de 3%, conforme disposto na legislação aplicável à época e reproduzida acima, restando caracterizada a presunção juris et de jure de que o autor outrora recebeu os juros devidos, ESPECIALMENTE NO PERÍODO DE 1993 A 2003 – DEZ ANOS, nada mais sendo devido a este título".
3. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
4. A capitalização de juros deve ser feita na progressão de 3 (três) a 6% (seis por cento), sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo e 6% (seis por cento) a partir do décimo primeiro ano de permanência na empresa, desde que não tenha ocorrido a mudança de empregador, hipótese em que, a contar daquela data, a capitalização retrotrai ao patamar fixo dos 3% (três por

cento). Se extrato de 1983 acusa taxa de juros de 6% ao ano sobre os saldos acumulados mês a mês, presume-se que as etapas anteriores de progressão tenham sido cumpridas.

5. Assim, por aplicação do art. 335 do Código de Processo Civil, entende-se que os extratos analíticos que comprovam a aplicação de juros remuneratórios no importe de 6% (seis por cento) a.a. em 2003 são suficientes para a demonstração de que a progressividade dos juros foi corretamente aplicada na conta vinculada ao FGTS.

6. Com efeito, a presunção milita a favor da demandada, uma vez que a correta aplicação dos juros nos extratos de 2003 leva a crer que o mesmo ocorreu em períodos mais remotos, principalmente considerando que a taxa máxima de 6% (seis por cento) a.a. somente é atingida após dez anos de manutenção da conta.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053944-44.2008.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

RECDO : JOSE MONTEIRO DA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"

Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055304-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUIZ CARLOS DIAS SILVA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. TORNEADOR. 54 ANOS. COROIDOSE MIÓPICA. INCAPACIDADE LABORAL POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente manteve a condição de segurado após o indeferimento do benefício em 2006 por continuar incapacitado; que a incapacidade se agravou em 2005, conforme exames médicos; que não foi intimado para se manifestar sobre o laudo.

3.Primeiramente, cabe mencionar que, conforme Súmula n. 04 desta Turma, "a falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal".

4.Já o laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de coroidose miópica associada a maculopatia. A parte autora está incapacitada do ponto de vista oftalmológico para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade de torneador. A incapacidade é definitiva. Não é possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia. Não é possível determinar a data do início da incapacidade. A data mínima da incapacidade informada pelo autor é de 1998".

5.Conforme se depreende do laudo, não é possível determinar a data do início da incapacidade, sendo que, conforme afirmou o perito, em 1998 o recorrente já se encontrava incapacitado.

6.O CNIS registra em nome do autor vínculos empregatícios entre 03/1982 e 03/1988, além de um vínculo com data de admissão em 02/08/1989, sem data de saída (o CNIS juntado com a inicial registra admissão em 02/08/1989 e saída em 01/01/1993). Após, recolheu contribuições individuais entre 05/2005 e 09/2005, recebeu auxílio-doença entre 09/2005 e 04/2006, e recolheu novas contribuições entre 05/2006 e 10/2006.

7. Da análise dos autos percebe-se que, à época do início da incapacidade, o recorrente não possuía a qualidade de segurado junto ao RGPS. Ademais, é razoável imputar ao segurado que retorna ao RGPS como contribuinte individual após anos afastado o ônus de provar a qualidade de segurado quando do reingresso.

8.Ausente a prova da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

9.Recurso a que se nega provimento.

10.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056239-20.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOVIANO PEREIRA CUBAS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da ofensa ao art. 5º, *caput*, e incisos XXXV e XL, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005664-71.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
RECDO : MARIA MADALENA PEREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 8) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0056814-28.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : AULIRIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00018767 - EDIVANIA ALVES TRIGUEIRO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.
2. A sentença concluiu que a alegada qualidade de segurado especial do falecido marido da autora não restou demonstrada.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Acrescento somente, que consta nos autos apenas certidão de casamento, datada de 22/07/1942, na qual consta que a profissão do *de cuius* era a de lavrador. O *de cuius* faleceu em 11/06/1987.
5. Mesmo que não seja necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de carência, vê-se que o frágil início de prova material não se confirma até a data do óbito.
6. Assim, não havendo demonstração de que na data do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado especial, a recorrente não tem direito à pensão por morte.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários em vista do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057308-87.2009.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FLAVIA RUBINEIA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO PELO INSS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. A sentença concluiu que “No caso em espécie, a obrigação pelo pagamento do benefício objeto deste processo é da empresa empregadora, caso em que a segurada deverá receber o benefício diretamente do empregador, que, por sua vez, fará a compensação por ocasião do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Nos termos do art. 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, o benefício de salário-maternidade somente seria pago diretamente à segurada gestante caso a mesma fosse dispensada, no curso da gestação, a pedido ou por justa causa, situação não verificada no presente caso”.

3. A recorrente sustenta que cabe ao INSS o pagamento do salário maternidade em vista de se tratar de benefício previdenciário.

4. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

5. Conforme se extrai do CNIS, a recorrente readquiriu a qualidade de segurada do RGPS em 01/06/2009, mediante o recolhimento de uma contribuição previdenciária na condição de segurada empregada. Nesta ocasião, a recorrente já se encontrava grávida desde 03/2009.

6. Ressalta-se que, na exordial (elaborada pelo setor de atermção), a recorrente afirma que já trabalhava na mesma empresa bem antes de ter engravidado, apesar de não sido devidamente registrada e de ter as contribuições recolhidas pelo empregador.

7. Não há formalização de dispensa. A recorrente relata que a empresa fechou em 08/2009.

8. Entendo que, diante desta situação peculiar, a recorrente não pode ser prejudicada em razão da má-fé do empregador.

9. Em recente julgado da TNU, chegou-se ao entendimento de que embora não haja previsão no sentido de que cabe ao INSS o pagamento do salário maternidade à segurada que tenha sido dispensada sem justa causa, a interpretação da lei deve ser de acordo com a finalidade social e individual do salário maternidade.

10. Peço vênia para transcrever o referido julgado da TNU:

“Subsumidos os fatos à norma, verifica-se que o benefício em questão deve ser pago, em princípio, pelo empregador diretamente ao empregado, ressarcindo-se, depois, mediante compensação. Esta é a regra. Na situação dos autos, quando do pagamento do benefício não mais existia o vínculo laboral entre o empregador e a segurada, ora recorrida, mantendo-se, porém, a condição de segurada. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente, suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação. O próprio regulamento da Previdência Social reconhece tal direito (RGPS, art. 97, parágrafo único). É verdade que o dispositivo não inclui a dispensa sem justa causa, contudo, atendendo à proteção à maternidade, especialmente à gestante (Constituição, art. 201, inciso II), não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício de salário maternidade. Não se está, por outro lado, validando, em afronta às disposições constitucionais transitórias, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, inciso II, letra “b”). Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante, pois não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício em razão da má-fé ou negligência do empregador. A norma constitucional em questão deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação”. (2011.72.55.000917-0, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, julgado em 19/03/2012).

11. Assim, estando demonstrada a qualidade de segurada, a recorrente tem direito ao recebimento do salário maternidade.

12. Isso, no entanto, não prejudica eventual pretensão do INSS de reaver os valores pagos perante a empresa empregadora, caso a dispensa tenha sido arbitrária.

13. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS no pagamento do salário-maternidade durante 120 dias, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2009), em valor a ser calculado, acrescido dos juros de mora e corrigido monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058078-80.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00015168 - POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA

RECDO : NIVALDO VICENTE DE LIMA

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

#### VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste a União.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058593-18.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IVETE LINO DA SILVA

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. BORDADEIRA. 57 ANOS. MONONEUROPATIAS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença suportada pela recorrente, associada às exigências de sua profissão, comprova a incapacidade definitiva.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou: "quadro de Mononeuropatias dos membros superiores – CID 10: G56. Incapacidade total e temporária para atividade laboral. Há possibilidade de recuperação. Deve passar pelo Centro de Reabilitação do INSS para ser profissionalizado em outra atividade que não exija movimentos repetitivos dos membros superiores. Não é possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".

4. Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de recuperação da capacidade laboral da recorrente para outra atividade.

5. Registre-se que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual aos 52 anos. Recolheu contribuições de 05/2007 a 07/2009 e requereu benefício por incapacidade. Tal benefício fora indeferido sob o argumento de que a incapacidade era anterior ao ingresso no RGPS. Cumpre notar que o documento médico mais antigo juntado aos autos é um relatório de 09/07/2009 (mesma data do requerimento) que menciona ter a autora se submetido a cirurgia bilateral. Mas o relatório não menciona quando ocorreria tal cirurgia.

6. Tratando-se de contribuinte individual que ingressa no RGPS em fase já adiantada da vida ativa, e considerando a natureza progressiva da doença, é razoável se lhe imputar o ônus de provar a capacidade laboral quando do início da incapacidade.

7. Não tendo havido recurso do INSS, não é possível reformar a sentença para rejeitar o pedido da autora, motivo pelo qual deve ela ser mantida.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058682-41.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : ROODERSON SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNSA/FUSEX. TITULAR. DEPENDENTE. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE APARO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Alega o voto embargado foi omissivo quando deixou de apreciar o pedido alternativo para realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%.

3. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. De fato o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido alternativo formulado.

5. Assim, sano a omissão verifica para indeferir o pleito de realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%, a uma por ausência de amparo legal, a duas por ter o julgado determinado a restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA/FUSEX que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, levando-se em conta a soma das rubricas titular e dependente.

6. Ante o exposto, acolho os embargos para indeferir o pedido de realização de cálculos em separado para titular e dependente.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0058689-33.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : DF00017339 - CHARLES RICE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

#### VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNSA/FUSEX. TITULAR. DEPENDENTE. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Alega o voto embargado foi omissivo quando deixou de apreciar o pedido alternativo para realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%.

3. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

4. De fato o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido alternativo formulado.

5. Assim, sano a omissão verifica para indeferir o pleito de realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%, a uma por ausência de amparo legal, a duas por ter o julgado determinado a restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA/FUSEX que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, levando-se em conta a soma das rubricas titular e dependente.

6. Ante o exposto, acolho os embargos para indeferir o pedido de realização de cálculos em separado para titular e dependente.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0058691-03.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI  
RECDO : ODOVAL ARRUDA TEIXEIRA  
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

#### VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNSA/FUSEX. TITULAR. DEPENDENTE. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Alega o voto embargado foi omissivo quando deixou de apreciar o pedido alternativo para realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%.

3. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

4. De fato o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido alternativo formulado.

5. Assim, sano a omissão verifica para indeferir o pleito de realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%, a uma por ausência de amparo legal, a duas por ter o julgado determinado a restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA/FUSEX que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, levando-se em conta a soma das rubricas titular e dependente.

6. Ante o exposto, acolho os embargos para indeferir o pedido de realização de cálculos em separado para titular e dependente.



É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058692-85.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA  
RECDO : ZILDA CORTES CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO

#### VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNSA/FUSEX. TITULAR. DEPENDENTE. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE APARO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Alega o voto embargado foi omissivo quando deixou de apreciar o pedido alternativo para realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%.

3. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis *“embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”*.

4. De fato o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido alternativo formulado.

5. Assim, sano a omissão verifica para indeferir o pleito de realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%, a uma por ausência de amparo legal, a duas por ter o julgado determinado a restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA/FUSEX que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, levando-se em conta a soma das rubricas titular e dependente.

6. Ante o exposto, acolho os embargos para indeferir o pedido de realização de cálculos em separado para titular e dependente.

É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058694-55.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : - ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
RECDO : CLEBER PINTO TORRES  
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

#### VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNSA/FUSEX. TITULAR. DEPENDENTE. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE APARO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Alega o voto embargado foi omissivo quando deixou de apreciar o pedido alternativo para realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%.

3. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis *“embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”*.

4. De fato o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido alternativo formulado.

5. Assim, sano a omissão verifica para indeferir o pleito de realização de cálculos em separado para o agravado (militar) e para cada um dos dependentes para apuração do excesso de contribuição no que for superior a alíquota de 3%, a uma por ausência de amparo legal, a duas por ter o julgado determinado a restituição dos

valores relativos à contribuição ao FUNSA/FUSEX que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, levando-se em conta a soma das rubricas titular e dependente.

6. Ante o exposto, acolho os embargos para indeferir o pedido de realização de cálculos em separado para titular e dependente.

É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060094-07.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUZIA CHAVES FERREIRA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação dos art. 29, II, da Lei 8.213/90.

2) A sentença concluiu que “A parte autora, apesar da alegação, constante da inicial, de que o INSS considerou todos os salários-de-benefício do instituidor da pensão para apurar a renda mensal inicial da parte demandante, não procedeu à juntada de memória de cálculo pormenorizada, a fim de comprovar o alegado na exordial. Pelo contrário, limitou-se a juntar documento em que não consta o número de contribuições consideradas para apuração da RMI ou os valores das referidas contribuições. De resto, há presunção *iuris tantum* de que a autarquia ré realizou o cálculo em conformidade com a legislação vigente no momento oportuno, não tendo a autora se desincumbido do ônus que era seu (art. 333, I, do CPC), provando o contrário, uma vez que sequer juntou aos autos documento que evidencie todo o período contributivo do instituidor da pensão”.

3) A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060103-66.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MIRANIDES ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SEM DEMONSTRAÇÃO. PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/1997. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial.

2. A sentença concluiu que: “Em relação ao período laborado pelo demandante entre 01/01/1991 a 28/04/1995, não detectei classe que fosse possível “encaixar” a profissão de Diretor Técnico Administrativo. Assim, o enquadramento, por si só, não soluciona o problema. Ademais, ao analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, não constatei agentes nocivos prejudiciais à saúde do obreiro para que pudesse considerar o período acima descrito como atividade exercida em condições especiais de trabalho, uma vez que o reclamante desenvolve atividades eminentemente burocrática, já que coordena, determina diretrizes, fiscaliza, inspeciona,

analisa e aprova projetos elétrico, civil, etc. No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 01/05/2008 e de 02/05/2008 a 13/04/2009, verifico que a parte autora juntou aos autos os PPP.s. e, pelos mesmos motivos descritos no parágrafo supra, entendo que a parte autora não exerceu as suas atividades em condições especiais de trabalho, tendo em vista que não fez prova que trabalhou em condições prejudiciais”.

3. O recorrente alega que está demonstrado que as atividades exercidas sempre foram de caráter nocivo à saúde.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Acrescento somente que em relação aos períodos posteriores a edição da Lei 9.528/97 exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6. No caso, apesar de ter sido juntado o PPP é necessária a demonstração do laudo técnico que o embasou, o qual necessariamente deve ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048680-12.2009.4.01.3500

200935009240327

Recurso Inominado

Recte : JOSE PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA  
GOULART

0060173-83.2009.4.01.3500

200935009347435

Recurso Inominado

Recte : JOSE PAULINO  
Adv. : GO00024716 - DHANIELLA VAZ RIBEIRO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

0032733-78.2010.4.01.3500

201035009155136

Recurso Inominado

Recte : ALONCO MORAES DA SILVA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA  
GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).

2. A sentença concluiu que a pretensão ora deduzida já foi objeto de análise noutra feito, que foi extinto sem resolução de mérito, em razão de ter havido adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0060180-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DE JESUS SANTIAGO ADORNO  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MULHER. DO LAR. 55 ANOS. INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que as exigências da profissão da recorrente comprovam a incapacidade.
  3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de Insuficiência Coronária Crônica. Não há incapacidade para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".
  4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
  5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
  6. Recurso a que se nega provimento.
  7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0006111-59.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIZ ALFREDO COSTA FREITAS  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo órgão empregador contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, e, ainda, alega omissão acerca da prescrição e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

- 4) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 6) Quanto ao prazo prescricional, razão assiste o órgão empregador.
- 7) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
- 8) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0063339-26.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DAS DORES NOVATO  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 4º DA LEI 10.259/2001. HIPÓTESES. AGRAVO NEGADO SEGUIMENTO.

- 1) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que determinou a intimação da parte autora "(...) para que junte cópias legíveis dos exames médicos indispensáveis à prova da enfermidade ou lesão; b) detalhar as limitações físicas e/ou psíquicas advindas da doença ou lesão apresentadas, de acordo com a atividade laboral informada na petição inicial; informar os locais, períodos e condições em que desempenha/desempenhou atividade rural".
- 2) Sustenta o agravante que o ato judicial atacado ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição; que a parte não está obrigada a apresentar mais documentos do que o exigido por lei; que os exames médicos não são documentos indispensáveis para justificar o deferimento da inicial; que instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação; que juntou atestado de médico particular afirmando a existência da enfermidade; que os exames exigidos podem ser apresentados em outra fase processual.
- 3) Em decisão anteriormente proferida, o Relator negou seguimento ao presente agravo.
- 4) O (a) agravante interpôs agravo interno.
- 5) Não obstante, a decisão que negou seguimento ao presente agravo deve ser mantida.
- 6) A jurisprudência desta colenda Turma Recursal, atualmente, orienta-se no sentido de que não é cabível recurso contra decisões interlocutórias fora das hipóteses traçadas no art. 4º da Lei 10.259/2001.
- 7) Ante o exposto, mantenho a decisão que NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006782-48.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECD O : ALTAMIRO VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006942-73.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

**VOTO/E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007896-22.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : PAULO CESAR VIEIRA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O (a) embargante sustenta que: "a decisão é contraditória, pois é injustificável para o segurado, ora embargante, a atuação morosa, parcial, desorganizada e injusta praticada pela Autarquia- Previdenciária".
3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 / 08 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008245-25.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA ODERCI ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que declarou a incompetência do juízo da 14ª Vara para processar o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, haja vista a autora residir na cidade de Minaçu/GO.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a competência é concorrente entre o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária e o da Seção Judiciária, com base na Súmula 689 do STF e no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3.Conforme entendimento desta Turma Recursal, não se aplica aos Juizados Especiais Federais a Súmula 689 do STF (processo 2007.35.00.713860-9, Relator para o acórdão o Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 12/03/2008).

4.O referido enunciado de jurisprudência – "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro" – fora aprovado em setembro de 2003, época em que o número de Juizados Federais em cidades de interior era reduzido. Contudo, após a edição da súmula, a Lei n.º 10.772, do mesmo ano, autorizou a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais, destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País.

5.Em outras palavras, as circunstâncias de fato subjacentes à edição da súmula 689 deixaram de existir. Por conseguinte, a orientação ali veiculada, que não tem eficácia *erga omnes*, perdeu o sentido.

6.No mesmo sentido é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, exarado por ocasião do julgamento do AgRRe 227.132: "Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal". De acordo com o Ministro, não pode "O próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal."

7.Consoante o disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, há competência concorrente entre a Justiça Estadual e a Federal nas ações previdenciárias, somente quando não houver vara de juízo federal na comarca de domicílio do segurado. Não estabeleceu a Carta Magna, portanto, a possibilidade de concorrência entre Juizado Federal do domicílio do autor e Juizado Federal da sede da Seção Judiciária – capital do estado.

8.Por ocasião da sentença, a Subseção de Uruaçu/GO, já detinha jurisdição sobre o município de Minaçu/GO (instalada em 14.12.2010 mediante Portaria/Presi 438 - TRF-1ª Região), fato que impossibilita a recorrente de propor a ação perante um dos Juizados Especiais Federais de Goiânia.

09.Recurso a que se nega provimento.

10.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Foi adiado o julgamento de 105 (cento e cinco) recursos cíveis, sendo 18 (dezoito) físicos e 87 (oitenta e sete) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 2130-92.2011.4.01.9350, 1369-61.2011.4.01.9350, 1646-77.2011.4.01.9350, 16-83.2011.4.01.9350, 1933-40.2011.4.01.9350, 1952-46.2011.4.01.9350, 2007.35.00.713705-9, 24352-81.2010.4.01.3500, 26312-72.2010.4.01.3500, 29622-86.2010.4.01.3500, 40252-07.2010.4.01.3500, 43240-98.2010.4.01.3500, 43395-04.2010.4.01.3500, 43441-90.2010.4.01.3500, 502-68.2011.4.01.9350, 723-51.2011.4.01.9350, 2010.3500.700381-4, 29372-53.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0027595-33.2010.4.01.3500, 0048600-14.2010.4.01.3500, 00122-45.2011.4.01.9350, 0050317-03.2006.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0048505-86.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0044013-17.2008.4.01.3500, 0026353-73.2009.4.01.3500, 0027010-15.2009.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0053257-33.2009.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0055547-21.2009.4.01.3500, 0061592-41.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0004607-18.2010.4.01.3500, 0004610-70.2010.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0007560-52.2010.4.01.3500, 0012063-19.2010.4.01.3500, 0013875-96.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0019242-04.2010.4.01.3500, 0023627-92.2010.4.01.3500, 0024035-83.2010.4.01.3500, 0027590-11.2010.4.01.3500, 0028346-20.2010.4.01.3500, 0028350-57.2010.4.01.3500, 0035723-42.2010.4.01.3500, 0035825-64.2010.4.01.3500, 0035828-19.2010.4.01.3500, 0036480-36.2010.4.01.3500, 0036495-05.2010.4.01.3500, 0038317-29.2010.4.01.3500, 0039030-04.2010.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0048996-88.2010.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0049688-87.2010.4.01.3500, 0050286-41.2010.4.01.3500, 0050335-82.2010.4.01.3500, 0050359-13.2010.4.01.3500, 0050924-74.2010.4.01.3500, 0051208-82.2010.4.01.3500, 0052212-57.2010.4.01.3500, 0052372-82.2010.4.01.3500, 0052373-67.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0052739-09.2010.4.01.3500, 0054460-93.2010.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0057090-25.2010.4.01.3500, 0057675-77.2010.4.01.3500, 0057771-92.2010.4.01.3500, 0001691-74.2011.4.01.3500, 0001759-24.2011.4.01.3500, 0002974-35.2011.4.01.3500, 0003566-79.2011.4.01.3500, 0010400-98.2011.4.01.3500, 0012965-35.2011.4.01.3500, 0013080-56.2011.4.01.3500, 0015991-41.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016562-12.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0018188-66.2011.4.01.3500, 0018192-06.2011.4.01.3500, 0018194-73.2011.4.01.3500, 0019774-41.2011.4.01.3500, 0020075-85.2011.4.01.3500, 0021441-62.2011.4.01.3500, 0026250-95.2011.4.01.3500, 0026717-74.2011.4.01.3500, 0026772-25.2011.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0027560-39.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0030807-28.2011.4.01.3500, 0042204-84.2011.4.01.3500, 0042314-83.2011.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0048315-84.2011.4.01.3500, 0048454-36.2011.4.01.3500, 0049434-80.2011.4.01.3500, 0054003-27.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h44m do dia 1º/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal